

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**PUC-SP**

**Mariana Pompilio Leonel Ferreira**

**Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos  
Humanos no Brasil**

**Mestrado em Direito**

**São Paulo – SP**

**2020**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**PUC-SP**

**Mariana Pompilio Leonel Ferreira**

**Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos  
Humanos no Brasil**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos.

**São Paulo – SP**

**2020**

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

**Mariana Pompilio Leonel Ferreira**

**Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

---

---



*Ao meu avô Antônio e à minha avó Martha,  
que sempre estarão em meu coração,  
pensamentos e boas lembranças.*



## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, pela oportunidade única.

Ao professor Luiz Guilherme Arcaro Conci, pelos ensinamentos, oportunidades e paciência.

Aos meus pais, Fernanda e José Roberto, e ao meu irmão, Gabriel, por sempre acreditarem em mim, com seu apoio e amor incondicional.

Aos meus amigos e colegas de Mestrado, pois sem eles nada seria tão doce e divertido.

Ao meu querido Marco, maior incentivador da construção e realização deste tão desejado sonho.



*“Os ideais são como estrelas; você não conseguirá tocá-las com suas mãos. Mas como os marinheiros nas águas desertas, elas podem guiá-lo e, seguindo as estrelas, você chegará ao seu destino.”*

– Carl Schurz



## RESUMO

FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. *Os impactos das condenações da Corte Interamericana de direitos Humanos no Brasil*. 2020. 174fls. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

A presente dissertação tem por objetivo demonstrar que as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial do Sistema Interamericano, têm impactos no cenário nacional, não configurando apenas um pedaço de papel. O tema se mostra extremamente relevante, pois demonstra que, diante da incapacidade do Estado de oferecer a adequada proteção dos direitos humanos, a vítima pode se valer de sistemas internacionais para efetivar seus direitos. Para uma compreensão adequada do problema, o trabalho será estruturado em quatro capítulos. Inicialmente, é importante entender o que é e como funciona esse sistema regional de proteção de direitos humanos. Em seguida, será analisado como se dá a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana no âmbito interno dos Estados-partes da Convenção Americana que assentiram com sua jurisdição. Posteriormente, serão estudadas as questões teóricas que surgem a partir do esforço de compreender o papel do Brasil no cenário do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E, ainda, serão analisadas, em forma de estudo de caso, as condenações (que já passaram pela supervisão de cumprimento do Tribunal) da Corte Interamericana em face do Brasil e seus impactos no direito doméstico. Para no fim concluir que, apesar de as decisões da Corte não serem integralmente efetivas no âmbito nacional, elas impactam significativamente a proteção dos direitos das vítimas. A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa seguirá, fundamentalmente, uma revisão da literatura nacional e internacional existente sobre o tema, bem como uma revisão das resoluções de mérito da Comissão Interamericana, das sentenças de mérito e das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença da Corte Interamericana, que servirão de base para demonstrar os impactos das condenações da Corte no Brasil.

**Palavras-chaves:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana. Brasil. Condenações da Corte Interamericana. Supervisão de cumprimento de sentença. Impactos no âmbito doméstico.



## ABSTRACT

FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. *The impacts of the Inter-American Court of Human Rights's condemnation in Brazil*. 2020. 174p. Dissertation (Master in Constitutional Law) – Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

This dissertation aims to demonstrate that the decisions rendered by the Inter-American Court of Human Rights, judicial body of the Inter-American System, have impacts on the national scenario. The theme is extremely relevant because it demonstrates that in the face of the State's inability to provide adequate protection of human rights, the victim can use international systems to enforce his rights. For a proper understanding of the problem, the work will be structured in four chapters. Initially it is important to understand what this regional human rights protection system is and how it works. In the following, it will be analyzed how the decisions rendered by the Inter-American Court within the States Parties to the American Convention that have agreed with their jurisdiction are effective. Subsequently, the theoretical questions that arise from the effort to understand the role of Brazil in the scenario of the Inter-American Human Rights System will be studied. Finally, a case study will analyze the convictions (which have already been supervised by the Court) of the Inter-American Court against Brazil and their impacts on domestic law. In conclusion, although the decisions of the Court are not fully effective at the national level, they significantly impact the protection of victims' rights. The methodology to be used in this research will essentially follow a review of the existing national and international literature on the subject, as well as a review of the Inter-American Commission merits resolutions, merits judgments, and rulings on compliance with the judgment of the Inter-American Court. which will serve as a basis for demonstrating the impact of the Court's convictions in Brazil.

**Keywords:** Inter-American Human Rights System. Inter-American Court. Brazil. Condemnations of the Inter-American Court. Supervision of compliance with judgment. Domestic impacts.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
<b>CAPÍTULO 1 – SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>19</b>
1.1 Origem do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos .....	19
1.2 Estrutura e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	24
1.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	28
1.3.1 Competência consultiva da Corte.....	29
1.3.2 Competência contenciosa da Corte.....	32
1.3.2.1 O processo contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	33
<b>CAPÍTULO 2 – EFETIVIDADE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>37</b>
2.1 Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos e a Corte Interamericana .....	37
2.2 A efetividade da Corte Interamericana em sentido estrito: o cumprimento de suas sentenças.....	41
2.2.1 As sentenças da Corte Interamericana: principais características .....	41
2.2.2 Reparações na jurisprudência do Sistema Interamericano .....	44
2.2.3 O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana.....	46
2.2.4 Análise dos impactos: a supervisão do cumprimento das sentenças por parte da Corte Interamericana.....	54
<b>CAPÍTULO 3 – O BRASIL NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>57</b>
3.1 Brasil e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos .....	57
3.1.1 Considerações iniciais .....	57

3.1.2	Tratamento dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição de 1988 .....	58
3.1.2.1	Os tratados internacionais de direitos humanos antes da EC 45/2004 .....	59
3.1.2.2	Os tratados internacionais de direitos humanos após a EC 45/2004 .....	63
3.2	Obrigações do Brasil como Estado-arte do Pacto de São José da Costa Rica.....	66
3.3	Aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana.....	67
CAPÍTULO 4 – ESTUDO DE CASO: AS CONDENAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA EM FACE DO BRASIL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DOMÉSTICO .....		68
4.1	Caso Ximenes Lopes vs. Brasil .....	68
4.1.1	Quem foi Damião Ximenes Lopes?.....	68
4.1.2	Contexto histórico da proteção da saúde mental antes do Caso Ximenes Lopes .....	70
4.1.3	O que aconteceu com Damião? .....	72
4.1.4	O caso dentro da jurisdição interna .....	73
4.1.5	O caso na Comissão Interamericana.....	74
4.1.6	O caso na Corte Interamericana.....	76
4.1.6.1	Alegações preliminares .....	76
4.1.6.2	A sentença de mérito proferida .....	77
4.1.6.3	A reparação .....	79
4.1.7	Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro .....	81
4.2	Caso Arley José Escher e outros vs. Brasil.....	83
4.2.1	Quem foram Arley José Escher e outros?.....	83
4.2.2	Contexto histórico da situação agrária no Brasil .....	85
4.2.3	O que aconteceu?.....	86
4.2.4	O caso dentro da jurisdição interna .....	88
4.2.5	O caso na Comissão Interamericana.....	89
4.2.6	O caso na Corte Interamericana.....	90

4.2.6.1	Alegações preliminares.....	90
4.2.6.2	A sentença de Mérito .....	91
4.2.6.3	A reparação .....	93
4.2.7	Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro .....	94
4.3	Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil.....	96
4.3.1	Quem foi Sétimo Garibaldi?.....	96
4.3.2	Contexto histórico da situação dos trabalhadores rurais no Brasil.....	97
4.3.3	O que aconteceu?.....	98
4.3.4	O caso dentro da jurisdição interna .....	99
4.3.5	O caso na Comissão Interamericana.....	100
4.3.6	O caso na Corte Interamericana.....	101
4.3.6.1	Alegações preliminares.....	101
4.3.6.2	A sentença de mérito .....	103
4.3.6.3	A reparação .....	104
4.3.7	Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro .....	105
4.4	Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil .....	105
4.4.1	Quem foram Gomes Lund e outros?.....	105
4.4.2	Contexto histórico: da ditadura militar à democracia brasileira.....	107
4.4.2.1	A recepção da Lei de Anistia pela Constituição Federal de 1988 e a ADPF 153.....	110
4.4.3	O que aconteceu?.....	111
4.4.4	O caso dentro da jurisdição interna .....	112
4.4.5	O caso na Comissão Interamericana.....	113
4.4.6	O caso na Corte Interamericana.....	115
4.4.6.1	Alegações preliminares.....	115
4.4.6.2	A sentença de mérito proferida .....	116
4.4.6.3	A reparação .....	117
4.4.7	Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro .....	119

4.5	Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.....	120
4.5.1	Quem foram os Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde? .....	120
4.5.2	Contexto do trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil até o caso em tela .....	121
4.5.3	O que aconteceu?.....	123
4.5.4	O caso dentro da jurisdição interna .....	124
4.5.5	O caso na Comissão Interamericana.....	126
4.5.6	O caso na Corte Interamericana.....	127
4.5.6.1	Alegações preliminares .....	127
4.5.6.2	A sentença de mérito .....	128
4.5.6.3	A reparação .....	130
4.5.7	Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro .....	130
4.6	Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil .....	131
4.6.1	Quem foram Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros?.....	131
4.6.2	Contexto da violência policial no Brasil, em especial no Rio de Janeiro até os casos em tela .....	132
4.6.3	O que aconteceu?.....	134
4.6.4	O caso dentro da jurisdição interna .....	136
4.6.5	O caso na Comissão Interamericana.....	141
4.6.6	O caso na Corte Interamericana.....	142
4.6.6.1	Alegações preliminares .....	142
4.6.6.2	A sentença de mérito .....	142
4.6.6.3	A reparação .....	146
4.6.7	Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro .....	148
4.7	Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil .....	149
4.7.1	Quem são o Povo Indígena Xucuru e seus membros?.....	149
4.7.2	Legislação a respeito do reconhecimento, demarcação e titulação das terras indígenas no Brasil aplicadas à época .....	149
4.7.3	O que aconteceu?.....	152

4.7.4	O caso dentro da jurisdição interna .....	153
4.7.5	O caso na Comissão Interamericana.....	154
4.7.6	O caso na Corte Interamericana.....	156
4.7.6.1	Alegações preliminares.....	156
4.7.6.2	A sentença de Mérito .....	157
4.7.6.3	A reparação .....	159
4.7.7	Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro .....	159
CONCLUSÃO.....		161
REFERÊNCIAS .....		165



## INTRODUÇÃO

Eliene dos Santos chegara cedo ao prédio baixo e bem cuidado da escola da qual era diretora. Na parte da manhã, nas salas espaçosas, com amplas janelas, estudavam as crianças do ensino básico. À tarde era o turno das turmas de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries. [...] no intervalo do almoço a diretora costumava comer na escola e depois saía para amamentar o filho, que ficava com a sogra. Naquele dia, como havia tido uma manhã movimentada, ela só pôde encontrar o bebê depois das duas e meia da tarde. [...] Santos retornou ao prédio, trancou a porta de vidro e seguiu em direção a sua sala. Mal dera alguns passos quando ouviu seu nome. Seu marido a chamava, assustado. Ao vê-lo, percebeu que algo de muito grave acontecera. Wiley dos Santos [...], estava pálido, o pavor estampado no rosto. O coração dela acelerou. Achou que ocorrera alguma coisa com o filho deles e correu em direção à porta. Então o marido lhe disse para tirar todo mundo de lá porque a barragem havia rompido e estava descendo em direção ao povoado.<sup>1</sup>

Ricardo Felipe Rodrigues Lemos, 26 anos, trabalhava em um estacionamento próximo ao local [...] quando aconteceu o incêndio. Ele disse que ouviu uma gritaria, mas viu que o incidente era grave quando três rapazes pediram ajuda. Ricardo correu para ajudar os feridos, que saíam ‘desnorteados’ [...], gritando por socorro. “Fui socorrendo como podia. Joguei água em algumas das pessoas que saíram desesperadas, ajudei como pude até que as equipes de resgate chegassem”.<sup>2</sup>

Anderson não sobreviveu para ouvir a boa notícia que esperava desde o nascimento da criança. Dias após a morte de Anderson, Agatha soube que o atraso no desenvolvimento do filho, [...] era provocado pela defasagem de um hormônio e teria solução razoavelmente simples [...]. Aos 39 anos, o motorista foi assassinado [...]. Segundo as investigações, Anderson estava na linha de tiro dos projéteis mirados para o passageiro [...], que ele levava para casa após mais um dia de trabalho.<sup>3</sup>

Por mais que esses relatos pareçam ser de vítimas de Brumadinho, do incêndio no Centro de Treinamento do Flamengo e da esposa do músico que foi fuzilado com 80 tiros dos militares do Exército (respectivamente), fatalidades desse ano que passou, não o são. São

<sup>1</sup> DIEGUEZ, Consuelo. A onda. Uma reconstituição da tragédia de Mariana, o maior desastre ambiental do país. Anais da catástrofe. *Revista Piauí*, n. 118, jul. 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-onda-de-mariana/>. Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>2</sup> TERRA. Veja relatos de sobreviventes e familiares após incêndio no RS. 28 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/tragedia-em-santa-maria/veja-relatos-de-sobreviventes-e-familiares-apos-incendio-no-rs,7ad246348818c310VgnVCM5000009ccceb0aRCD.html>. Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>3</sup> CARNEIRO, Júlia. Duas semanas após morte de Anderson, viúva do motorista de Marielle ainda não consegue voltar para casa. *BBC Brasil*, Rio de Janeiro, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43588119>. Acesso em: 16 maio 2019.

relatos das vítimas de Mariana, do incidente da boate Kiss e do assassinato do motorista da vereadora Marielle Franco. Tristes coincidências ou fatalidades que se sucedem?

Se são coincidências não se pode comprovar. Pode-se dizer que são comparações entre desastres diferentes, mas que possuem aspectos em comum: acusações de negligência contra quem administrava os espaços, demora ou inexistência de responsabilização de culpados, respostas insuficientes por parte do Poder Público e, na maioria dos casos, mortes que poderiam ter sido evitadas.

Se a história se repete, porque não se consertou isso antes? Por que o Estado não aproveitou as situações anteriores e evitou que tragédias ocorressem novamente? A justiça no Brasil é bem lenta, nem sempre muito efetiva e esclarecedora, razão pela qual tantas perguntas ainda não foram respondidas, principalmente aquelas vinculadas aos mais vulneráveis. Aceitar a ineficiência do Estado e chorar pelos direitos violados são as únicas saídas que restam à vítima?

Damião Ximenes Lopes, Arley José Escher, Sétimo Garibaldi, Guilherme Gomes Lund, Marcos Antônio Lima, Cosme Rosa Genoveva e o Cacique do Povo Indígena Xucuru podem responder isso.

Todos esses indivíduos possuem um ponto muito importante em comum: ao terem seus direitos humanos violados, no silêncio do Estado, todos recorreram ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano, por meio de seus órgãos – Comissão e Corte –, tem dado resposta a milhares de vítimas e tem fixado parâmetros que, em maior ou menor grau, orientam algumas reformas jurídicas e políticas importantes nos países da região. Contudo, as discussões sobre o funcionamento desse Sistema incluem uma preocupação constante e delicada: a questão de sua efetividade, mais especificamente se essa atuação realmente repercute dentro dos Estados-membros e se as vítimas têm seus apelos atendidos.

A presente dissertação tem por objetivo demonstrar que as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial do Sistema Interamericano, têm impactos no cenário nacional, não configurando apenas um pedaço de papel.

O tema se mostra extremamente relevante, pois demonstra que, diante da incapacidade do Estado de oferecer a adequada proteção dos direitos humanos, a vítima pode se valer de sistemas internacionais para efetivar seus direitos.

Para uma compreensão adequada do problema, o trabalho será estruturado em quatro capítulos. Inicialmente, é importante entender o que é e como funciona esse sistema regional de proteção de direitos humanos. Para isso, o primeiro capítulo tratará sobre a origem, a estrutura e o funcionamento do Sistema Interamericano, mas também irá se debruçar sobre as particularidades da Corte Interamericana, seu órgão jurisdicional.

O segundo capítulo analisará como se dá a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana no âmbito interno dos Estados-partes da Convenção Americana que assentiram com sua jurisdição.

Como a principal finalidade da Corte gira em torno de sua competência para atestar a responsabilidade estatal sempre que o Estado incorrer em violações de direitos humanos, o estudo discorrerá, inicialmente, sobre as circunstâncias que geram a responsabilidade internacional do Estado por violação desses direitos, mais especificamente perante a Corte Interamericana.

Posteriormente, será priorizada a análise de sua efetividade em seu sentido estrito, ou seja, aquele auferido por meio do cumprimento de suas decisões. Importante destacar que, para fins deste estudo, entende-se como decisões apenas as sentenças e as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença proferidas pela Corte Interamericana.

No terceiro capítulo, por sua vez, serão estudadas as questões teóricas que surgem a partir do esforço de compreender o papel do Brasil no cenário do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para isso, é mister analisar como o Brasil se posiciona em relação aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos; quais são as obrigações do Brasil como Estado-parte do Pacto de São José da Costa Rica e como se deu a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana.

O quarto capítulo abordará, em forma de estudo de caso, as condenações da Corte Interamericana em face do Brasil e seus impactos no direito doméstico. Para tanto, discorrer-se-á, caso a caso, o trâmite que a vítima teve que percorrer para conseguir a responsabilização do Estado. Os impactos no direito doméstico serão analisados a partir da supervisão de cumprimento de sentença, pois é dessa forma que a Corte Interamericana verifica se sua decisão teve ou não impacto no Estado-membro. Por esse motivo, foram selecionadas apenas as condenações brasileiras que já passaram pela supervisão de cumprimento do Tribunal.

A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa seguirá, fundamentalmente, uma revisão da literatura nacional e internacional existente sobre o tema. Entre os materiais a serem utilizados estão diversas obras, artigos e pesquisas que analisaram a essência do

Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o papel do Brasil nesse cenário, bem como resoluções de mérito da Comissão Interamericana, sentenças de mérito e resoluções de supervisão de cumprimento de sentença da Corte Interamericana que servirão de base para demonstrar os impactos das condenações da Corte no Brasil.

# CAPÍTULO 1

## SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### 1.1 Origem do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos foi gerado no âmago da Organização dos Estados Americanos (OEA). Muitos autores vinculam sua origem – a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens de 1948 – à própria instituição dos fundamentos da proteção regional aos Direitos Humanos<sup>4</sup> nas Américas. Entretanto, Thomas Buergenthal<sup>5</sup> discorda dessa afirmação histórica, alegando que a preocupação regional de proteção desses direitos surgiu bem antes da edificação do Sistema Interamericano atual.

A ideia da existência de uma união entre os povos das Américas, especialmente em sua acepção política, é bastante antiga. Antes mesmo da efetivação da independência política das colônias espanholas na América, Bolívar já propugnava em 1815 que desse processo de liberação política deveria resultar a unificação dessas possessões em uma grande nação latino-americana.<sup>6</sup> O sonho do Libertador Simon Bolívar era mimetizar a experiência norte-americana.

O primeiro passo no sentido de se formar uma confederação entre os Estados latino-americanos recém-libertos aconteceu com a realização do Congresso do Panamá, em 1826,<sup>7</sup> em que foi firmado o Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação. Esse projeto consistia na ideia de formar uma união entre as novas repúblicas para ter uma proteção continental apta a socorrer a região das conquistas espanholas e pacificar possíveis conflitos territoriais entre os países da região.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> SANTOS JUNIOR, Edinaldo César. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a garantia do juiz independente, imparcial e pré-constituído e seus reflexos no direito brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 67. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112013-110250/publico/Dissertacao\\_Edinaldo\\_Cesar\\_Santos\\_Junior.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112013-110250/publico/Dissertacao_Edinaldo_Cesar_Santos_Junior.pdf). Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>5</sup> BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert; SHELTON, Dinah. *La proteccion de los derechos humanos en las Américas*. Madrid: IIDH – Civitas, 1990.

<sup>6</sup> VARGAS, Mojana. A construção do pan-americanismo nas páginas de Américas (1949-1969). *Revista Crítica Histórica*, ano V, n. 9, jul. 2014. p. 48.

<sup>7</sup> BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert; SHELTON, Dinah. *La proteccion de los derechos humanos en las Américas*. Madrid: IIDH – Civitas, 1990. p. 31-32.

<sup>8</sup> O Brasil, recém-independente (1822), foi convidado a participar da reunião, porém não era do agrado dos países vizinhos, visto que o Brasil acabou adotando o sistema monárquico como regime governamental, o que poderia ensejar a continuidade do temido regime colonial-europeu. Apesar do convite, a monarquia

O tratado de 1826, apesar de nunca ter sido implementado, foi a primeira de uma série de experiências fugazes de uniões entre países na América Latina que buscava a unidade latino-americana. A Grande Colômbia (1822-1830), a República das Províncias Unidas da América Central (1823-1838) e a Confederação Peruana-Boliviana (1835-1839) foram exemplos dessas associações.<sup>9</sup>

Os inexpressivos resultados desses acordos e dessas intenções de união mostraram que a unidade latino-americana não era algo tão instintivo como se pensava. Essa aparente unidade se fundamentaria em um suposto legado colonial comum, com uma mesma língua, uma mesma religião e um mesmo sistema político. Contudo, segundo Nicolás Lockhart,<sup>10</sup> essa unidade nada mais era do que um mito. A má interpretação do período colonial, juntamente com as ideias falidas de união, fez com que o modelo de integração continental fosse pouco a pouco deixado de lado, não logrando o êxito esperado.

Uma nova tentativa de estabelecimento de uma cooperação multilateral entre os países do continente foi realizada com a convocação de um congresso de jurisperitos – por iniciativa do governo peruano – entre o final de 1877 e 1878, com o objetivo de estabelecer normas uniformes para o Direito Internacional Privado. Embora outros países tenham sido convidados, não compareceram ao encontro, de forma que foi estabelecido um acordo pelos delegados da Argentina, Bolívia, Chile, Cuba, Costa Rica, Equador e Peru, abrindo espaço para que um novo congresso fosse convocado por Uruguai e Argentina em 1888, o qual resultou na assinatura de diversos tratados de direito internacional nas áreas cível, penal e comercial pelos mesmos países.<sup>11</sup>

A eclosão da Guerra do Pacífico motivou uma nova tentativa de integração, discutida no Congresso Bolivariano de Caracas, em 1883. Embora os Estados Unidos (EUA) tenham se mantido afastados de qualquer movimento integracionista, o Secretário de Estado James Blaine chegou a propor a realização de uma conferência entre as nações americanas com “o propósito de considerar e estudar os métodos para prevenção de guerras entre as nações da América (...) e cuidar dos interesses de todos no futuro”, entretanto, não encontrou apoio político interno para levar o projeto adiante.<sup>12</sup>

---

brasileira acabou não enviando representante à conferência convocada por Bolívar (LOCKHART, Nicolás Falomir. *Introducción al Sistema Interamericano, con especial referencia a la Organización de Estados Americanos*. Estados Unidos: Academia, 2013. (Biblioteca OEA). p. 340).

<sup>9</sup> LOCKHART, Nicolás Falomir. *Introducción al Sistema Interamericano, con especial referencia a la Organización de Estados Americanos*. Estados Unidos: Academia, 2013. (Biblioteca OEA). p. 341.

<sup>10</sup> Idem, p. 342.

<sup>11</sup> VARGAS, Mojana. A construção do pan-americanismo nas páginas de Américas (1949-1969). *Revista Crítica Histórica*, ano V, n. 9, jul. 2014. p. 49.

<sup>12</sup> Idem, *ibidem*.

A primeira reunião de países do continente se efetivou somente em outubro de 1889, após o Congresso norte-americano ter autorizado o presidente a convidar os países das Américas Central e do Sul para uma conferência em Washington, cujo objetivo era considerar um conjunto amplo de questões que envolviam o problema da segurança continental e, principalmente, das relações comerciais entre os países. Dessa conferência – que entrou para a história como Conferência Internacional Americana – surge a primeira união concreta e formalizada entre os países do continente americano, a União Internacional das Repúblicas Americanas ou União Pan-Americana.<sup>13</sup>

Inspirada pela visão do Secretário James Blaine, a delegação norte-americana afirmou na Conferência que buscavam medidas efetivas para facilitar o comércio entre os EUA e as demais repúblicas americanas. No entanto, o alcance das propostas criou uma sensação entre as delegações presentes de que se buscava criar um organismo normativo supranacional, capaz de ditar políticas para a região, o que, evidentemente, não interessava a países que lutaram tão arduamente por suas autonomias. Ao final da Conferência, o que se atingiu de concreto foi a constituição de um escritório comercial sediado em Washington e a adoção da arbitragem obrigatória para resolução de disputas entre os países americanos.<sup>14</sup>

Após essa primeira Conferência, outros oito encontros foram realizados, somando nove grandes conferências pan-americanas do século XIX até a criação da Organização dos Estados Americanos, em 1948, e, conseqüentemente, o início do atual Sistema Interamericano.

A grande contribuição técnica desse ciclo de conferências foi o avanço da codificação interamericana de direito internacional privado, consagrado com o Código Bustamante (Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado, ratificada pelo Brasil – pelo Decreto 18.871/29 – e em vigor até hoje) elaborado na Sexta Conferência de Havana de 1928.<sup>15</sup>

No plano político, as Conferências serviram para aproximar os Estados americanos, o que facilitou a criação, em 1948, justamente na Nona Conferência Pan-americana, da Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio da Carta de Bogotá.<sup>16</sup>

O contexto da criação da OEA foi o da Guerra Fria. Um ano antes, em 1947, na Conferência Pan-americana do Rio de Janeiro, foi aprovado o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), que criou um sistema regional de segurança coletiva sob

---

<sup>13</sup> VARGAS, Mojana. A construção do pan-americanismo nas páginas de Américas (1949-1969). *Revista Crítica Histórica*, ano V, n. 9, jul. 2014. p. 50.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 228.

<sup>16</sup> Idem.

forte estímulo dos EUA, ansiosos por assegurar uma defesa hemisférica comum sob sua supervisão.

Nesse contexto, a União Pan-americana transforma-se em Organização dos Estados Americanos pela Carta de Bogotá. Os trabalhos da Nona Conferência, em 1948, passaram por uma época conturbada na Colômbia, com o assassinato do líder liberal Jorge Gaitan e conflitos sociais conhecidos como “Bogotazo”. Esse clima de distúrbio social e Guerra Fria fez nascer um tratado extenso com 112 artigos, assinado pelos 21 Estados fundadores da OEA, conhecido também como Carta de Bogotá.<sup>17</sup>

De acordo com a Carta de 1948, a OEA é uma organização intergovernamental, aberta a todos os Estados americanos que acabaram – todos – ingressando na organização ao longo dos anos.

Seus objetivos são amplos: garantia da paz e segurança internacionais, cooperação e ação solidária, promoção da democracia representativa, promoção dos direitos humanos e erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico e social e prevenção de conflitos e busca de solução pacífica de controvérsias.

Chama atenção que todos esses objetivos são próximos aos da Organização das Nações Unidas, tendo a OEA se autodefinido como “organização regional” regradada pelo Capítulo VIII da Carta da ONU.

Apesar desses objetivos ambiciosos, a Carta foi redigida sob o marco da não intervenção nos assuntos domésticos e respeito da soberania dos Estados. Por isso, a fórmula para densificar o conceito de “direitos humanos” previsto como um dos objetivos da Organização foi adotar na própria Conferência de Bogotá, em 1948, uma “Declaração” não vinculante, e não um tratado internacional. Essa Declaração, denominada Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, foi aprovada em maio de 1948, junto com a Carta da OEA.

Importante ressaltar que a Carta da OEA foi atualizada por meio de quatro reformas. A primeira delas foi o Protocolo de Buenos Aires de 1967, que entrou em vigor em 1970. É considerada a mais importante das reformas, já que incorporou um novo Capítulo VII, sobre “Normas Econômicas”, e um novo Capítulo VIII, sobre “Normas Sociais”. Da mesma forma, modificou a estrutura institucional, incorporando como órgão permanente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (criada em 1959 pela Reunião de Consulta de

---

<sup>17</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 228.

Ministros de Relações Exteriores). Também estabeleceu o Conselho Permanente e outorgou à Assembleia Geral o caráter de órgão supremo da Organização.<sup>18</sup>

A segunda delas foi o Protocolo de Cartagena das Índias de 1985, que entrou em vigor em 1988. A questão central foi o fortalecimento da democracia representativa como sistema de governo. A terceira delas foi o Protocolo de Washington de 1992, que entrou em vigor em 1997. Essa reforma regulou o procedimento de suspensão de um Estado-membro quando seu governo não emerge de um processo democrático ou no caso de ter sido constituído pela força.

E, por último, o Protocolo de Managua de 1993, que entrou em vigor em 1996. Essa reforma criou um novo mecanismo para fomentar e fiscalizar a cooperação relativa ao desenvolvimento integral: o Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral.<sup>19</sup>

Após essa Declaração e as reformas da Carta da OEA, o próximo passo natural da proteção interamericana de direitos humanos era a elaboração de um tratado interamericano de direitos humanos.<sup>20</sup>

Assim, não foi surpresa que o Protocolo de Buenos Aires de 1967 tenha previsto a existência de uma convenção interamericana sobre direitos humanos, que estabeleceria a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da Comissão Interamericana, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.<sup>21</sup>

Em 1967, o anteprojeto da Convenção foi elaborado pela Comissão Interamericana. Em 1969, foi realizada a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos (em São José da Costa Rica), sendo adotado o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, que recebeu, assim, o nome de “Pacto de San José da Costa Rica”. Essa Convenção apenas entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978, após a ratificação do Peru.<sup>22</sup>

Esse instrumento é o de maior importância no sistema interamericano. Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Porém, essa Convenção não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural

---

<sup>18</sup> LOCKHART, Nicolás Falomir. *Introducción al Sistema Interamericano, con especial referencia a la Organización de Estados Americanos*. Estados Unidos: Academia, 2013. (Biblioteca OEA). p. 347.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 220.

<sup>21</sup> Idem, p. 221.

<sup>22</sup> Idem, p. 222.

ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos. Assim, em 1988, a Assembleia Geral da OEA adotou um Protocolo Adicional à Convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais (Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em novembro de 1999).<sup>23</sup>

Em face do catálogo de direitos assegurados na Convenção, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe a ele, ainda, adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia, que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse aparato veremos melhor no tópico a seguir.

## 1.2 Estrutura e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Como visto anteriormente, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é formado por dois órgãos principais, a Comissão e a Corte interamericanas, cada um com suas competências discriminadas na própria Convenção Americana de Direitos Humanos – seu principal instrumento.

A Comissão e a Corte são compostas por sete membros cada uma, que deverão ser de alta autoridade moral e de notável saber em matéria de direitos humanos. Esses membros atuam a título individual (não representam nenhum país em especial) e são indicados e eleitos pelos Estados de acordo com o que foi estabelecido na Convenção Americana. O mandato dos membros da Comissão tem duração de quatro anos – podendo ser reeleitos por uma única vez –, e os membros da Corte atuam por períodos de seis anos, podendo também ser reeleitos apenas uma única vez. Tanto a Comissão como a Corte são órgãos com funcionamento parcial, visto que seus membros se reúnem em sessões que ocorrem ao longo do ano – geralmente celebram dois ou três períodos de sessões ordinárias que se estendem por aproximadamente três semanas em suas respectivas sedes –, não tendo dedicação exclusiva a essa atividade.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 220.

<sup>24</sup> DULITZKY, Ariel. Una mirada al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *América Latina Hoy: Revista de Ciencias Sociales*, v. 20, 1998. p. 10.

A peculiar evolução da Comissão e da Corte dentro do Sistema Interamericano permitiu que cada órgão atuasse com poderes concedidos por diferentes instrumentos jurídicos. A Comissão emergiu em 1959 e funcionou durante 20 anos como o único órgão da OEA incumbido de supervisionar os direitos humanos. A Corte Interamericana, por sua vez, foi estabelecida em 1979, ao entrar em vigência a Convenção Americana.<sup>25</sup>

A Comissão atua com base não só em seu Estatuto e Regramento, mas também em virtude dos recursos que a Carta da OEA lhe outorga. Isso lhe possibilita exercer jurisdição sobre todos os Estados-membros da OEA, o que ela supervisiona em virtude da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Também atua de acordo com as disposições específicas que a Convenção Americana lhe investiu em relação aos signatários dessa Convenção.<sup>26</sup>

César Sepúlveda<sup>27</sup> condensa as atribuições da Comissão, prevista no art. 41 da Convenção Americana, em seis funções principais. A primeira função seria a conciliadora, visto que a Comissão deve atuar entre governos e grupos sociais para defesa de seus membros. A segunda e a terceira função estão atreladas ao assessoramento e à crítica perante os Estados-partes, pois ela deve aconselhar os governos na adoção de medidas protetivas de direitos humanos e informar a situação de direitos humanos em determinado Estado-parte da OEA, após o contraditório.

A quarta função conferida à Comissão é a legitimadora, que ocorre quando um governo se recupera das violações e repara as imprecisões a partir de um informe da Comissão Interamericana. A quinta e a sexta função estão vinculadas ao seu perfil promotor e protetor de direitos, que depreende dos estudos de direitos humanos e da intervenção em casos urgentes para solicitar ao governo contra o qual se tenha apresentado a queixa que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados, respectivamente.

A Comissão Interamericana possui competência para receber petições, de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou de entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA, cujo conteúdo contenha denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte,<sup>28</sup> isto é, os peticionários, perante o sistema

<sup>25</sup> DULITZKY, Ariel. Una mirada al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *América Latina Hoy: Revista de Ciencias Sociales*, v. 20, 1998. p. 10.

<sup>26</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>27</sup> SEPÚLVEDA, César. The Inter-American Commission on Human Rights of Organization of American States: 25 years of evolution and endeavour. *German Yearbook of International Law*, 28, 1985. p. 65-88.

<sup>28</sup> SANTOS JUNIOR, Edinaldo César. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a garantia do juiz independente, imparcial e pré-constituído e seus reflexos no direito brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

interamericano, não necessitam sustentar terem sido vítimas de violação da Convenção para serem considerados legitimados ativos.<sup>29</sup>

Assim, uma vez recebida a petição, a Secretaria Executiva da Comissão Interamericana efetua uma revisão inicial,<sup>30</sup> visando verificar, de forma ainda superficial, se os requisitos de admissibilidade estão todos preenchidos. Esses requisitos são: a) o esgotamento dos recursos internos; b) a apresentação em até seis meses desse esgotamento; c) a inexistência de litispendência internacional; e d) a identificação do peticionante.<sup>31</sup>

É importante destacar que há exceções ao esgotamento de recurso interno e à preclusão em razão do prazo. Nos termos do art. 46, a, b, c, não serão aplicadas tais regras se não existir na legislação interna do Estado de que se tratar o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados. Também não se aplicam essas regras se houver permitido a suposta vítima o acesso a recursos da jurisdição interna, ou houver sido ela impedida de esgotá-los, e, ainda, se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.<sup>32</sup>

Se a Comissão entender pela inadmissibilidade, somente os Estados podem ingressar perante a Corte. André de Carvalho Ramos<sup>33</sup> suscita o fato de que, nesses casos, a Comissão acaba dando a última palavra no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que as supostas vítimas não poderiam recorrer à Corte.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, o caso é aberto e observações adicionais são solicitadas aos peticionários, sendo repassadas ao Estado denunciado, que deverá responder em quatro meses, apresentando seu posicionamento.<sup>34</sup>

É concedido às partes participarem de procedimento de solução amistosa do caso que, se bem-sucedida, resultará na elaboração de um informe no qual constarão uma breve

---

p. 73. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112013-110250/publico/Dissertacao\\_Edinaldo\\_Cesar\\_Santos\\_Junior.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112013-110250/publico/Dissertacao_Edinaldo_Cesar_Santos_Junior.pdf). Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>29</sup> O art. 45 da CADH prevê que, além da possibilidade de recebimento de petições individuais, a Comissão também é competente para receber e examinar comunicações de violações de direitos humanos em que um Estado alegue que o outro é violador. Trata-se da Comunicação Interestatal.

<sup>30</sup> Art. 26 do Regulamento da CIDH.

<sup>31</sup> Art. 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>32</sup> MOLLER, Carlos María Pelayo. *Introducción al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. México: CDNH, 2015. p. 32. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/4787-introduccion-al-sistema-interamericano-de-derechos-humanos-coleccion-cndh>. Acesso em: 28 maio 2019.

<sup>33</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 233.

<sup>34</sup> Art. 37.1 do Regulamento da CIDH.

exposição dos fatos e os compromissos assumidos pelo Estado. Caso contrário, a Comissão Interamericana prosseguirá com a apreciação do caso.

Com o objetivo de reunir maiores elementos de convicção sobre o mérito, a Comissão pode realizar uma investigação *in loco*, sendo necessário que os Estados interessados lhe proporcionem todas as facilidades necessárias ao desempenho de suas funções.<sup>35</sup>

Após a instrução processual e verificado que estão presentes violações de direitos humanos previstos em instrumentos do Sistema Interamericano, a Comissão elabora um relatório preliminar que é encaminhado ao Estado, o qual deverá informar as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações apresentadas.

Se a Comissão entende que o Estado não cumpriu satisfatoriamente as recomendações e este aceitou a competência da Corte Interamericana para apurar violações de direitos humanos, uma demanda é apresentada àquele Tribunal, exceto se a maioria qualificada de seus membros decidir que há motivos suficientes para não levar o caso à frente.<sup>36</sup>

A demanda é apresentada, usualmente, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, que é o principal instrumento jurídico do Sistema Interamericano, conforme mencionado anteriormente. Contudo, outras convenções de direitos humanos também são consideradas, como: a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (ratificada pelo Brasil em 09.06.1989), o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (ratificado pelo Brasil em 08.08.1996), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (ratificado pelo Brasil em 31.07.1996), a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 16.11.1995), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (pendente de ratificação pelo Brasil) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Brasil em 17.07.2001).<sup>37</sup>

<sup>35</sup> Art. 48.1.d da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>36</sup> Art. 45.2 do Regulamento da CIDH.

<sup>37</sup> Para o estado das ratificações e cópia dos textos das convenções, além de outros documentos básicos do Sistema Interamericano, cf. Comissão IDH. *Documentos básicos*. Disponível em: [http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos\\_basicos.asp](http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos_basicos.asp). Acesso em: 28 maio 2019.

É com base também nesses instrumentos normativos de defesa dos direitos humanos que a Comissão e a Corte Interamericanas analisam os casos a elas submetidos e proferem suas decisões.<sup>38</sup>

### 1.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana é uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão da OEA, mas, sim, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua criação decorre diretamente do art. 33 da Convenção Americana, que dispõe que “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: [...] a Corte Interamericana de Direitos Humanos”.<sup>39</sup>

Entretanto, sua concretização demorou. A Convenção só entrou em vigor após a 11ª ratificação, que ocorreu em 1978. Em seguida, em 1º de julho de 1978, a Assembleia Geral da OEA aceitou a oferta da Costa Rica para que a sede da Corte fosse estabelecida na capital daquele país (San José da Costa Rica).<sup>40</sup>

Posteriormente, foi necessário que os Estados organizassem a eleição de juízes, o que ocorreu em 22 de maio de 1979, durante o VII Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA. A primeira sessão da Corte ocorreu em 29 e 30 de junho de 1979, ainda na sede da OEA, em Washington. Logo depois, a cerimônia de instalação da Corte realizou-se em San José em 3 de setembro de 1979. Em 10 de setembro de 1981, a Costa Rica celebrou um Acordo de Sede com a Corte, que estabelece o regime de imunidades e prerrogativas da Corte, de seus juízes e pessoal necessário para o desenvolvimento de suas atividades judicantes. Em novembro de 1993, o governo da Costa Rica repassou à Corte uma casa, que é sede da Corte até hoje.<sup>41</sup>

A Corte possui sete juízes, como visto anteriormente, porém, em determinados casos, pode-se convocar um “juiz *ad hoc*”, caso o Estado-réu não possua um juiz de sua nacionalidade em exercício na Corte. Esse instituto é tradicional no Direito Internacional Geral, nas demandas clássicas entre Estados, e serve para diminuir os receios estatais sobre

<sup>38</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 21.

<sup>39</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 245.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Idem.

o reconhecimento da jurisprudência de um Tribunal estatal.<sup>42</sup> Contudo, como não há “direito do Estado” a ser preservado – visto que aos Estados também interessa a proteção de direitos humanos –, a Corte restringiu, em 2009,<sup>43</sup> a interpretação do art. 55 da Convenção, que trata do juiz *ad hoc*, eliminando tal figura nas demandas iniciadas pela Comissão a pedido da vítima e mantendo-o somente para as demandas originadas de comunicações estatais.<sup>44</sup>

Também em 2009, a Corte restringiu a possibilidade do juiz que porventura possuir a mesma nacionalidade do Estado-réu atuar no caso. Tal juiz somente poderá participar nas demandas interestatais, devendo se abster de participar do julgamento em demandas iniciadas pela Comissão a pedido das vítimas, assim como ocorre com o Comissário da nacionalidade do Estado em exame, que não pode participar das deliberações da Comissão.<sup>45</sup>

Já quanto ao trabalho efetivo, a Corte demorou para ser acionada. Vários países viviam ainda sob regimes ditatoriais em plena decadência, com as crises do petróleo e da dívida externa esmagando a economia da região. Da primeira sessão (1979) até a primeira sentença da Corte (1987) foram necessários oito anos. Dez anos para as primeiras sentenças de mérito (1979-1989).<sup>46</sup>

É importante lembrar que a Corte possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.<sup>47</sup>

### 1.3.1 Competência consultiva da Corte

A função consultiva da Corte está definida em sua essência no art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos,<sup>48</sup> que lhe atribui a referida competência nos seguintes termos:

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> Por meio da Opinião Consultiva 20.

<sup>44</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 245-246.

<sup>45</sup> Idem, p. 246.

<sup>46</sup> Idem, p. 247.

<sup>47</sup> FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991. p. 177.

<sup>48</sup> *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 29 maio 2019.

1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Em outras palavras, no plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle de convencionalidade das leis”. Ressalte-se que a Corte não efetua uma interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção Americana, mas, assim como a Corte Europeia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, de forma a interpretar a Convenção considerando o contexto temporal da interpretação, o que permite a expansão do direito.<sup>49</sup>

A Corte Interamericana tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal Internacional.<sup>50</sup> A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menos grau de confronto que os casos contenciosos – não sendo limitadas a fatos específicos lançados a evidências –, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos. Por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos.<sup>51</sup>

No exercício de sua competência consultiva, a Corte tem desenvolvido análises aprofundadas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana, como o alcance de sua competência consultiva, o sistema de reservas, entre outros.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 368.

<sup>50</sup> PACHECO, Máximo. La competencia consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Seminario “El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del siglo XXI”*. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. p. 72.

<sup>51</sup> PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights*. Cambridge University Press, 2003. p. 80.

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 369.

Dentre as opiniões consultivas emitidas pela Corte, destaca-se o parecer acerca da impossibilidade da adoção da pena de morte no Estado da Guatemala (Opinião Consultiva 3, de 08.09.1983). No parecer, a Corte afirmou o seguinte: “A Convenção impõe uma proibição absoluta quanto à extensão da pena de morte a crimes adicionais, ainda que uma reserva a esta relevante previsão da Convenção tenha entrado em vigor ao tempo da ratificação”.<sup>53</sup>

Merecem destaque também os mais recentes (análise até maio de 2019) pareceres emitidos pela Corte: OC-23 e OC-24, de 2017, e OC-25, de 2018. As duas opiniões consultivas emitidas pela Corte em 2017 diziam respeito: i) à relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos (OC-23) – pela primeira vez, a Corte Interamericana desenvolveu o conteúdo do direito ao meio ambiente sadio, destacando que os Estados são obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas, e que isso pode incluir, segundo o caso concreto e de maneira excepcional, situações que vão além de seus limites territoriais, entre outros fatores; ii) à identidade de gênero e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo (OC-24) – a Corte considerou que a mudança de nome, a adequação da imagem e a retificação da menção ao sexo ou gênero, nos registros e documentos de identidade, para que sejam compatíveis com a identidade de gênero autopercebida, são direitos protegidos pela Convenção Americana. Por conseguinte, os Estados têm a obrigação de reconhecer, regulamentar e estabelecer os procedimentos adequados para essa finalidade.<sup>54</sup>

Já no decorrer de 2018, a Corte emitiu um parecer consultivo relativo à instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (OC-25). A República do Equador apresentou uma solicitação de parecer consultivo sobre a instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, conforme o princípio de igualdade e não discriminação. E a Corte dispôs que o art. 22.7 da Convenção Americana de Direitos Humanos contempla apenas o asilo territorial. O asilo diplomático é um costume regional, mas sem caráter obrigatório, entendendo a Corte que os Estados são livres e soberanos para regular a questão internamente ou, ainda, firmar acordos entre si.<sup>55</sup>

Percebe-se, dessa forma, que a competência consultiva da Corte IDH é extremamente significativa, complexa e muito interessante, sendo importante, por esse motivo, ao menos mencioná-la. Porém, como o foco deste estudo é sua competência contenciosa, deixaremos para o futuro uma análise mais aprofundada sobre o tema.

<sup>53</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 370.

<sup>54</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. San José, Costa Rica: A Corte, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/informe-anual-en.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>55</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

### 1.3.2 Competência contenciosa da Corte

A competência contenciosa, por sua vez, como é chamada a função jurisdicional da Corte, será exercida apenas sobre os Estados-partes do Pacto de São José que a tenham expressamente aceito, nos termos do seu art. 62 (1).<sup>56</sup>

No âmbito de sua função contenciosa, a Corte Interamericana decidirá sobre casos a ela submetidos proferindo sentenças, que devem ser cumpridas de boa-fé pelos Estados-partes denunciados e por ela condenados, em caso de proclamação de sua responsabilidade internacional por violação de obrigações internacionais assumidas por referidos Estados.<sup>57</sup>

Apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do art. 61 da Convenção Americana. Em 2009, contudo, a Corte revisou substancialmente as suas Regras de Procedimento para, de forma mais efetiva, assegurar a representação das vítimas perante a Corte. Ainda que indivíduos e ONGs não tenham acesso direto à Corte, se a Comissão Interamericana submeter o caso perante esta, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter seus argumentos, arrazoados e provas de forma autônoma.<sup>58</sup>

Diferentemente da competência consultiva, que tem adesão automática para todos os Estados-partes do Pacto de São José, e extensiva aos demais Estados americanos em face da sua tão só condição de Estados-membros da OEA, com base na Carta da OEA, na Declaração Americana e em “outros tratados” que lhe imponham obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos, a competência contenciosa da Corte é de adesão facultativa.<sup>59</sup>

Por ocasião da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou de adesão a ela, o Estado-parte pode, ao depositar o respectivo instrumento de ratificação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana para processar e julgar casos a ela submetidos em que o Estado seja denunciado por violação de direitos humanos amparados no Sistema Interamericano, obrigando-se a cumprir as sentenças daquele tribunal internacional.<sup>60</sup>

<sup>56</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 115.

<sup>57</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 372.

<sup>59</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 116.

<sup>60</sup> Idem, *ibidem*.

Assim, a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso que lhe seja submetido, relativo à interpretação e aplicação das disposições contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desde que o Estado-parte tenha reconhecido ou reconheça a referida competência.<sup>61</sup> Importante destacar que a competência da Corte Interamericana se aplica a partir da data da ratificação pelo Estado membro, salvo se essas violações tiverem caráter permanente.<sup>62</sup>

Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória para aqueles Estados que reconheceram sua competência, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.<sup>63</sup>

#### *1.3.2.1 O processo contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos*

Uma vez esgotado o procedimento perante a Comissão Interamericana, o caso está apto a ser apresentado, por meio de uma demanda, à Corte Interamericana, seja por um Estado-parte da Convenção Americana ou pela própria Comissão Interamericana. Dessa forma, é vedado aos indivíduos (peticionários) apresentar diretamente demanda perante a Corte Interamericana.<sup>64</sup>

O trâmite dos procedimentos na Corte Interamericana está disposto no Regulamento aprovado pelo Tribunal, em seu 85º período ordinário de sessões, celebrado entre 16 e 28 de novembro de 2009.

Os idiomas oficiais da Corte são os mesmos da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês, dentre os quais a Corte pode adotar anualmente idiomas de trabalho,

---

<sup>61</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 116..

<sup>62</sup> No Caso Blake vs. Guatemala, a Corte IDH reconheceu que o assassinato do jornalista americano Nicholas Blake não havia sido investigado de maneira adequada, o que inviabilizou a responsabilização dos violadores de direitos humanos. Segundo a Corte IDH, essas obrigações de investigar e responsabilizar os autores de tais violações possuiriam o caráter permanente, sendo, portanto, posteriores ao reconhecimento da jurisdição pelo Estado da Guatemala.

<sup>63</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 373.

<sup>64</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 24.

além de, para um caso determinado, também poder adotar como idioma de trabalho o de uma das partes, sempre que for oficial.<sup>65</sup>

Os Estados serão representados por seus respectivos Agentes, acreditados perante o Tribunal, sendo a Comissão representada por Delegados designados para tal fim. Depois de notificado o escrito da submissão do caso, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante o processo.<sup>66</sup>

Recebida a demanda e estando em ordem, ela é comunicada aos juízes, ao Estado demandado, à suposta vítima e aos seus representantes, assim como aos outros Estados-partes, ao Conselho Permanente e ao Secretário Geral.<sup>67</sup>

Visando franquear a presença das vítimas e seus representantes perante o juízo (*locus standi in judicio*), a corte concede às vítimas e seus representantes um prazo improrrogável de dois meses para encaminhar um escrito de solicitações, argumentos e provas, no qual poderão apresentar a sua visão dos fatos apresentados na demanda e solicitar a produção de provas, bem como suas pretensões de reparações e ressarcimento de custos.<sup>68</sup>

A partir do recebimento desse escrito, o Estado demandado possui um prazo improrrogável de dois meses para apresentar sua contestação, sendo-lhe facultado *aceitar os fatos apresentados ou contradizê-los; solicitar a produção de provas; e apresentar os fundamentos jurídicos da sua defesa*.<sup>69</sup>

Nesse mesmo documento devem ser apresentadas eventuais exceções preliminares aos fatos aludidos, que são capazes de impedir total ou parcialmente a apreciação de um caso perante a Corte Interamericana.<sup>70</sup>

Essas exceções podem tratar da incompetência da Corte Interamericana para apreciar o caso por questão da matéria (*ratione materiae*), da pessoa (*ratione personae*), do tempo (*ratione temporis*) e do local (*ratione loci*); da não observância de requisitos formais de admissibilidade, como a necessidade de esgotamento dos recursos internos, a inexistência de litispendência internacional, a apresentação do caso fora do prazo de seis meses a partir da comunicação da decisão final interna à suposta vítima; e outras questões que violem

<sup>65</sup> Art. 22 (1) (2) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>66</sup> Art. 23 (1) (2) (3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>67</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 24.

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> Idem, p. 24.

requisitos essenciais presentes na Convenção Americana e nos regulamentos da Comissão e da Corte Interamericanas.

Dessa forma, uma das questões a ser inicialmente apreciada pela Corte é o reconhecimento da sua competência contenciosa pelo Estado demandado, que também influi na definição do termo inicial para apreciação dos fatos possivelmente violadores de direitos humanos.

Assim, via de regra, a Corte Interamericana somente poderá apreciar fatos que tenham ocorrido após o reconhecimento de sua competência pelo Estado. Contudo, fatos permanentes podem ser apreciados pela Corte mesmo que tenham se iniciado antes do reconhecimento de competência, como ocorre nos desaparecimentos forçados (essa questão será abordada adiante, ao se analisar o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*).

Nos seus primórdios, a Corte Interamericana julgava as exceções preliminares em uma sentença separada, antes da apreciação do mérito, o que tornava o processamento da demanda mais lento. A partir de reformas no seu Regulamento, passou a julgar as exceções juntamente com o mérito das demandas, sem suspensão do procedimento para apreciar essas questões.<sup>71</sup>

De forma semelhante às medidas cautelares da Comissão, a Corte poderá conceder, de ofício ou por solicitação das vítimas ou seus representantes, no curso do processo contencioso, medidas provisórias visando evitar danos irreparáveis a pessoas em casos de extrema gravidade e urgência.<sup>72</sup>

As ordens de proteção resultantes dessas medidas são de cumprimento obrigatório. Para assegurar seu cumprimento, a Corte realiza uma supervisão a partir de informes estatais e de outras fontes de informação. Caso haja descumprimento da medida, esse fato é informado à Assembleia Geral no Relatório Anual da Corte Interamericana, mas a lentidão do processo político internacional torna essa medida de pouca utilidade.<sup>73</sup>

Desde o Regulamento reformado em janeiro de 2009, existe previsão expressa de admissão de *amicus curiae* nos processos contenciosos ou consultivos perante a Corte Interamericana. Por meio dessa participação, os juízes podem obter maiores informações sobre questões que ultrapassam o interesse das partes, possibilitando uma construção democrática das sentenças do Sistema.<sup>74</sup>

<sup>71</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 26.

<sup>72</sup> Art. 27 (1)a (6) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>73</sup> Art. 27 (7) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>74</sup> Art. 44 (1) a (4) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Encerrada a fase escrita, o presidente da Corte determina uma data para o início dos trabalhos da fase oral, em que poderão ser ouvidas as declarações das supostas vítimas ou seus representantes, das testemunhas, dos peritos, bem como são apresentadas considerações pela Comissão e pelo Estado demandado.<sup>75</sup>

Durante o procedimento perante a Corte Interamericana, é possível que ocorra a desistência do caso, o reconhecimento, pelo Estado demandado, dos fatos ou pretensões apresentadas ou que as partes cheguem a uma solução amistosa.<sup>76</sup>

Em todos esses casos, cabe à Corte Interamericana decidir se encerrará ou não o processo, considerando “as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos”, fato que denota a importância e o caráter indisponível dos direitos tutelados pela Convenção Americana.<sup>77</sup>

Enquanto a desistência do caso é de difícil ocorrência na prática, o reconhecimento dos fatos e pretensões pelo Estado demandado é fato comum. Além disso, se realizado de boa-fé, é reconhecido de bom grado pela Corte Interamericana como importante contribuição para a defesa dos direitos humanos pelos Estados-partes na Convenção.<sup>78</sup>

Encerradas a instrução processual e a fase oral, a Presidência da Corte Interamericana abre prazo para que as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e a Comissão possam apresentar alegações finais escritas.<sup>79</sup>

Após esse procedimento, a Corte emite uma sentença de mérito, julgando a questão e declarando se houve ou não violações aos direitos humanos – o que veremos com mais detalhes no próximo capítulo.

---

<sup>75</sup> Arts. 45 a 55 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>76</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 26.

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> Art. 56 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## CAPÍTULO 2

### EFETIVIDADE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

#### 2.1 Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos e a Corte Interamericana

A responsabilidade internacional do Estado pode ser, moderadamente, definida como o instituto jurídico que busca responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato ilícito ao Direito Internacional, prenunciando uma reparação adequada àqueles que sofreram prejuízos injustamente.

Segundo Pierre Dupuy:

A responsabilidade constitui epicentro de um sistema jurídico. A natureza dos direitos, a estrutura das obrigações, a definição das sanções por sua violação, tudo converge e se entremeia nas relações lógicas e nas relações de estreita interdependência. Um direito se dita, reconhece seus fundamentos, trata de suas lacunas, demonstra sua eficácia e seu grau de integração através de seu sistema de responsabilidade.<sup>80</sup>

Apesar de sua grande importância, a responsabilidade internacional do Estado continua, até os dias de hoje, regulada apenas por normas consuetudinárias. Mesmo o extenso trabalho realizado por mais de quarenta anos pela Comissão de Direito Internacional da ONU, que resultou no anteprojeto de artigos sobre a responsabilidade internacional do Estado, foi somente adotado pela Assembleia Geral da ONU por meio de Resolução, não tendo, assim, caráter vinculante.<sup>81</sup>

Não obstante, constitui princípio basilar do direito internacional que um Estado tem o dever de prover adequada reparação pelos danos decorrentes da violação de suas obrigações internacionais. O estudo da proteção internacional dos direitos humanos, dessa forma, também está vinculado à apreciação da responsabilidade internacional do Estado; e os deveres decorrentes da vinculação dos Estados aos mecanismos internacionais de

---

<sup>80</sup> DUPUY, Pierre-Marie. Observations sur la pratique recente des <<sanctions>> de l'illicite. *Revue Générale de Droit International Publique*, 1983. p. 21. (tradução nossa)

<sup>81</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 157.

proteção aos direitos humanos apenas se concretizam efetivamente quando relacionados a instrumentos eficazes de responsabilização por violações.<sup>82</sup>

É manifesto que a ordem interna de grande parte dos Estados na atualidade já reproduz o rol de direitos amparado pelas normas internacionais de direitos humanos, contudo, é no intuito de escapar de um tratamento meramente nacional, diante do qual caberia exclusivamente ao Estado dispor sobre o alcance e o limite de tais direitos, que a internacionalização dos direitos humanos se justifica e se mostra indispensável, tendo em conta que se empenha com a imposição de métodos internacionais que visam impor ao Estado a efetiva proteção desses direitos.<sup>83</sup>

Sempre que existe falha do Estado, ou quando este não atua de forma desejável quanto aos direitos humanos, os sistemas de proteção internacional atuam no sentido de promover a concretização desses direitos a partir da declaração de responsabilidade internacional. Delimitar a responsabilidade internacional do Estado consiste em identificar o momento em que ele falhou na obrigação interna de proteção aos direitos humanos.<sup>84</sup> Dessa forma, a declaração de responsabilidade internacional acaba por gerar uma série de efeitos e consequências para o Estado, principalmente quanto às reparações impostas aos violadores, razão pela qual é interpretada como uma diretriz ou mesmo condicionante para a implementação dos direitos humanos.

Por meio de um processo de responsabilidade internacional, os tribunais de direitos humanos, ao atuarem na apreciação de violações, na interpretação de tratados e na imposição de medidas de reparação aos danos evidenciados, acabam por criar padrões mínimos de conduta, e suas sentenças podem influenciar muito além dos Estados que são partes em uma demanda.<sup>85</sup>

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um processo instaurado na Corte Interamericana visa a investigação da responsabilidade internacional

---

<sup>82</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 9.

<sup>83</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 29.

<sup>84</sup> MAEOKA, Erika. *O acesso à justiça e os desafios à implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, 2009. p. 55.

<sup>85</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 29.

de determinado Estado que reconheça a sua jurisdição, diante da violação de um direito estabelecido na Convenção Americana, ou em outros tratados de direitos humanos concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, e por isso se assenta no compromisso de respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção.

Tal compromisso encontra-se pautado no art. 1.1 da Convenção Americana, que estabelece expressamente quanto ao dever do Estado-membro de zelar pelo respeito aos direitos humanos nela reconhecidos, e de garantir seu livre e pleno exercício por parte de todos que estejam sujeitos à sua jurisdição.

Por “respeitar” e “garantir” compreende-se a imposição aos Estados dos deveres de abstenção e de implementação, ou seja, deveres negativos e positivos. O descumprimento desses compromissos resulta, conseqüentemente, na responsabilidade internacional do Estado, por ação ou omissão, seja do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário.<sup>86</sup> Essa responsabilidade decorrerá do Poder Executivo quando for fundada em comportamentos contrários à Convenção, ou pela omissão no dever de promover os direitos humanos; derivará, por sua vez, de ato do Poder Legislativo, incluindo-se ato do Poder Constituinte, quando este deixar de legislar, legislar de modo insuficiente, ou contrariando as normativas internacionais inseridas no contexto da Convenção; e poderá ser oriunda de ato do Poder Judiciário sempre que este aplicar a lei de forma contrária à Convenção, ou quando houver excesso de morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

Outro aspecto interessante trazido pelos tribunais por meio do processo internacional de responsabilização é a titularidade dos direitos de reparação. Historicamente, apenas os Estados podiam demandar reparações na órbita internacional. A Corte Permanente de Justiça Internacional, por exemplo, registrou a titularidade do Estado em relação aos direitos de reparação, em sua sentença de 13 de setembro de 1928, ao julgar demanda movida pela Alemanha contra a Polônia, conhecida como *Factory of Chorzów Case*.<sup>87</sup>

Entendeu a Corte que a conduta polonesa de tomar posse da fábrica de nitrato situada em Chorzów violou obrigações internacionais da Polônia para com a Alemanha, previstas em tratado celebrado entre os dois países, e que, a título de reparação, deveria a Polônia pagar indenização compensatória dos danos causados à Alemanha.<sup>88</sup>

<sup>86</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Safe, 2003. v. III, p. 511.

<sup>87</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 157.

<sup>88</sup> Idem, *ibidem*.

Outro exemplo é o caso “The Mavrommatis Palestine Concessions”, levado a julgamento pela Corte Permanente de Justiça Internacional. A demanda foi proposta pela Grécia contra a Grã-Bretanha, diante da recusa do governo palestino em reconhecer em sua totalidade os direitos adquiridos pelo Sr. Mavrommatis, cidadão grego, decorrentes de contratos e acordos por ele celebrados com as autoridades otomanas envolvendo concessões para algumas obras públicas na Palestina.<sup>89</sup>

A Corte admitiu que a Grécia postulasse contra a Grã-Bretanha em favor de um indivíduo, enunciando que, se um Estado atua na defesa de um nacional para em seu nome postular uma demanda perante uma corte internacional, está, na realidade, defendendo os seus próprios direitos, na medida em que, na pessoa de um nacional, busca o respeito às normas do direito internacional.

Vê-se que, conforme tal entendimento, os Estados é que seriam os titulares do direito de obter reparações em caso de violação de obrigações internacionais por outro Estado. Pode-se dizer, então, que, na teoria geral da responsabilidade internacional do Estado, o indivíduo não seria titular do direito a reparações.<sup>90</sup>

Isso porque, no passado, o indivíduo nunca pôde demandar diretamente perante as instâncias internacionais, cabendo ao Estado do qual a pessoa era nacional postular as reparações contra outro Estado que, violando obrigações internacionais, atingiu os direitos do seu nacional.

Porém, com a evolução do direito internacional, esse cenário mudou, sobretudo com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em cujo contexto se passou a admitir o acesso direto dos indivíduos às instâncias internacionais a fim de assegurar a proteção de seus direitos. Ou seja: os próprios indivíduos passaram a ser titulares do direito de obter reparações em caso de violação de obrigações internacionais relativas à proteção da pessoa humana.<sup>91</sup>

Busca a própria vítima ou seus familiares a responsabilização do Estado para reparar os danos sofridos pela violação aos direitos humanos. Disso são exemplos os mecanismos previstos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 157.

<sup>90</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>91</sup> Idem.

<sup>92</sup> Idem.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana ainda não permite esse acesso direto dos indivíduos à Corte Interamericana. As denúncias de violações a direitos humanos são dirigidas à Comissão Interamericana para que, em caso de acolhimento, sejam encaminhadas à Corte.<sup>93</sup>

Em 2009, contudo, a Corte revisou substancialmente as suas Regras de Procedimento para, de forma mais efetiva, assegurar a representação das vítimas perante a Corte. Ainda que indivíduos e ONGs não tenham acesso direto à Corte, se a Comissão Interamericana submeter o caso perante a Corte, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte.<sup>94</sup>

De qualquer forma, no Sistema Interamericano, a responsabilidade internacional do Estado em virtude de violação de direitos humanos é aferida perante a Comissão e a Corte, órgãos responsáveis por estabelecer o conteúdo da reparação devida.

Em decorrência de um processo sob sua jurisdição, a Corte Interamericana produz uma sentença, definitiva e inapelável, que deverá ser cumprida integralmente pelos Estados-membros da Convenção Americana em todo caso que figurarem como partes e forem condenados. Essa sentença vincula as partes em litígio, e o seu eventual descumprimento acarreta nova responsabilidade internacional do Estado.<sup>95</sup>

## **2.2 A efetividade da Corte Interamericana em sentido estrito: o cumprimento de suas sentenças**

### *2.2.1 As sentenças da Corte Interamericana: principais características*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já foi visto anteriormente, é um órgão judicial internacional autônomo, provido de duas funções essenciais: a consultiva e a contenciosa. Ao exercer sua função contenciosa, a Corte produz, ao final de cada processo, uma sentença. Nessa sentença, a Corte pode se pronunciar pela procedência ou improcedência – parcial ou total – da violação de direitos imputada ao Estado.<sup>96</sup>

<sup>93</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 157.

<sup>94</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 372.

<sup>95</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 241.

<sup>96</sup> ANJOS, Priscila Caneparo dos. *Estado, cooperação e direitos humanos – a possibilidade de harmonização no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2015. 371f. Tese

Segundo André de Carvalho Ramos, a Corte delibera em caráter privado e, aprovando a sentença, inicia-se o rito da notificação da Comissão, das vítimas ou representantes, do Estado demandado, mantendo-se a sentença confidencial até que todos tenham sido notificados.<sup>97</sup> Não há a figura do “relator”, comum nos Tribunais brasileiros. As decisões são tomadas por maioria, desde que respeitado o quórum de cinco membros.<sup>98</sup> Cabe à minoria – que queira – declarar o voto dissidente para expor seus motivos de discordância. Também os que acatarem visão majoritária, mas querem acrescentar ou esclarecer posição pessoal, elaboram o voto concordante em separado.

Esse método de trabalho se assemelha ao aplicado em sistemas jurídicos *de common law*, em que se utiliza o sistema de precedentes judiciais (*stare decisis*). Desse modo, demonstra-se a importância da análise não apenas do dispositivo da sentença, mas também de seus fundamentos para ser possível a aplicação do precedente ao caso concreto.<sup>99</sup>

A sentença da Corte é definitiva e inapelável, conforme previsão do art. 67 da Convenção Americana, sendo ela um tribunal de última instância. Apesar da impossibilidade de interposição de recurso à decisão da Corte, na hipótese de divergência sobre o sentido e/ou o alcance da sentença por alguma das partes, caberá recurso de interpretação, cujo prazo para apresentação é de 90 dias a partir da data da notificação da sentença. Vale lembrar que os atos praticados pelo Presidente na condução do processo, se não puserem fim ao caso, são passíveis de recurso para a Corte. Decorrido o prazo, deverão os Estados executá-las em sua ordem interna.

As sentenças da Corte são também de cumprimento obrigatório pelos Estados que reconhecem sua jurisdição e que tenham por ela sido condenados em razão de uma violação de direitos humanos. Tais sentenças não devem ser compreendidas como uma imposição externa aos Estados, e tampouco interferem em sua soberania nacional, já que essa instância judicial foi outrora reconhecida por estes por ato de vontade expresso. Essa obrigatoriedade é atribuída a dois aspectos fundamentais: a) à existência de dispositivo expresso na Convenção Americana, prevendo esse caráter mandatário para os Estados que a tenham reconhecido; b) à própria natureza das garantias previstas pela Convenção Americana, de norma cogente de

---

(Doutorado em Direito da Relações Econômicas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 231.

<sup>97</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 258.

<sup>98</sup> Art. 66.2 da Convenção Americana.

<sup>99</sup> Art. 66.2 da Convenção Americana.

direito internacional, o que permite a responsabilidade internacional do Estado na hipótese de sua não observância.<sup>100</sup>

Quanto aos efeitos para a coisa julgada nas sentenças da Corte Interamericana, esta possui dois principais: os efeitos imediatos e diretos; e os efeitos gerais e indiretos. Os primeiros surtem efeitos diante das partes do processo, quais sejam: o Estado demandado e condenado, as vítimas e a Comissão Interamericana. Além destes, as sentenças da Corte produzem impactos, do mesmo modo, indiretamente e de maneira mediata, diante dos Estados-partes da Convenção Americana, haja vista que estabelecem interpretações autênticas da Convenção e de outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados da América; e das demais vítimas em iguais circunstâncias que eventualmente não tenham sido partes no processo, com fundamento no direito à certeza jurídica, derivado do direito à igualdade de toda pessoa perante a lei (art. 24 da Convenção).<sup>101</sup>

Dessa maneira, conforme destaca Carlos Ayala Corao, esse efeito *erga omnes* equivale a dizer que toda pessoa, sob condições semelhantes, tem direito a ser tratada de forma igual e sem discriminação pelos órgãos do Poder Público, entre os quais se incluem os juízes nacionais, uma vez que a interpretação feita pela Corte Interamericana passa a ter efeito de coisa julgada não apenas diante do caso concreto decidido, mas de todos os futuros casos igualmente.<sup>102</sup> É justamente nesse sentido que o art. 69 da Convenção dispõe que “a sentença da Corte Interamericana deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção Americana”.

Assim, segundo André de Carvalho Ramos, a Corte Interamericana aplica o Direito Internacional e decide sobre a responsabilidade internacional do Estado, sem necessariamente determinar à autoridade nacional ou ao órgão interno ao qual foi imputada o fato internacionalmente ilícito. Com isso, é tarefa interna fixar o meio de execução, que em geral depende do tipo de órgão imputado e de seu *status* normativo.<sup>103</sup>

Importante ressaltar também que essa aparente liberdade dos Estados em definir os meios internos de execução de sentença internacional foi reduzida pela Convenção Americana, em seu art. 68.2, o qual dispõe que, no tocante à parte da sentença relativa

<sup>100</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 33-34.

<sup>101</sup> Idem, p. 35.

<sup>102</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Chile: Universidade de Talca, ano 5, n. 1, 2007. p. 135.

<sup>103</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 260.

à indenização compensatória, esta seria executada de acordo com o processo interno de execução de sentença contra o Estado.<sup>104</sup> Contudo, veremos melhor sobre isso adiante.

Por fim, é importante destacar que as sentenças da Corte não são dotadas apenas de caráter declaratório e indicativo da infração cometida pelo Estado, mas são também revestidas de medidas concretas, as quais o Estado infrator estará obrigado a adotar sempre que for concluído que houve violação de direitos previstos na Convenção. Ao agir dessa maneira, a Corte aponta ao Estado infrator quais as formas de reparação que ele deve adotar para remediar a violação cometida.<sup>105</sup>

### 2.2.2 *Reparações na jurisprudência do Sistema Interamericano*

O termo reparação é gênero do qual são espécies as diversas formas ditadas pelos tribunais internacionais para fazer frente à responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já consignou precisamente essa concepção em seus julgados.

Na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos podem ser encontradas várias formas de reparação, em soluções que aliam preceitos de Direito Internacional Geral às especificidades do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a minimizar tanto quanto possível as consequências dos atos ilícitos perpetrados em violação dos direitos humanos.<sup>106</sup>

As reparações no direito internacional têm um duplo propósito: fazer com que os Estados observem certos padrões de direito e, na maior medida possível, reparar os danos decorrentes da falha do Estado em observar esses padrões.<sup>107</sup> A Convenção Americana, em seu art. 63(1), consagrou um princípio do Direito Internacional Geral, de que toda violação de uma obrigação internacional que resulta em dano gera o dever de repará-lo adequadamente.

A Convenção Americana conferiu à Corte Interamericana poderes para ordenar reparações em uma dimensão bem maior do que qualquer outro órgão internacional de proteção aos direitos humanos.

<sup>104</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 258.

<sup>105</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 36.

<sup>106</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 162.

<sup>107</sup> Idem, *ibidem*.

O texto original do artigo continha apenas a previsão de indenização compensatória, mas foi alterado por iniciativa do representante da Guatemala, cuja proposta incluía a possibilidade de a Corte determinar que cessem as consequências da decisão ou medida que violou aqueles direitos: que sejam assegurados à vítima o gozo do seu direito ou liberdade violados e o pagamento de uma justa compensação à vítima.<sup>108</sup>

Em comparação com a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana tem maior autoridade para ordenar reparações, pois aquela se limita a determinar o pagamento de indenizações compensatórias às vítimas das violações quando o Direito interno não possibilita o retorno ao *status quo ante* de maneira integral (art. 41 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos).

Diferentemente das limitações existentes no Sistema Europeu, no âmbito do Sistema Interamericano a Corte tem o poder de determinar, para além de indenizações compensatórias, outras medidas que repute necessárias ao efetivo gozo do direito violado, inclusive de natureza legislativa para a adequação à Convenção Americana do ordenamento jurídico interno do Estado denunciado – o mecanismo do controle da convencionalidade (que não é objeto do presente estudo).

Como exemplo de reparações ordenadas pela Corte Interamericana, podem ser citados a *restitutio in integrum*; o asseguramento do gozo efetivo pela vítima do direito ou liberdade violados; o dever de investigar, processar e punir os culpados pela violação, dando-se publicidade ao processo; a edição pelo Estado de leis que concretizem os direitos previstos na Convenção Americana, se ainda não existirem, bem como a modificação do seu direito interno, em caso de conflito com esse tratado.<sup>109</sup>

Podem ser mencionados, ainda, a anulação de julgamentos internos em que não se observou o devido processo legal; a abstenção de determinada conduta ou o dever de praticá-la; a formulação do pedido formal de desculpas do Estado à vítima e seus familiares; o ressarcimento de custas processuais e honorários com advogado; a indenização pecuniária como compensação pelos danos materiais e morais, inclusive danos ao projeto de vida, assegurando-se a isenção de tributos sobre o montante da indenização.<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 162.

<sup>109</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>110</sup> Para um aprofundamento maior sobre o tema, é indicada a leitura da obra de Cláudio Grossman, intitulada *International Law and Reparations: the Inter-American System*.

### 2.2.3 O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana

A efetiva implementação das decisões que emanam da Corte Interamericana no direito doméstico dos Estados – eventualmente – condenados em processos que tenham tramitado sob a sua jurisdição denota um dos principais objetivos e compromissos nessa esfera de proteção regional. A Convenção Americana prevê, em seu art. 68.1, preceito geral que determina a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, como visto anteriormente. Nesse sentido, esse dispositivo prescreve que “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.<sup>111</sup>

Percebe-se que, muito embora o art. 68<sup>112</sup> da Convenção Americana determine a obrigatoriedade do cumprimento da sentença oriunda da Corte Interamericana, tal prescrição não dispõe quanto à forma como esta deve ser implementada no âmbito interno dos Estados-partes da Convenção, o que induz à compreensão de que a Convenção deixa uma margem de discricionariedade aos Estados para que, de acordo com seus dispositivos internos (seja por meio do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário), cumpram com tais decisões.<sup>113</sup>

Isso não quer dizer, todavia, que o cumprimento das decisões oriundas da Corte Interamericana possa ser encarado como mera faculdade. O suposto aqui é que os Estados possam dispor quanto à escolha dos métodos de implementação das sentenças, no sentido de dar cumprimento às medidas de reparação determinadas pela Corte Interamericana, devendo optar por aqueles que estejam de acordo com o instrumento internacional que gerou a obrigação, e é nesse sentido que a Convenção Americana deixa à discricção dos Estados o estabelecimento das medidas ou a realização das ações que estes ponderem como necessárias para que cumpram com as sentenças prolatadas pela Corte Interamericana.<sup>114</sup>

Ademais, tal autonomia para a escolha dos métodos de implementação das sentenças por parte dos Estados, interpretada em face do mandamento geral exposto no art.

---

<sup>111</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 38.

<sup>112</sup> De acordo com o art. 69 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

<sup>113</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 39.

<sup>114</sup> Idem, p. 40.

68.1 da Convenção, não representa uma liberdade absoluta para os Estados. Isso porque o art. 68.2 da Convenção Americana contempla procedimento que possibilita a execução de eventual indenização pecuniária que tenha sido determinada dentre as medidas de reparação proferidas pela Corte Interamericana em sua sentença condenatória, seguindo os mesmos trâmites previstos pelo processo interno vigente no Estado para a execução de sentenças nacionais contra o Estado, de tal sorte que “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentença contra o Estado”, como visto anteriormente.<sup>115</sup>

Conclui-se, portanto, que, em caráter geral, o art. 68.1 da Convenção Americana confere aos Estados a possibilidade de dispor quanto à escolha dos métodos de implementação das sentenças oriundas da Corte Interamericana, exceto quando, dentre suas medidas de reparação, uma indenização pecuniária é concedida. Esta última parte compõe título executivo nas ordens internas dos Estados, permanecendo à disposição da vítima a prerrogativa de se utilizar, como remédio último e na condição de exequente, do aparato coercitivo vigente no Estado sempre que o cumprimento voluntário daquela medida de reparação não for observado.<sup>116</sup>

Thomas Buergenthal, ao tecer suas considerações sobre o art. 68.2 da Convenção, chama atenção para um fator de suma importância: em que pese o artigo não cite objetivamente, sua previsão pressupõe que o Estado condenado disponha em seu direito interno de um procedimento para execuções pecuniárias contra ele próprio, situação em que a vítima poderia se utilizar desse procedimento para executar a parte da sentença da Corte que prevê indenizações pecuniárias. Se, todavia, esse procedimento doméstico não existir, o Estado não será obrigado a instituí-lo, por força do que determina o artigo citado.<sup>117</sup> Nesse último caso, estaríamos diante de uma lacuna, pois não há na Convenção Americana de Direitos Humanos um procedimento para se aplicar às execuções de sentença da Corte IDH.

No Brasil, a reparação pecuniária segue o procedimento do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda

---

<sup>115</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 36.

<sup>116</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>117</sup> Conforme mencionamos, determina que “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado” (BUERGENTHAL, Thomas. *Implementation of the judgements of the Court. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos em el umbral del siglo XX*. 2. ed. São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. p. 188).

Pública, previsto no art. 534 e seguintes do CPC/2015 (Parte Especial, Livro II, Título II, Capítulo V).

Outro questionamento frequentemente ventilado na doutrina está atrelado à pretensa necessidade de homologação da sentença oriunda da Corte Interamericana por tribunal nacional. Quanto a esse aspecto, André de Carvalho Ramos é objetivo ao discorrer que existe clara distinção entre uma sentença internacional e uma sentença estrangeira: o julgado internacional provém de um tribunal que exerce jurisdição sobre o Estado que a ele aderiu espontaneamente, ao passo que a decisão estrangeira foi prolatada por uma jurisdição estranha ao país, o que justifica a necessidade de controle. Assim, a sentença internacional, como uma sentença da Corte IDH, por conseguinte, não deve ser submetida aos mesmos procedimentos homologatórios vislumbrados para o caso de uma decisão estrangeira.<sup>118</sup>

Além do exposto, há diversas dúvidas que ainda pairam na doutrina quanto à aplicação prática tanto do art. 68.1 quanto do art. 68.2 da Convenção. Em que pesem essas dúvidas, o fato é que, apesar das dificuldades, nas últimas décadas, alguns países do continente americano têm empreendido crescente esforço no intuito de enfrentar o desafio da implementação das decisões emanadas dos órgãos do Sistema Interamericano, de modo geral, no âmbito de seus ordenamentos internos, como o Brasil (como veremos adiante).<sup>119</sup>

A Colômbia, a Costa Rica e o Peru, por exemplo, são países que editaram leis que reconheceram a força obrigatória das decisões da Corte Interamericana e que determinaram a forma pela qual essas decisões seriam efetivadas. Como se vê:

### *Colômbia*

O Decreto Presidencial 1.290/1995 criou, na Colômbia, um Comitê responsável por avaliar as recomendações dos organismos internacionais e propor a sua implementação.<sup>120</sup>

As casas legislativas, por sua vez, elaboraram a Lei 288, de 5 de julho de 1996, que estabelece instrumentos para a concessão de indenização reparatória às vítimas de violações

<sup>118</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 496.

<sup>119</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 36.

<sup>120</sup> MANILI, Pablo Luis. La ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, com especial referencia al derecho argentino. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; ZALDÍVAR LELO DE LARREA, Arturo (coord.). *La ciencia del derecho procesal constitucional: estudios en homenaje a Hector Fix-Zamudio em sus cincuenta años como investigador del derecho*. Cidade do México: Marcial Pons, 2008. t. IX, p. 539.

de direitos humanos, como reconhecido por decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essa indenização somente é liberada após a aprovação de um Comitê formado pelos Ministros do Interior, das Relações Exteriores, da Justiça e do Direito e da Defesa Nacional, que fará uma nova verificação dos fatos e do direito aplicável ao caso.<sup>121</sup>

O Comitê funciona como um órgão de assessoramento do Poder Executivo no trato com as instâncias internacionais de direitos humanos, pois poderá recusar o cumprimento da decisão internacional, determinando que o “Governo Nacional (...) apresente a demanda ou interponha os recursos do caso contra a decisão”. Mas, caso tenham se esgotado as formas de impugnação, o Comitê deverá apresentar parecer favorável ao seu cumprimento.<sup>122</sup>

Com esse procedimento, garante-se um acompanhamento do processo internacional de apuração de violações de direitos humanos e permite-se o seu cumprimento antes da decisão final. Além disso, fica garantida a obrigatoriedade de cumprimento das decisões definitivas dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao menos quanto ao seu aspecto pecuniário.<sup>123</sup>

Em sequência à aprovação do Comitê, é iniciado um procedimento de conciliação com a presença do Ministério Público, o defensor do povo, e das partes interessadas, versando unicamente sobre o montante da indenização, considerando apenas os prejuízos devidamente provados e que tenham relação com a decisão internacional.<sup>124</sup>

Alcançado o acordo, este será encaminhado ao magistrado do Tribunal do Contencioso Administrativo competente, que verificará “se a conciliação resulta lesiva aos interesses patrimoniais do Estado ou pode encontrar-se viciada de nulidade”.<sup>125</sup> As partes poderão tentar apresentar nova proposta ao magistrado ou sanar as nulidades eventualmente encontradas.<sup>126</sup>

Neste ponto, o procedimento apresenta-se demasiado burocrático, tendo em vista que já intervieram na realização do acordo diversos agentes idôneos, sendo despicienda a sua análise prévia por um magistrado.

<sup>121</sup> Artigo 2º, parágrafo 1, da Lei 288 da Colômbia.

<sup>122</sup> Artigo 2º, parágrafo 2, da Lei 288 da Colômbia.

<sup>123</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 70.

<sup>124</sup> Artigo 4º da Lei 288 da Colômbia.

<sup>125</sup> Artigo 7º da Lei 288 da Colômbia.

<sup>126</sup> Artigo 10 da Lei 288 da Colômbia.

Caso não seja obtido um acordo, poderá ser iniciado um procedimento judicial de liquidação, na forma do Código de Processo Civil, suscetível aos recursos previstos na lei.<sup>127</sup>

Diante da legislação analisada, verifica-se que uma condenação na Comissão Interamericana pode gerar a obrigação de indenizar no plano interno, mesmo que a própria Corte Interamericana entenda que essas determinações não são de cumprimento obrigatório.

Essa é uma medida de grande valia e que representa um verdadeiro progresso no reconhecimento da importância e força cogente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois, ao reconhecer as decisões da Comissão Interamericana como geradoras de obrigações na ordem jurídica interna, as decisões da Corte Interamericana ganham especial destaque.<sup>128</sup>

### *Costa Rica*

A Lei 6.889 aprovou o acordo de sede entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Costa Rica, prevendo em seu art. 27 que: “As resoluções da Corte (...), uma vez comunicadas às autoridades administrativas ou judiciais correspondentes (...), terão a mesma força executiva e executórias que as ditadas pelos tribunais costarriquenses”.<sup>129</sup>

Com apenas dois casos julgados pela Corte, o mais recente em novembro de 2012, é difícil apontar a real relevância do texto legislativo para o seu cumprimento, considerando que a Costa Rica é conhecida por seu espírito de colaboração com a Corte e de defesa dos direitos humanos, o que mostra que a vontade política é mais importante que a mera existência de legislação.<sup>130</sup>

Por exemplo, no caso Herrera Ulhoa, o Estado foi condenado a deixar sem efeito sentença penal, adequar o ordenamento jurídico e pagar reparações.

Um mês após receber comunicação governamental do conteúdo da sentença interamericana, a instância penal determinou que fossem deixados sem efeitos a sentença anteriormente concedida por ele, cancelando a inscrição do julgamento do senhor Mauricio

<sup>127</sup> Artigo 11 da Lei 288 da Colômbia.

<sup>128</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 71.

<sup>129</sup> Viviana Krsticevic aponta que um “grupo de especialistas convocados pela Corte para debater o fortalecimento do sistema interamericano recomendou a celebração de acordos entre a Corte e outros Estados, nesse mesmo sentido” (Reflexões sobre a execução das decisões do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (org.). *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 69).

<sup>130</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 72.

Herrera Ulhoa; após alguns anos, houve mudança na legislação processual penal e as reparações foram pagas, apesar do atraso, o que foi compensado por juros moratórios.<sup>131</sup>

Segundo Viviana Krsticevic,<sup>132</sup> o tribunal costarriquenho “executou a decisão da Corte Interamericana como uma sentença de um tribunal superior no âmbito interno”, o que demonstra o acatamento das obrigações estipuladas pela Corte Interamericana de forma direta e rápida, representando um importante parâmetro de atuação para o judiciário dos demais Estados-partes na Convenção Americana.

Esse posicionamento pode ser justificado pela tese já defendida pela Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica, para quem até mesmo “a jurisprudência emanada do órgão internacional de controle (...) possui uma autoridade jurídica especial, pois adquire o mesmo valor constitucional da norma interpretada”.<sup>133</sup>

Dessa forma, a independência e a qualidade técnica que devem estar presentes nos membros do Poder Judiciário podem ser importantes instrumentos para a efetivação das sentenças da Corte Interamericana na ordem jurídica interna.

### *Peru*

A Constituição Peruana de 1993, em seu art. 205, prevê que, “esgotada a jurisdição interna, quem se considere lesado nos direitos que a Constituição reconhece pode recorrer aos tribunais e organismos constituídos segundo tratados ou convênios dos quais o Peru é parte”.

O Código Processual Constitucional do Peru de 2004, Lei 28.237 (Código), trata da Jurisdição Internacional em seu Título X.

O art. 114 do Código explicita a quais organismos internacionais se refere o art. 205 da Constituição do Peru: o Comitê de Direitos Humanos da ONU, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e “aqueles outros que se constituam no futuro e que sejam aprovados por tratados que obriguem o Peru”.

<sup>131</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 72.

<sup>132</sup> KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (org.). *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 94).

<sup>133</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 72.

Também há previsão da importante obrigação de colaboração com os organismos internacionais quanto ao envio de informações, pela Corte Suprema de Justiça e pelo Tribunal Constitucional, sobre os processos existentes nas cortes nacionais.<sup>134</sup>

Além de prever a colaboração do Poder Judiciário com o processo interamericano, disposição mais importante seria estabelecer a obrigatoriedade de colaboração do Poder Executivo, tendo em vista que diversas violações de direitos humanos são causadas por órgãos a ele vinculados, como as forças policiais.<sup>135</sup>

O dispositivo mais importante do mencionado Código em relação ao tema estudado dispõe que:

As resoluções dos organismos jurisdicionais a cuja competência se tenha submetido expressamente o Estado peruano não requerem, para a sua validade e eficácia, de reconhecimento, revisão, nem exame prévio algum. Ditas resoluções são comunicadas pelo Ministério de Relações Exteriores ao Presidente do Poder Judicial, quem, por sua vez, as retransmite ao tribunal onde se esgotou a jurisdição interna e dispõe sobre sua execução pelo juiz competente, de conformidade com o previsto pela Lei nº 27.775, que regula o procedimento de execução de sentenças emitidas por tribunais supranacionais.

O primeiro ponto relevante é a dispensa de qualquer procedimento de reconhecimento, revisão ou exame prévio para conceder validade e eficácia às resoluções dos organismos internacionais.

O segundo é a previsão de um procedimento de execução interna das sentenças emitidas pelos tribunais internacionais, regulada pela Lei 27.775, de 27 de junho de 2002, matéria declarada de interesse nacional.<sup>136</sup>

A promulgação desta última lei se explica pela grande quantidade de casos em que o Peru foi condenado na Corte Interamericana, impondo-se uma regulamentação para tratar do assunto.

A Lei 27.775 trata inicial e pormenorizadamente da execução das condenações ao pagamento de uma soma em dinheiro de caráter indenizatório a cargo do Estado ou que sejam meramente declarativas.<sup>137</sup>

<sup>134</sup> Art. 116 da Lei 28.237/2004 (Código).

<sup>135</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 73.

<sup>136</sup> Art. 1º da Lei 27.775. Texto completo disponível no Diário Oficial do Peru, *El Peruano*. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/27775.pdf>.

<sup>137</sup> Art. 2º, *caput*, da Lei 27.775/2004.

Como também prevê o Código Processual Constitucional, anteriormente analisado, a sentença internacional é transmitida do Ministério das Relações Exteriores ao Presidente da Corte Suprema, que a remete à Sala que esgotou a jurisdição interna, que irá determinar a execução do julgado pelo juiz que conheceu o processo previamente. Caso não exista processo prévio, fato permitido pela Corte IDH em determinadas circunstâncias, determinará o juiz competente para conhecer da execução.<sup>138</sup>

Em seguida, o juiz notificará o Ministério da Justiça para realizar o pagamento, no prazo de 10 dias, caso a condenação já preveja a quantia devida.<sup>139</sup> Caso contrário, o Ministério deverá, nos mesmos 10 dias, oferecer resposta exclusivamente quanto ao montante solicitado, além de oferecer elementos probatórios ao processo. Posteriormente, é realizada uma audiência de conciliação no prazo máximo de 30 dias e o juiz da causa se pronunciará dentro de 15 dias. Essa decisão é passível de recurso para uma das Salas da Corte Suprema.<sup>140</sup>

Se a Corte Interamericana ressaltar a possibilidade de a vítima buscar reparações por meio de processo interno, este seguirá um trâmite sumário, tal qual previsto no Código Processual Civil.<sup>141</sup> Nesse caso, também é facultado às partes iniciar um procedimento arbitral para determinar o montante a ser pago.<sup>142</sup>

Outras pretensões que não sejam a de pagar quantia certa ou meramente declaratória também podem ser executadas internamente no Peru. Nesse caso, o juiz “que esgotou a jurisdição interna ordenará aos órgãos e instituições estatais concernentes, sejam quais forem, o término da situação que deu origem à sentença referida, indicando a adoção das medidas necessárias”.<sup>143</sup>

Dessa forma, é imposto um rito acelerado e mandamental ao cumprimento das determinações da Corte Interamericana, mas que pode esbarrar em problemas, como a interpretação dos dispositivos da sentença pelo juiz local, tendo em vista que cabe apenas à Corte Interamericana encerrar o caso. Dessa forma, seria interessante que o juiz somente desse o caso por encerrado quando recebesse um comunicado positivo do órgão internacional.

Caso a condenação imposta pela Corte Interamericana se “refira a uma resolução judicial, o juiz competente deverá adotar as disposições que resultem adequadas para a

<sup>138</sup> Art. 2º, *a*, da Lei 27.775/2004.

<sup>139</sup> Art. 2º, *b*, da Lei 27.775/2004.

<sup>140</sup> Art. 2º, *c*, da Lei 27.775/2004.

<sup>141</sup> Art. 2º, *d*, da Lei 27.775/2004.

<sup>142</sup> Art. 8º da Lei 27.775/2004.

<sup>143</sup> Art. 4º, primeira parte, da Lei 27.775/2004.

restituição das coisas ao estado em que se encontravam antes de que se produzira a violação declarada por meio da sentença”.<sup>144</sup>

Vê-se que a coisa julgada não é óbice à modificação do julgado, mostrando que bastaria o reconhecimento nacional para o afastamento dessa querela. Afasta-se também a possibilidade de o Judiciário entender que não possui base legal expressa para revogar uma sentença por ele proferida.

Visando evitar que, por questões orçamentárias, as condenações da Corte Interamericana não sejam cumpridas dentro do prazo determinado, o Ministério da Justiça deverá manter uma previsão orçamentária destinada exclusivamente a atender as sentenças de tribunais internacionais de direitos humanos ou resultantes dos procedimentos correspondentes na ordem interna. Caso os valores reservados em orçamento não sejam suficientes, deverão ser seguidas as normas para o adimplemento governamental de condenações monetárias.<sup>145</sup>

Vale ressaltar que a Corte Interamericana não admite que questões orçamentárias sejam um impeditivo para que suas sentenças sejam cumpridas dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual é essencial que os Estados realizem o devido provisionamento de despesas.<sup>146</sup>

A regulamentação legal foi além das sentenças de mérito, trazendo importante previsão da necessidade de cumprimento imediato das medidas provisórias concedidas pela Corte Interamericana. Dessa forma, o juiz especializado ou misto ordenará sua execução dentro do prazo de 24 horas após o recebimento da comunicação.<sup>147</sup>

#### 2.2.4 *Análise dos impactos: a supervisão do cumprimento das sentenças por parte da Corte Interamericana*

A Corte Interamericana, desde a sua primeira sentença de mérito, informa às partes que se reserva o direito de supervisionar o devido cumprimento das obrigações imposta antes de arquivar o processo.<sup>148</sup>

A partir de 2002, a Corte Interamericana unificou seus procedimentos e passou a editar resoluções informando o estado de cumprimento de suas decisões. Para isso, solicita

<sup>144</sup> Art. 4º, segunda parte, da Lei 27.775/2004.

<sup>145</sup> Art. 7º da Lei 27.775/2004.

<sup>146</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 75.

<sup>147</sup> Art. 2º, e, da Lei 27.775/2004.

<sup>148</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C, No. 7, § 60.5.

informações das partes (incluindo a Comissão), podendo convocar uma audiência para esse propósito.<sup>149</sup>

Esse procedimento está previsto no art. 69 do Regulamento da Corte, que também dispõe que poderão ser consultadas outras fontes de informação sobre o caso, além de solicitada perícia (parágrafo 2).

Segundo Carlos M. Ayala Corao,<sup>150</sup> os fundamentos jurídicos para a supervisão realizada pela Corte são:

(i) sua jurisdição como órgão de proteção internacional dos direitos humanos conforme a Convenção Americana; (ii) sua competência obrigatória de pleno direito e sem convenção especial sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção; (iii) sua competência para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção; (iv) sua faculdade e obrigação de submeter à consideração da Assembleia Geral da OEA um informe sobre seu trabalho no anterior de maneira especial e com as recomendações pertinentes sobre os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas decisões; (v) o caráter definitivo e inapelável de suas decisões; (vi) a obrigação dos Estados-partes na Convenção de cumprir com suas decisões em todo caso em que sejam partes e no direito das vítimas de executar a parte da decisão que disponha sobre indenização compensatória a seu favor (...).

Assim, apesar de a Convenção Americana não instituir um procedimento formal de acompanhamento de sentenças, seus diversos dispositivos referentes ao caráter obrigatório das sentenças da Corte Interamericana e à obrigação desta de reportar descumprimentos à Assembleia Geral a impelem a desenvolver esse trabalho de suma importância para garantir o cumprimento de suas decisões e o seu respaldo institucional.

Nesse ponto, é interessante fazer uma comparação com a forma de supervisão realizada pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Segundo o art. 46.2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, cabe ao Comitê de Ministros, órgãos políticos do Conselho da Europa, velar pela execução das sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).<sup>151</sup>

<sup>149</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Chile: Universidade de Talca, ano 5, n. 1, 2007. p. 143.

<sup>150</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Chile: Universidade de Talca, ano 5, n. 1, 2007. p. 143.

<sup>151</sup> ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria. Execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos na Rússia: avanços recentes e desafios atuais. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 15, dez. 2011. p. 72.

Conforme o art. 46.1 da Convenção Europeia, as sentenças do TEDH são de cumprimento obrigatório, tais como as do Sistema Interamericano. Ocorre que “a Corte Europeia é tradicionalmente relutante em especificar medidas corretivas, além da reparação em suas decisões”, sendo o conteúdo das medidas implementadas transferido para o cenário político, por meio de decisão conjunta entre o Estado condenado e o Comitê de Ministros.<sup>152</sup>

Para os países das Américas, deixar apenas para a esfera política a definição do conteúdo das condenações gerais nas sentenças da Corte Interamericana já se mostrou um tanto quanto insuficiente na prática.

A supervisão de sentença realizada pela Corte Interamericana, nesse cenário, acaba sendo um ótimo instrumento para garantir o cumprimento de suas decisões, visto que mantém a sentença em aberto até que haja o seu total cumprimento. Isso faz com que o Estado condenado e em descumprimento com as reparações determinadas pela Corte Interamericana tenha de prestar contas periodicamente, além do constrangimento internacional, que exerce pressão política sobre o Estado.<sup>153</sup>

Assim, verifica-se que é por meio da supervisão de cumprimento de sentença que a Corte Interamericana monitora os impactos de suas decisões no Estado condenado.

---

<sup>152</sup> ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria. Execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos na Rússia: avanços recentes e desafios atuais. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 15, dez. 2011. p. 71.

<sup>153</sup> SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012. p. 75.

## CAPÍTULO 3

### O BRASIL NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

#### 3.1 Brasil e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos

##### 3.1.1 Considerações iniciais

No tocante ao posicionamento do Brasil em relação ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, verifica-se que somente a partir do processo de democratização do País, em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.<sup>154</sup>

A referência preliminar do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob o amparo da Constituição Federal de 1988.

Entre as inúmeras inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 podemos citar, destacadamente, o primado da prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais. Essa e outras inovações foram fundamentais para a ratificação desses importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos.<sup>155</sup>

Contudo, não foram apenas as inovações constitucionais que ajudaram a fortalecer os tratados internacionais, acrescenta-se também que a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de modo mais adequado com as transformações internas decorrentes do processo de democratização, também foi muito importante. Esse esforço se concilia com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor de direitos humanos.<sup>156</sup>

Além disso, a adesão aos tratados internacionais de direitos humanos, inclusive aceitando a jurisdição contenciosa dos órgãos internacionais, mostra que o Brasil está

<sup>154</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 66.

<sup>155</sup> Idem, p. 68.

<sup>156</sup> Idem, p. 66.

aberto à ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como à ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante à matéria. Há ainda que se acrescer o elevado grau de universalidade desses instrumentos, que contam com significativa adesão dos demais Estados integrantes da ordem internacional.<sup>157</sup>

Como é o aparato jurídico brasileiro para receber esses tratados internacionais de Direitos Humanos? O Brasil segue o consenso entre os Estados democráticos no sentido de as Constituições solidificarem a supremacia dos tratados internacionais de direitos humanos em relação ao direito interno? Isso é o que veremos no próximo tópico.

### 3.1.2 *Tratamento dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição de 1988*

Inicialmente, é necessário destacar que a Constituição de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil.<sup>158</sup> O valor da dignidade humana passou a ser o núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.<sup>159</sup> O que o legislador constituinte parece não ter notado é que o cenário em que se encontrava o processo de internacionalização dos direitos humanos, já em grande expansão, exigia a elaboração de um sistema jurídico apto a regular as tensões que surgiriam entre o direito interno e o direito internacional no campo de proteção dos direitos humanos.<sup>160</sup>

A Constituição que resultou disso, desse modo, na questão da internacionalização da proteção dos direitos humanos, mais especificamente em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, não apresenta dispositivos claros e precisos o suficiente para resolver as diversas controvérsias que a matéria possibilita.

A Constituição de 1988 não estabeleceu expressamente qualquer espécie de distinção entre os tratados (embora grande parte da doutrina discorde – abordaremos com mais detalhes essa questão no próximo tópico), especialmente de caráter hierárquico, situação que durou de sua promulgação até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal um § 3º, estabelecendo

<sup>157</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 67.

<sup>158</sup> Idem, p. 68-69.

<sup>159</sup> Idem, p. 69.

<sup>160</sup> ZAMLUTTI JUNIOR, René. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 138.

que tratados internacionais de direitos humanos passariam a ter *status* equivalente ao das emendas constitucionais.<sup>161</sup>

Se na elaboração da emenda constitucional o objetivo do constituinte era acabar com os intensos debates que surgiram sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, a tática mostrou-se plenamente desastrosa. A questão não apenas não foi pacificada, como as discussões se tornaram mais instigadas.

Contudo, para entender essa grande polêmica, é mister entender o tema antes e depois da EC 45/2004. André de Carvalho Ramos, em sua obra *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*,<sup>162</sup> traz uma estrutura didática muito interessante para explicar o tema, tangenciando o objeto de estudo na perspectiva da formação e incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e de sua hierarquia, estrutura esta que também adotaremos para melhor compreensão do leitor.

### 3.1.2.1 Os tratados internacionais de direitos humanos antes da EC 45/2004

#### A) Composição e incorporação dos tratados de direitos humanos

Os tratados de direitos humanos, antes da EC 45/2004, seguiam o procedimento de aprovação dos demais tratados, independentemente de seu objeto e conteúdo. As fundamentações constitucionais são o art. 84, VIII, que estabelece que compete ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, e, ainda, o art. 49, I, que dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.<sup>163</sup>

A atuação em conjunto dos dois Poderes na composição da ânsia brasileira em celebrar categoricamente um tratado internacional legitimou a chamada teoria dos atos complexos, em que um tratado internacional só pode ser constituído com associação dos desígnios do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Inicialmente, logo após a concretização da negociação, o Estado realiza a assinatura do texto negociado, no qual deixa evidente sua predisposição em celebrar, no

<sup>161</sup> ZAMLUTTI JUNIOR, René. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 138.

<sup>162</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>163</sup> Idem, p. 308.

futuro, o texto do tratado. Após a assinatura, o Poder Executivo encaminha o texto assinado ao Congresso. A segunda etapa desse procedimento é a aprovação congressual ou a fase do Decreto Legislativo. Aprovado o Decreto Legislativo, o Presidente da República, querendo, pode, em nome do Estado, celebrar em definitivo o tratado por meio da ratificação, aprovação, aceitação ou por quaisquer outros meios disciplinados na Convenção de Viena.<sup>164</sup>

Após sua ratificação, termina o período de formação de um tratado para o Brasil, mas vale lembrar que essa norma é válida apenas internacionalmente, visto que não será válida internamente até que seja editado o Decreto de Promulgação pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores (art. 87, I, da Constituição).<sup>165</sup>

A Constituição de 1988, segundo alguns autores, teria determinado a incorporação automática das normas de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil por força do art. 5º, § 1º, dispensando, assim, o decreto de Promulgação. O Supremo Tribunal Federal entendeu que esse parágrafo limitava apenas a aplicação interna dos direitos e garantias fundamentais, isto é, sem relação com o decreto de promulgação.

Assim como André de Carvalho Ramos, este estudo entende que não é necessário o Decreto de Promulgação para todo e qualquer tratado, bastando um mero Aviso de Ratificação e Entrada em Vigor.

#### *B) Hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos*

Sem sombra de dúvidas, o maior tema na doutrina brasileira sobre Direito Internacional de Direitos Humanos é a hierarquia dos tratados quando incorporados no ordenamento jurídico interno. Esse tema está previsto na Constituição e depende da interpretação final do Supremo Tribunal Federal (STF).

Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o posicionamento do STF não mudou nos primeiros anos. A antiga orientação consagrada no Recurso Extraordinário 80.004, de 1977, determinava que os tratados internacionais (inclusive os de direitos humanos) incorporados internamente eram equivalentes à lei ordinária federal. Consequentemente, não havia prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária, já que a ocorrência de conflito entre essas normas deveria ser resolvida pela aplicação da ordem cronológica ou pela aplicação do critério da especialidade.

<sup>164</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 308-309.

<sup>165</sup> Idem, p. 310.

Essa posição foi reafirmada em 1995. Isso aconteceu por meio do *Habeas Corpus* 72.131/RJ, agora já específico quanto ao tema de direitos humanos, visto que envolvia a questão da prisão civil por dívidas do depositário infiel. Segundo esse julgado, a adesão ao Pacto de San José da Costa Rica não impedia que o Congresso legislasse de forma diferente. O STF adotou essa corrente por quase 30 anos (de 1977 até 2006 no julgamento do RE 466.343/SP).

Diante dessa posição do STF, surgiu uma franca guerra doutrinária, visto que, segundo André Ramos Tavares,<sup>166</sup> havia um descompasso entre os compromissos assumidos internacionalmente pelo País e a sua postura de internalização destes.

Em um primeiro momento, houve aqueles que defendiam a tese de que as avenças internacionais de direitos humanos detêm *status* superior às normas constitucionais, em virtude da sobreposição da ordem interna ante a externa. Há, dessa forma, uma supremacia supranacional, de caráter jurídico, normativo, coativo e imperativo, que corresponderia ao normativismo supranacional.<sup>167</sup>

Interessante notar que há julgados antigos do STF que não envolvem exatamente esses tipos de tratados, mas são no sentido de que os dispositivos de Direito Internacional guardam primazia diante das regras de Direito Interno. Podemos citar como exemplo o acórdão em *Habeas Corpus* 24.637, de 25.07.1932, e o acórdão de 23.07.1952, ambos elaborados pelo Ministro Laude de Camargo.<sup>168</sup> No Brasil, podemos citar Celso D. de Albuquerque Mello como defensor da ideia de que nem mesmo emenda constitucional seria capaz de revogar tratados internacionais de direitos humanos.<sup>169</sup>

Houve também aqueles, como Flávia Piovesan e Cançado Trindade, que defendiam a tese de que o art. 5º, § 2º, era o fundamento legal para equiparar os tratados de direitos humanos às normas constitucionais, no que se refere ao nível hierárquico. Nesse nível, em interpretação conjunta com o § 1º do referido artigo, o procedimento de aprovação dos tratados de direitos humanos diferiria dos demais tratados, pois teriam aplicabilidade imediata nos planos nacional e internacional, a partir do ato de ratificação, dispensando

---

<sup>166</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 415.

<sup>167</sup> ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. *Direitos materialmente fundamentais, tratados internacionais de direitos humanos e controle jurisdicional de convencionalidade das leis no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 114.

<sup>168</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 3. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1971.

<sup>169</sup> QUEIROGA, Vitória dos Santos Lima. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e os Tratados de Direitos Humanos: será o fim da controvérsia*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011.

qualquer intervenção legislativa, desde que o Brasil fosse signatário<sup>170</sup> (este estudo segue essa linha).

Para tentar harmonizar com a visão doutrinária de natureza constitucional dos tratados de direitos humanos e a visão majoritária do Supremo Tribunal Federal de *status* equivalente a mera lei ordinária federal, o então Ministro Sepúlveda Pertence, em *obiter dictum* no Recurso em *Habeas Corpus* 79.785/RJ, sustentou que deveríamos “aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dele constantes”.<sup>171</sup> Essa apreciação de Sepúlveda, que dispunha que tratados de direitos humanos ficariam acima das leis e abaixo da Constituição, não obteve apoio do STF até a sua aposentadoria.

Tal desordem sobre o estatuto interno dos tratados internacionais de direitos humanos pode ser sintetizado em quatro posições:

- (a) natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional (defendida por Celso D. de Albuquerque Mello); (b) natureza constitucional (defendido por Flávia Piovesan, Cançado Trindade entre outros); (c) natureza equiparada à lei ordinária federal (defendido por Francisco Rezek e a maioria dos Ministros do STF da época) e (d) natureza supralegal (acima da lei e inferior à Constituição, voto do Ministro Sepúlveda Pertence).<sup>172</sup>

No intuito de refutar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial concernente à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, a EC 45/2004 introduziu o § 3º ao art. 5º, dispondo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição”.

Mas com o advento da EC 45/2004 houve uma drástica guinada no assunto ou as polêmicas ainda continuaram? A fase de formação e incorporação dos tratados se manteve a mesma? A questão da hierarquia foi solucionada?

<sup>170</sup> QUEIROGA, Vitória dos Santos Lima. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e os Tratados de Direitos Humanos: será o fim da controvérsia*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011.

<sup>171</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 79.785. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.03.2000, DJ 23.05.2003.

<sup>172</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 314-315.

### 3.1.2.2 *Os tratados internacionais de direitos humanos após a EC 45/2004*

#### *A) Composição e incorporação dos tratados de direitos humanos*

Como vimos no tópico anterior, antes da EC 45/2004, o procedimento de formação e incorporação dos tratados de direitos humanos era igual ao rito dos demais tratados. Contudo, após a Emenda, despontaram novos questionamentos sobre as formalidades de composição e incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil.

Em primeiro lugar, indaga-se: será que o rito especial do art. 5º, § 3º, dispensa a ratificação e o Decreto de Promulgação, correlacionando com o rito da emenda constitucional, que dispensa a denominada fase da deliberação executiva?

André de Carvalho Ramos afirma que é necessário entender que a utilização do rito da emenda constitucional não pode ser usado para modificar a aprovação do futuro tratado em uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC). O referido rito especial reputa que o tratado de direitos humanos deve ser considerado equivalente à emenda constitucional: sua natureza de tratado internacional não é acometida. Assim, cabe ao Presidente da República ratificar o tratado de direitos humanos, visto que é esse ato internacional que, na maioria das vezes, leva à concretização efetiva dos tratados.<sup>173</sup>

Em relação ao Decreto de Promulgação, entende-se que sua existência deve ser indagada em relação a todos os tratados, e não exclusivamente em relação aos tratados humanos. A incorporação automática não deve ser defendida com base no art. 5º, § 1º, mas, sim, com base na ausência de dispositivo constitucional que faça expressa menção ao decreto presidencial de incorporação dos tratados. Dessa maneira, mais uma vez segue-se o entendimento de Carvalho Ramos no que se refere à desnecessidade do Decreto de Promulgação, para todo e qualquer tratado, inclusive os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito especial.

Em segundo lugar, questiona-se: o rito especial do art. 5º, § 3º, é obrigatório e deve ser sempre seguido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo ou é possível a aprovação de um tratado internacional em temas de direitos humanos com o procedimento ordinário de aprovação de tratados (conforme o art. 49, I, da CF)?

Na doutrina, há aqueles que julgam ser possível a aprovação com procedimento ordinário, sem realizar, contudo, uma análise específica da questão. Há ainda outros doutrinadores que pensam de outra forma, no sentido de não ser mais possível a aprovação

<sup>173</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 323.

de tratado internacional de direitos humanos mediante ato do Congresso Nacional editado com a costumeira maioria simples de seus membros.

Essa última interpretação evidencia, aparentemente, duas vantagens. Inicialmente, resolve definitivamente as questões sobre a posição dos tratados internacionais de direitos humanos, elucubrando no sentido de “tudo ou nada”, isto é, ou serão ratificados com *status* constitucional ou serão rejeitados. Segundo, possibilita que todos os tratados promulgados antes da entrada em vigor da EC 45/2004 sejam automaticamente constitucionalizados, de acordo com a teoria da recepção aceita no Brasil.<sup>174</sup>

Segundo o professor Dimitri Dimoulis,<sup>175</sup> os problemas dessa proposta podem ser resumidos em três aspectos:

O primeiro aspecto gira em torno da dificuldade em saber com segurança quais tratados se referem a direitos humanos e quais não, para decidir sobre o procedimento a ser adotado. Até mesmo um tratado sobre importação de cadeira de rodas para deficientes físicos diz respeito a direitos fundamentais, e um acordo de cooperação econômica pode afetar as liberdades profissionais empresariais e econômicas de incontáveis pessoas. Assim sendo, haveria a necessidade de aprovação com o quórum das emendas constitucionais para praticamente todos os tratados internacionais.

Um segundo aspecto para ter em mente seria a necessidade de desmembrar tratados internacionais que eventualmente regulamentem matérias consideradas não pertinentes aos direitos humanos, complicando o procedimento de adoção e aumentando o risco de sua aceitação parcial em virtude da diferença no quórum exigido.

E uma terceira perspectiva é que a proposta anterior pode ser interpretada de duas maneiras. Inicialmente com um argumento de ordem genético-sistemática. A EC 45 de 2004 teve um estímulo “internacionalista”, buscando atribuir valor constitucional a tratados internacionais de direitos humanos e proclamando, com uma norma de intensidade e de formulação inusitada, que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional” (art. 5º, § 4º, da CF). Como entender que a mesma reforma que se submeteu a jurisdição do Tribunal Penal Internacional dificulta através de um procedimento complexo de aprovação a incorporação dos tratados internacionais?

Há também um argumento textual-gramatical. O referido § 3º do art. 5º da Constituição Federal dispõe que terão *status* de emenda constitucional os tratados “que forem aprovados” segundo o procedimento da emenda. O mais razoável é considerar que o artigo com esse texto permitiu a eventualidade de ratificação de tratados que “não forem aprovados” com esse procedimento, concebendo a ativação do procedimento comum.

<sup>174</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 34.

<sup>175</sup> *Idem*, p. 36-37.

Dessa forma, a EC 45/2004, ao adicionar o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, possibilitou a ratificação de tratados internacionais relacionados a direitos humanos, conforme o procedimento do art. 49, I, da Constituição Federal. Em função disso, o cenário atual brasileiro possui duas espécies de tratados internacionais que incorporam ao direito brasileiro normas de direitos humanos.<sup>176</sup>

A primeira espécie abrange os tratados de direitos humanos que serão aprovados de acordo com o procedimento das emendas constitucionais, equiparando-se formalmente a estas.<sup>177</sup> A segunda espécie abrange os tratados de direitos humanos aprovados por maioria simples do Congresso Nacional. Esses tratados possuem força jurídica de lei ordinária e podem ser derogados ou ab-rogados por meio de lei posterior.

Nota-se que a inserção do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal resolveu, aparentemente, um problema (*status* de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos que passarem pelo rito especial), mas criou outro com a mesma discussão que travava antes da EC 45/2004: tratados de direitos humanos aprovados por maioria simples têm força jurídica de lei ordinária. Como resolver essa questão?

### C) O Supremo Tribunal Federal e os tratados de direitos humanos

Esse novo parágrafo inserido no art. 5º da Constituição de 1988 acarretou a revisão do posicionamento majoritário no STF. No julgamento do RE 466.343,<sup>178</sup> referente à prisão civil do depositário infiel, a maioria dos votos sustentou novo patamar normativo para os tratados internacionais de direitos humanos, inspirada pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004.

O STF decidiu que não mais havia paridade entre os tratados de direitos humanos e a legislação interna. Ou seja, aqueles não teriam a mesma natureza que as leis ordinárias ou complementares. Assim, eventual conflito entre tais espécies normativas não seria mais resolvido pela revogação da norma mais antiga. Os tratados internacionais de direitos humanos – anteriores ou posteriores à EC 45/2004 –, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito especial, têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei.

<sup>176</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 37.

<sup>177</sup> Idem.

<sup>178</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343. Recorrente: Banco Bradesco S/S. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008, *DJe* 05.06.2009.

Em suma, consagrou-se no STF a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: supralegal para os que não foram aprovados pelo rito especial (anteriores ou não à EC 45/2004) e constitucional para os aprovados de acordo com o rito especial.

### 3.2 Obrigações do Brasil como Estado-arte do Pacto de São José da Costa Rica

A República Federativa do Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos e é parte de quase todos os instrumentos de proteção aos direitos humanos vigentes no Sistema Interamericano. No tocante ao Pacto de São José da Costa Rica, não obstante tenha entrado em vigor em 18 de julho de 1978 – com o depósito do 11º instrumento de ratificação –, a adesão brasileira tardou em 23 anos, pois se deu apenas em 9 de julho de 1992.<sup>179</sup>

O Estado brasileiro assumiu obrigações convencionais no âmbito do Sistema Interamericano, consistentes em respeitar os direitos e liberdades estatuídos na Convenção Americana e garantir seu livre e pleno exercício, as quais sofrem a incidência de mecanismos de monitoramento pelos órgãos da OEA para assegurar o seu adimplemento pelos Estados-partes.

O Brasil, na qualidade de Estado-parte da Convenção Americana, está submetido ao regime de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos nela adotado, que se assenta na obrigação dúplice do Estado de respeitar e garantir os direitos humanos.

Como visto anteriormente, a obrigação de respeito tem caráter negativo, concretiza uma obrigação de não fazer que se traduz na limitação do Poder Público em face dos direitos do indivíduo. A Corte Interamericana já enunciou que se cuida de um dever de abster-se de condutas que importem em violações de direitos humanos.

A obrigação de garantia, por sua vez, tem caráter positivo, concretiza uma obrigação de fazer e, conforme declarou a Corte Interamericana, tem por conteúdo o dever dos Estados-partes de organizarem “o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do Poder Público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos”.<sup>180</sup>

---

<sup>179</sup> MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 126.

<sup>180</sup> Idem, p. 128.

### 3.3 Aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana

A adesão brasileira ao Pacto de São José não reconheceu originalmente a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, mas, ainda assim, se deu sem reservas. Fez, contudo, uma declaração interpretativa sobre os arts. 43 e 48(d) do Pacto: “O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, d, não incluem o direito automático de visitas e investigações *in loco* da Comissão Interamericana, que dependerão da anuência expressa do Estado”.

Finalmente, por meio do Decreto Legislativo 89, de 03.12.1998, em resposta à Mensagem Presidencial 1.070, de 07.09.1998, o Congresso Nacional autorizou a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana pelo Brasil, o que se concretizou com a transmissão de Nota do Presidente da República ao Secretário-Geral da OEA, em 10 de dezembro de 1998.

A aceitação da competência contenciosa da Corte representa, decerto, um grande passo dado pelo Estado brasileiro, na medida em que proporciona aos indivíduos sob sua jurisdição a mais ampla garantia de seus direitos humanos no contexto do Sistema Interamericano, completamente integrado aos seus mecanismos de proteção e em franca elevação de seus padrões de proteção à pessoa humana.

Essa competência contenciosa possibilita que a Corte conheça de casos concretos originados de denúncia contra o Estado brasileiro, envolvendo fatos praticados em data posterior a 10 de dezembro de 1998 ou, como consectário lógico, praticados no curso de processo no âmbito nacional instaurado para apurar fatos anteriores a essa data, mas que caracterizem violação do Pacto de São José por denegação de justiça, como se verá na prática no tópico a seguir.

## CAPÍTULO 4

### ESTUDO DE CASO: AS CONDENAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA EM FACE DO BRASIL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DOMÉSTICO

#### 4.1 Caso Ximenes Lopes vs. Brasil

##### 4.1.1 *Quem foi Damião Ximenes Lopes?*

No interior do Ceará, em uma cidade chamada Santa Quitéria, em 25 de junho de 1969, Cosme e Damião Ximenes Lopes nasceram. Filhos de Francisco Leopoldino Lopes e Albertina Ximenes Lopes, cresceram com seus cinco irmãos em uma casa de taipa situada em Tocaia, localidade pertencente a Santa Quitéria.

Em 1975, a família de Cosme e Damião passou a morar na cidade de Varjota, também localizada no interior do Estado. O motivo da mudança da família do sertão para a cidade estava relacionado à busca por melhores condições de vida (Francisco deixaria de ser um agricultor e passaria a trabalhar como açougueiro) e, principalmente, de estudo. Segundo Irene, em relatos no livro de Rita Paiva Monteiro, *Dizem que sou louco: o caso Damião Ximenes e a reforma psiquiátrica em Sobral-CE*, sua mãe, Albertina, fazia questão de que todos os filhos estivessem na escola, ela queria que eles tivessem um futuro diferente do dela.

Na mesma obra, Rita Monteiro afirma que “a figura materna está muito presente na narrativa de Irene, sempre descrita através de traços morais [...] que se configuram em cuidados, preocupação e dedicação aos filhos”. A figura de Francisco Leopoldino Lopes, por sua vez, não aparece muito nos relatos de Irene. Segundo a autora, “nos encontros que tivemos, o pai de Damião foi mencionado poucas vezes e de forma pontual”.<sup>181</sup>

Determinar quais foram os verdadeiros motivos que desencadearam os problemas de ordem psíquica de Cosme e Damião é extremamente complicado. A história de vida da família Ximenes Lopes foi permeada por diversas dificuldades, desde a financeira até a figura distante do pai. Após uma infância difícil, a adolescência dos gêmeos também não foi muito fácil. Além dos próprios desafios da idade, Cosme e Damião passaram a se revezar em crises psiquiátricas constantes.

---

<sup>181</sup> MONTEIRO, Rita Paiva. *Dizem que sou louco: o caso Damião Ximenes e a reforma psiquiátrica em Sobral-CE*. Curitiba: CRV, 2018. p. 91.

Maria Vânia Abreu Pontes, em sua dissertação de mestrado em Psicologia defendida na Universidade Federal do Ceará,<sup>182</sup> discorre brevemente sobre uma parte muito interessante da história de Damião: seu quadro psicopatológico. Segundo a autora, Damião não apresentava nenhum sinal de alterações de comportamento na infância, isso se deu apenas no período entre a adolescência e a vida adulta, em decorrência de um possível traumatismo cranioencefálico causado por uma pancada na cabeça. Logo após esse incidente, os primeiros sintomas do transtorno mental (de origem orgânica) começaram a aparecer e provocaram sonambulismo e episódios em que ele parecia estar fora de si e desorientado. Damião passou também por uns períodos depressivos, em que chorava, ficava tímido e não conversava muito.

Com o passar do tempo, a situação de Damião se agravou. Albertina, sua mãe, resolveu encaminhá-lo a um psiquiatra, que identificou nele os sintomas de uma situação diagnosticada em geral pela psiquiatria como “quadro psicótico”. Assim, em dezembro de 1995, ele foi levado pela família à Casa de Repouso Guararapes, em Sobral-CE, para ser internado. O período de internação durou dois meses, tempo em que Damião passou a fazer uso constante de medicação.

Conforme o relato da irmã, Damião voltou para casa narrando, ainda que timidamente, a violência existente na Casa de Repouso Guararapes, o que levou a família a decidir nunca mais interná-lo.

Em março de 1998, três anos após a primeira internação, Damião teve uma nova crise e sua mãe decidiu levá-lo até Fortaleza para uma consulta. Porém, segundo descrito no artigo de Paixão, Frisso e Silva,<sup>183</sup> no caminho de volta para Varjota Damião estava inquieto dentro do carro. Tão grande era sua agitação e impaciência que o motorista se desconcentrou e bateu o carro. Nessa ocasião, o filho de Albertina saiu vagando pela estrada, o que deixou sua mãe desesperada. Com a ajuda da polícia, ele foi encontrado e levado, novamente, para a Casa de Repouso Guararapes. Durante essa internação, Damião apareceu com ferimentos no corpo, foi quando sua família percebeu as condições insalubres da clínica.

Nesse mesmo artigo, os autores trazem, ainda, o relato de Irene narrando que, após a alta, Damião não era mais o irmão que ela conhecia. Ele não tinha disposição para

---

<sup>182</sup> PONTES, Maria Vânia Abreu. *Damião Ximenes: a “condenação da saúde mental” brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua relação com os rumos da reforma psiquiátrica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de Psicologia, Fortaleza, 2015. p. 44.

<sup>183</sup> PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria; SILVA, Janaína Lima Penalva da. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Relato e reconstrução jurisprudencial*. Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública. p. 4. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final\\_-\\_ximenes.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.

mais nada, inclusive para as rotinas que costumava seguir. Após um tempo, Damião decidiu parar de usar a medicação receitada porque os remédios lhe provocavam náuseas. Esse fato foi o estopim para a saúde do irmão de Irene deteriorar. Ele se recusava a dormir e a se alimentar, sua mãe, então, sem muitas opções, procurou novamente a Casa de Repouso Guararapes. Ao chegarem à clínica, no início do mês de outubro de 1999, souberam que não havia médico para consulta, porém sua mãe, receosa de voltar para casa com o filho em crise, decidiu deixá-lo internado, aguardando a consulta, certa da necessidade urgente de atendimento médico.

#### 4.1.2 Contexto histórico da proteção da saúde mental antes do Caso Ximenes Lopes

Um dos grupos mais estigmatizados ainda são as pessoas que possuem comportamentos sociais diferentes de seu tempo, bem como aquelas pessoas que agem dessa forma porque possuem enfermidades que diminuem sua capacidade de discernimento, como o caso de Damião. As pessoas com capacidade cognitiva diminuída sempre sofreram nas mãos da maioria que detém a voz de um país.

Em artigo publicado na revista *Cuadernos Manuel Giménez Abad*,<sup>184</sup> os autores Renan Sobreira e Tailaine Costa trazem uma análise muito interessante. Segundo eles, a violência com pessoas com capacidade de discernimento reduzida não é apenas física, mas também linguístico-simbólica. Nas disposições do Código Civil brasileiro de 1916 (que perdurou até 2002), essas pessoas eram qualificadas como “loucos de todos os gêneros”. Referido Código não se preocupou em abranger as inúmeras diferenças que a vida nos traz, e reiterou o uso desse termo pejorativo em pelo menos sete artigos dessa legislação (art. 5, II; art. 12, III; art. 142, I; art. 446, I; art. 457; art. 1.627, II; e art. 1.650, II), como se pode ver nos seguintes exemplos:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil [...]:

II. Os loucos de todo o gênero.

[...]

Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserva-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado.

<sup>184</sup> SOBREIRA, Renan Guedes; COSTA, Tailaine Cristina. Avances y retrocesos tras el caso Ximenes Lopes vs. Brasil. *Cuadernos Manuel Giménez Abad*, n. 15, 2018. p. 129-140.

A jornalista Daniela Arbex, por sua vez, em seu livro *Holocausto brasileiro: genocídio – 60 mil mortos no maior hospício do Brasil*,<sup>185</sup> retrata como eram as condições desse estabelecimento e a vida desses pacientes. Em um relato marcante, e de certa forma assustador, a autora apresentou, por meio de testemunhos, fotos e documentos oficiais, as histórias das pessoas consideradas loucas que foram enviadas ao maior hospício do Brasil: o Colônia. O que se descobre é que o Colônia era uma fachada para atrocidades, um depósito de pessoas indesejadas na sociedade. Essas pessoas foram torturadas, espancadas, violentadas, dormiam ao relento, morriam de frio, comiam ratos, bebiam água de esgoto e urina, e, por fim, tinham seus corpos vendidos ilegalmente pelas autoridades. Daniela ainda traz o relato do professor universitário, Ivanzir Vieira, que testemunhou a chegada de um dos lotes de cadáveres adquiridos pela Universidade Federal de Juiz de fora:

– Olá Ivanzir. Tudo bem? Por que veio trabalhar hoje? Não sabe que o diretor liberou os professores hoje?

[...]

– O que aconteceu aqui Salvador? Que susto eu levei com esses corpos! Parece até cena do inferno de Dante.

[...]

– Rapaz, que luta! Essa madrugada uma caminhoneta de Barbacena chegou lotada de cadáveres. O responsável localizou o diretor da medicina e ofereceu cada corpo por 1 milhão (R\$ 364 nos dias atuais). Se a universidade não quisesse, já tinha comprador no Rio de Janeiro. Claro que o diretor não podia perder essa oportunidade. Estávamos apenas com seis cadáveres, e o preço estava bom. Além disso, trinta corpos suprem as necessidades do ano inteiro. Com isso, fui tirado da cama e vim para cá. Estou caindo de cansaço e sem ajudante até agora, tendo de formalizar todo esse material antes de colocar os cadáveres nos tanques.

[...]

– Eu não sabia que a universidade comprava corpos. Isso me parece um crime. Como ela contabiliza tais gastos? Duvido que haja uma conta para “compra de defuntos”.

[...]

– Isso eu não sei. Mas se ela não comprar, está cheio de faculdade que compra [...].<sup>186</sup>

Ainda segundo a autora, além dos trinta cadáveres, outros 1.823 corpos foram vendidos pelo Colônia para dezessete faculdades de medicina do país entre 1969 e 1980. A subnutrição, as péssimas condições de higiene e de atendimento provocaram mortes em

<sup>185</sup> ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

<sup>186</sup> Idem, p. 74.

massa no hospital, onde registros da própria entidade apontam dezesseis falecimentos por dia, em média, no período de maior lotação.<sup>187</sup> Essa situação persistiu até meados dos anos 1980, quando as autoridades brasileiras iniciaram a humanização do tratamento de pessoas com deficiência mental.

O caso Damião poderia ser considerado mais um número a embasar estatísticas de morte em clínicas ou instituições psiquiátricas do país. Poderia, ainda, ser considerado comum se não tivesse tomado proporções internacionais.

#### 4.1.3 O que aconteceu com Damião?

Segundo relatório enviado pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana,<sup>188</sup> em outubro de 1999 a Casa de Repouso de Guararapes prestava serviços de saúde a pacientes com deficiência mental no Sistema Único de Saúde, isso porque foi contratada pelo Estado brasileiro para prestar referidos serviços em nome e por conta do Estado em conformidade com a legislação vigente.

Na Casa de Repouso Guararapes havia um contexto de violência extrema, que muitas vezes foi abafado por ser a única instituição vinculada ao SUS que atendia os pacientes nessa região. Justamente por ser a única instituição que poderia ajudar seu filho naquele momento, Albertina deixou Damião sob os cuidados da clínica.

Damião foi internado em 1º de outubro de 1999, com 30 anos de idade. Apesar dos problemas com os “nervos”, ele entrou na clínica em perfeito estado físico e não apresentava sinais de agressividade ou lesões corporais externas.

Em 2 de outubro de 1999, Damião se mostrava um pouco desorientado, mas calmo. Segundo o prontuário médico, até aquele momento nenhum medicamento lhe foi prescrito. Já no dia seguinte o cenário não foi o mesmo, o paciente teve de ser amarrado e medicado. Na sua ficha médica constava a prescrição de *haldoperidol*, medicamento para redução da agitação mental, e *prometazina*, relaxante muscular.<sup>189</sup>

Praticamente três dias depois da internação, em 4 de outubro de 1999, por volta das 9 horas, Albertina, sua mãe, retornou à Casa de Repouso Guararapes para visitar seu

<sup>187</sup> ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p. 76.

<sup>188</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Damião Ximenes Lopes Caso 12.237 contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 30 out. 2019. p. 11.

<sup>189</sup> SOBREIRA, Renan Guedes; COSTA, Tailaine Cristina. Avances y retrocesos tras el caso Ximenes Lopes vs. Brasil. *Cuadernos Manuel Giménez Abad*, n. 15, 2018. p. 131.

filho internado, porém foi impedida de vê-lo pelos funcionários. Irresignada, Albertina gritou por seu filho. Segundo os fatos declarados na Demanda (Caso nº 12.237) enviada pela Comissão Interamericana à Corte,<sup>190</sup> Damião Ximenes, ao escutar os gritos da mãe, veio até ela. Ele estava com as mãos atadas, diversas feridas pelo corpo, o nariz sangrando, cheirando excrementos e com a cabeça muito inchada e um tanto quanto deformada. O jovem não parava de repetir à sua mãe: “polícia, polícia”.

A mãe, desesperada, pediu aos enfermeiros que desamarrassem e banhassem Damião. Enquanto estes o faziam, Albertina foi procurar um médico dentro do hospital que o consultasse. Encontrou o médico plantonista, que receitou alguns remédios ao paciente. Após presenciar o atendimento precário prestado ao seu filho, Albertina voltou para casa na tentativa de comunicar aos demais familiares as reais condições de tratamento adotadas pela instituição.<sup>191</sup>

No mesmo dia, 4 de outubro de 1999, a família Ximenes Lopes foi informada sobre a morte de Damião. Segundo laudo médico, sua morte foi ocasionada por uma “parada cardiorrespiratória”. O médico responsável por esse laudo era o diretor da instituição e médico legista Francisco Ivo de Vasconcelos, que, segundo testemunhos, tinha medicado a vítima duas horas antes de sua morte.

#### 4.1.4 O caso dentro da jurisdição interna

Após a morte de Damião Ximenes Lopes, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos foi chamado para examinar o corpo do paciente. Este constatou sua morte e declarou que o cadáver não apresentava sinais de lesões externas e que realmente a causa da morte era “parada cardiorrespiratória”.

No mesmo dia da morte, 4 de outubro de 1999, a família de Damião solicitou que seu corpo fosse enviado a Fortaleza, onde uma necropsia seria realizada. O médico legista responsável pelo laudo no Instituto Médico Legal, Dr. Walter Porto, era também Francisco Ivo de Vasconcelos, que atestou que se tratava de uma morte por causa indeterminada.<sup>192</sup>

<sup>190</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Damião Ximenes Lopes Caso 12.237 contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 30 out. 2019. p. 18.

<sup>191</sup> LIMA, Aluísio Ferreira de; PONTES, Maria Vânia Abreu. O caso Damião Ximenes Lopes e a primeira condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental*, Florianópolis, v. 7, n. 16. p. 5.

<sup>192</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de junho de 2006*. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019. p. 32.

Nove dias depois da morte de Ximenes Lopes, em 13 de outubro de 1999, a mãe da vítima iniciou um processo administrativo diante da Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social contra a Casa de Repouso Guararapes visando a investigação das condições dos serviços prestados pela instituição. No mesmo mês, Irene, irmã de Damião, apresentou denúncia perante a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, reclamando por justiça e punição dos responsáveis pela morte de seu irmão.

Em 8 de novembro de 1999, o Ministério Público solicitou a instauração de uma investigação policial para esclarecer a morte do senhor Damião. Depois de cinco meses de investigações policiais, em 27 de março de 2000, o representante do Ministério Público apresentou acusação criminal diante da Terceira Sala de Julgamento de Sobral, iniciando, assim, o procedimento penal.<sup>193</sup>

Em 6 de julho de 2000, Albertina entrou com uma ação de indenização por danos morais perante a Quinta Vara Cível contra a Casa de Repouso Guararapes e os funcionários responsáveis, pelo profundo sofrimento causado pela morte injusta de seu filho.

Paralelamente, inconformada com a barbaridade que aconteceu com seu irmão, Irene Ximenes Lopes apresentou por e-mail, em 1999, o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de uma denúncia. Nadine Borges<sup>194</sup> traz em seu livro o relato de Irene narrando como descobriu que poderia fazer uma denúncia na Comissão Interamericana:

Naqueles dias eu fiquei horas na Internet pesquisando tudo o que fosse possível sobre direitos humanos, sabe aqueles sites de buscas “onde” e “cadê”? Então, numa das pesquisas encontrei o site da OEA e da CIDH e enviei a denúncia... O acesso à Internet era discado e, por isso, usava o período da madrugada para pesquisar.

#### 4.1.5 O caso na Comissão Interamericana

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu, em 22 de novembro de 1999, a petição apresentada por Irene Ximenes Lopes com a denúncia contra o Estado brasileiro por violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e dignidade de Damião Ximenes Lopes e a recurso judicial.

<sup>193</sup> PUENTE, Sofia Galván. *Ximenes Lopes: decisión emblemática en la protección de los derechos de las personas con discapacidad*. México: CNDH, 2015. p. 34.

<sup>194</sup> BORGES, Nadine. *Damião Ximenes: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009. p. 32.

No final do mesmo ano, a Comissão encaminhou a referida denúncia ao Estado brasileiro para que este apresentasse suas considerações sobre o caso em um prazo de 90 dias. Diante do atendimento de todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o silêncio do Estado denunciado, a Comissão admitiu a denúncia e aprovou o Relatório de Admissibilidade da petição.<sup>195</sup> Segundo Paixão, Frisso e Silva,<sup>196</sup> “nesse momento, os maus-tratos, a tortura e a morte de Damião tornavam-se uma questão internacional”.

Em 8 de maio de 2003, a Comissão disponibilizou às partes a solução amistosa, porém o Brasil silenciou-se novamente, provocando a aprovação do Relatório de Admissibilidade. Referido relatório concluiu, então, que a petição do caso da morte de Damião contra o Estado brasileiro era admissível, e que seus direitos à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais tinham sido violados.<sup>197</sup>

Nos termos da Convenção Americana, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro a adoção de uma série de medidas para reparar essas violações. O Relatório de Admissibilidade foi encaminhado ao Estado brasileiro, estabelecendo-se o prazo de dois meses para que este informasse sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações.

Em 2004, houve a primeira reunião entre as partes envolvidas no caso, em que o Brasil buscou demonstrar os avanços parciais no cumprimento das recomendações demandadas pela Comissão. Diante do cumprimento parcial das recomendações da Comissão, em março de 2004 os peticionários enviaram petição sustentando que era extremamente necessário o encaminhamento do caso à Corte.

A Comissão, em 30 de setembro de 2004, diante do cumprimento parcial das recomendações, entendeu por bem submeter o caso de tortura e morte de Damião Ximenes Lopes à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>195</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Damião Ximenes Lopes Caso 12.237 contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>196</sup> PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria; SILVA, Janaína Lima Penalva da. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Relato e reconstrução jurisprudencial*. Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública. p. 4. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final\\_-\\_ximenes.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>197</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Damião Ximenes Lopes Caso 12.237 contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 30 out. 2019.

#### 4.1.6 O caso na Corte Interamericana

##### 4.1.6.1 Alegações preliminares

Uma vez recebidas as informações da Comissão, a Corte Interamericana abriu um prazo de 30 dias para que as partes interessadas se manifestassem. Entende-se como parte interessada: as vítimas e/ou seus representantes (Irene Ximenes Lopes e a Justiça Global); a Comissão; o Estado demandado (Brasil) e os juízes. Em seguida, a Corte solicitou que a Comissão e o Estado indicassem seus respectivos delegados em um prazo de um mês e concedeu ao Estado brasileiro um prazo de dois meses para submeter suas considerações preliminares.

A demanda apresentada pela Comissão à Corte visava a responsabilização do Estado brasileiro pela violação dos direitos consagrados nos arts. 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo de Damião Ximenes Lopes pelas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pela violência contra sua integridade pessoal por meio de golpes e ataques realizados pelos funcionários da Casa de Repouso Guararapes; por sua morte durante sua internação para tratamento psiquiátrico; assim como pela falta de garantias judiciais e investigação que perpetram ainda a impunidade.<sup>198</sup>

Os representantes, por sua vez, apresentaram, em 14 de janeiro de 2005, suas considerações, nas quais anexaram prova documental e ofereceram prova testemunhal e pericial. Além de reafirmarem o que foi dito pela Comissão em relação à violação dos artigos da Convenção Americana, requisitaram à Corte que o Estado demandado pagasse os danos materiais e imateriais em razão das medidas de não repetição e reembolso das custas e gastos.<sup>199</sup>

Dois meses depois, o Estado brasileiro interpôs uma exceção preliminar, apresentou a contestação, anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. Em 22 de setembro de 2005, o Presidente da Corte expediu uma resolução convocando os

<sup>198</sup> PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria; SILVA, Janaína Lima Penalva da. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Relato e reconstrução jurisprudencial*. Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública. p. 11. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final\\_-\\_ximenes.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>199</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de junho de 2006*. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019. p. 4.

representantes, a Comissão e o Estado para uma audiência pública, que seria realizada na sede da Corte, para que se realizassem as alegações finais orais.

Entre os dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, a audiência pública foi celebrada. Essa ocasião foi dividida em dois momentos distintos: análise da exceção preliminar (que foi negada em sentença proferida pela Corte no mesmo dia) e análise do caso em si. Nessa oportunidade, o Estado reconheceu apenas sua responsabilidade internacional pela violação dos arts. 4 (direito à vida) e 5 (direito à integridade pessoal) em detrimento das condições desumanas com as quais Damião Ximenes Lopes foi tratado. No que se refere às garantias judiciais, à investigação dos fatos e à devida punição aos responsáveis, o Estado continuou com suas objeções.

No final do mês de dezembro de 2005 e início do mês de janeiro de 2006 as partes envolvidas apresentaram suas alegações finais escritas e aguardaram a sentença a ser proferida.

#### 4.1.6.2 *A sentença de mérito proferida*

A sentença de mérito foi proferida no dia 4 de julho de 2006, com um resultado unânime que foi acompanhado pelos votos particulares concordantes dos juízes Sergio García Ramírez (mexicano) e Antônio Augusto Cançado Trindade (brasileiro).

A Corte declarou que o Estado brasileiro violou os direitos de Damião Ximenes Lopes à vida e à integridade pessoal consagrados nos arts. 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no art. 1.1 desse tratado. Pontou também a Corte que o reconhecimento da responsabilidade pelo Estado das violações desses artigos configura uma contribuição positiva para o desenvolvimento do processo perante o SIDH, uma vez que exaltam os princípios que inspiram a Convenção Americana no Estado.<sup>200</sup>

Apesar de o Estado ter assumido sua responsabilidade internacional pelos fatos vinculados com a morte de Damião Ximenes Lopes e reconhecer os maus-tratos aos quais este foi submetido, a Corte achou importante aprofundar alguns aspectos da violação desses artigos, visto que era a primeira vez que o Tribunal abordava esse assunto. Para tanto, a Corte dividiu sua análise em duas partes: a) os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental; e b) os deveres do Estado em relação a essas pessoas.

<sup>200</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de junho de 2006*. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019. p. 83.

No tocante à primeira parte, a Corte frisou que o direito à vida é um direito fundamental, condição, inclusive, para a realização dos demais direitos humanos. Em razão dessa fundamentalidade, a Corte tem atestado em sua jurisprudência que os Estados têm o dever de garantir as condições necessárias para que violações a esse direito não ocorram, e a obrigação de impedir que seus agentes atentem contra ele. Nesse sentido, o Tribunal afirma também que os Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental, visto que sua condição psíquica e emocional as coloca como pessoas vulneráveis a qualquer tratamento de saúde, e essa vulnerabilidade acaba ficando mais evidente quando elas ingressam em instituições de tratamento psiquiátrico.<sup>201</sup>

Ademais, a Corte sustentou que os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, das Nações Unidas, trazem um manual útil para determinar se o atendimento médico observou os cuidados mínimos com vistas à preservação da dignidade do paciente, inclusive no que se refere à sujeição (qualquer ação que interfira na capacidade do paciente de tomar decisões ou que restrinja sua liberdade de movimento).

Nesse sentido, a Corte considerou que a Casa de Repouso Guararapes se afastava de forma significativa das condições adequadas à prestação de um tratamento de saúde digno, em especial em relação às pessoas mais vulneráveis por sua deficiência mental, visto que tanto o atendimento médico quanto as condições gerais de funcionamento eram precários.

No que se refere aos deveres do Estado com relação às pessoas portadoras de deficiência mental, a Corte destacou que da obrigação geral de garantia dos direitos à vida e à integridade física nascem deveres especiais de proteção e prevenção, os quais, nesse caso, se traduzem em deveres de cuidar, regular e investigar.

Além disso, a Corte também declarou que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no art. 5 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no art. 1.1 desse tratado, no que diz respeito às senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e aos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes.

Segundo esse Tribunal, os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos também podem ser considerados vítimas. Isso porque a Corte considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares das vítimas em razão do grande sofrimento pelo qual passaram, em decorrência das condições especiais das violações praticadas contra

---

<sup>201</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de junho de 2006*. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019. p. 50.

seus entes queridos e das posteriores omissões ou ações das autoridades estatais diante dos acontecimentos. Assim, a Corte considerou provado o sofrimento de Albertina Viana Lopes, Francisco Leopoldino Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda e Cosme Ximenes Lopes.<sup>202</sup>

E, por fim, o Tribunal constatou que os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no art. 1.1 desse tratado das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes foram violados pelo Estado.

De acordo com a Convenção Americana,<sup>203</sup> os Estados-partes devem proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (art. 25), os quais devem ser concretizados de acordo com a regulamentação do devido processo legal (art. 8.1), isto é, tudo o que for compreendido como obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1.1).

No caso em referência, a Corte entendeu que houve falha das autoridades brasileiras quanto à devida diligência, ao não iniciar de imediato a investigação dos fatos, o que impediu, inclusive, a adequada preservação e coleta da prova e a identificação de testemunhas oculares. Concluiu, dessa forma, que os processos penal e cível relacionados ao caso em comento não tramitaram conforme as normas do devido processo estabelecidas na Convenção, sobretudo no que diz respeito à razoabilidade do prazo para que os tribunais domésticos decidissem o caso.

#### 4.1.6.3 A reparação

Como visto, a Corte responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro. Em virtude dessa condenação, ela discorreu sobre as reparações e custas reivindicadas pela Comissão e pelos representantes.

No tocante às reparações, a Comissão dispôs que Albertina Viana Lopes, mãe, Francisco Leopoldino Lopes, pai, Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã, e Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo, eram os beneficiários da reparação. No que se refere ao dano material, a Comissão solicitou à Corte que o montante da indenização correspondente ao dano emergente

<sup>202</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de junho de 2006*. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019. p. 58.

<sup>203</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm).

e lucro cessante fosse determinado com prudência. Ainda em relação ao dano material, foi solicitado que a Corte fixasse o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial, em virtude da intensidade dos padecimentos a danos pessoais causados aos familiares em consequência de sua morte e da busca de justiça no caso. Ademais, foi solicitado que o Estado arcasse com as custas do processo.<sup>204</sup>

Os representantes, por meio de sua petição, indicaram os valores a serem pagos pelo Estado como forma de reparação pelos danos materiais e imateriais sofridos, bem como os gastos em que incorreram para proceder às diligências administrativas e processuais posteriores à morte de Damião Ximenes Lopes e ativar o sistema interamericano.

O Estado, por sua vez, trouxe suas objeções no sentido de que não existiria dano a se reparar com relação aos senhores Francisco Leopoldino Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda e Cosme Ximenes Lopes, e no que diz respeito à senhora Albertina Viana Lopes, visto que o dano moral por ela sofrido já havia sido reparado, tanto simbólica quanto civilmente. Ademais, de acordo com o Estado, não haveria dano emergente, já que o processo penal foi promovido pelo Ministério Público e, na ação civil de reparações de danos, D. Albertina Viana Lopes se beneficiou da justiça gratuita. A falta de relação direta entre Irene Ximenes Lopes Miranda e seu irmão, Damião Ximenes Lopes, assim como deste para com seu pai motivaram o Estado a alegar ser inadequado estabelecer indenização por dano imaterial para esses membros da família. Por fim, em relação ao irmão gêmeo, o Estado afirmou que, como ele não soube da morte de seu irmão, não seria possível configurar dano imaterial com base no desconhecido.<sup>205</sup>

A Corte, por sua vez, declarou como partes lesadas: a) o senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítima das violações dos direitos consagrados nos arts. 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento; b) as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação dos direitos consagrados nos arts. 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento; c) os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, também familiares de Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação do direito consagrado no art. 5 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 desse instrumento.

---

<sup>204</sup> PAIXÃO, Cristiano; FRISSO, Giovanna Maria; SILVA, Janaína Lima Penalva da. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Relato e reconstrução jurisprudencial*. Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública. p. 17. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final\\_-\\_ximenes.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>205</sup> Idem, *ibidem*.

Após profunda análise das alegações, a Corte estabeleceu como deveres do Estado em relação às partes lesadas:<sup>206</sup>

a) garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos;

b) publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados na Sentença;

c) continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e estabelecidos na Sentença;

d) pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material;

e) pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial;

f) pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Por fim, a Corte informou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença e daria por concluído esse caso quando o Estado tivesse dado adequado cumprimento à referida decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

#### *4.1.7 Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro*

A sentença de mérito proferida no dia 4 de julho de 2006 já passou por três supervisões de cumprimento, são elas de 2 de maio de 2008, de 21 de setembro de 2009 e de 17 de maio de 2010.

<sup>206</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de junho de 2006*. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019. p. 84.

Até o momento, o Estado brasileiro cumpriu os pontos relacionados à publicação da sentença e ao pagamento das indenizações, custas e gastos do processo. Em contrapartida, permanecem em aberto os pontos referentes à determinação da conclusão do processo interno em prazo razoável, bem como quanto ao desenvolvimento de políticas públicas na área de saúde mental conforme os princípios internacionais acerca do tema, motivo pelo qual a Corte Interamericana mantém em aberto o processo.<sup>207</sup>

Os dois itens que se encontram em aberto até o momento, todavia, caminham em direção ao *status* de total cumprimento, conforme se observa pelas últimas resoluções de cumprimento de sentença proferidas pela Corte Interamericana, bem como pela análise dos relatórios emitidos pelo Brasil diante do caso.

Com relação à obrigação de garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e, em sendo o caso, sancionar os responsáveis pela morte e tortura de Damião Ximenes Lopes tenha seus devidos efeitos, consta da última Resolução de supervisão de cumprimento emitida pela Corte Interamericana, de 17 de maio de 2010, que o Estado brasileiro, em 7 de outubro de 2009, procedeu a reuniões com membros da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério de Relações Exteriores (MRE), do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) para tratar do cumprimento de sentença, o que acarretou posterior diálogo por parte de representantes da AGU e do MRE com autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de tratar da necessidade de cumprimento da sentença.<sup>208</sup>

O Estado informou ainda que, em 29 de junho de 2009, foi proferida pela Terceira Vara da Comarca de Sobral/CE sentença condenatória na Ação Penal nº 2000.0172.9186-1, relacionada aos fatos do caso. Por terem sido interpostos recursos em sentido estrito e de apelação, o Estado brasileiro informou que a ação penal encontrava-se sob análise do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Na ocasião, a Comissão Interamericana ponderou que houve avanço no processo penal com a emissão da sentença de primeira instância, contudo, esta permaneceria à espera de informações atualizadas acerca dos recursos pendentes de julgamento.<sup>209</sup>

Em que pese não conste da resolução de cumprimento de sentença emitida pela Corte Interamericana,<sup>210</sup> salienta-se que o Tribunal de Justiça do Ceará julgou, em julho de

---

<sup>207</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de maio de 2010.

<sup>208</sup> *Idem*, p. 3, § 8.

<sup>209</sup> *Idem*, p. 4, § 10.

<sup>210</sup> A resolução de supervisão de cumprimento de sentença, nesse caso, é anterior (maio de 2010) à data de julgamento do recuso em sentido estrito interposto (julho de 2011), motivo pelo qual não constam tais informações no documento proferido pela Corte Interamericana.

2011, o recurso em sentido estrito interposto no caso e, na oportunidade, desclassificou o delito originalmente tipificado na sentença condenatória na Ação Penal 2000.0172.9186-1 para o delito de lesões corporais, com a sua prescrição declarada na sequência desta.

Já quanto à obrigação de continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria, psicologia, enfermagem e auxiliares, e todas as pessoas ligadas ao atendimento de saúde mental, nota-se que diversas iniciativas de caráter geral relacionadas à atenção de saúde mental foram implementadas pelo Estado brasileiro.<sup>211</sup>

Ocorre que, segundo a Corte Interamericana, o Estado não tem enviado informações nos moldes solicitados por esta, de modo a permitir que o Tribunal avalie de que maneira os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença, têm sido abrangidos nos cursos e demais atividades de capacitação em saúde mental implementados.

## 4.2 Caso Arley José Escher e outros vs. Brasil

### 4.2.1 Quem foram Arley José Escher e outros?

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é um dos mais importantes movimentos sociais do Brasil, tendo como foco as questões do trabalhador do campo, principalmente no tocante à luta pela reforma agrária brasileira. No Brasil sempre imperou uma desigualdade do acesso à terra e ao mesmo tempo grandes latifúndios. Essa dicotomia ocasionou, e ainda ocasiona, uma série de lutas e conflitos.

Como resposta a esse longo processo histórico de reivindicações sobre a questão agrária brasileira, no dia 30 de novembro de 1964, o Presidente Castelo Branco promulgou a primeira Lei de Reforma Agrária do Brasil: o *Estatuto da Terra*. Segundo Bruno Aurtena:<sup>212</sup>

Paradoxalmente progressivo em seus propósitos de distribuição de propriedades e adaptação da produtividade, entre seus poderes mais significativos propõe a criação de um cadastro de todos os bens. Para fins de reforma agrária, propôs a inadequação das grandes propriedades e pequenas propriedades que não eram classificadas como empresas rurais

<sup>211</sup> FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 89.

<sup>212</sup> AURTENA, Bruno L. Aretio. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra-Partido dos Trabalhadores: Génesis, evolución, ¿ruptura? In: ZUBELDIA, Carlos Navajas; BARCO, Diego Iturriaga (coord.). *Crisis, dictaduras, democracia: I Congreso Internacional de Historia de Nuestro Tiempo*. Espanha, 2008.

(em termos de tamanho, produtividade e capacidade), condicionando o direito “inalienável” da propriedade privada à sua utilidade social. (Tradução livre)

Organizado com o suposto objetivo de modificar a distribuição da terra no país, o Estatuto não foi implementado, mas foi convertido em um mecanismo para desarticular os conflitos de terras. Pode-se dizer que as poucas expropriações realizadas tiveram como finalidade exclusiva a diminuição dos conflitos ou a realização de projetos de colonização, principalmente na região da Amazônia. Segundo a Comissão, em relatório à Corte,<sup>213</sup> de 1965 a 1981 ocorreram, em média, oito expropriações e cerca de 70 conflitos de terra por ano.

A despeito da perseguição às organizações que representavam os trabalhadores rurais, durante a ditadura, a luta pela terra ganhou maiores proporções. As primeiras ocupações de terra ocorreram não por meio de um movimento planejado e estruturado, mas pela influência da Igreja Católica. Nesse cenário, emergiu a primeira organização de trabalhadores rurais sem-terra do Brasil, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1975.

O primeiro encontro de trabalhadores sem-terra só foi se efetivar em janeiro de 1984 na cidade de Cascavel, Paraná, com o objetivo precípua de reafirmar que a ocupação de terras seria uma ferramenta apta e legítima dos trabalhadores rurais. A partir desse momento, o movimento começou a se desenvolver com objetivos e linha política bem delineados.

Em 1985, o MST realizou seu primeiro Congresso Nacional, em Curitiba, Paraná, sob a máxima “Ocupação é a única solução”. Os membros do movimento, a partir de então, ocuparam mais de 3.900 propriedades em diversas regiões do Brasil, que se converteram em projetos de assentamento que beneficiam mais de 450 mil famílias de trabalhadores rurais, em mais de 22 milhões de hectares.<sup>214</sup>

Porém, como era de se esperar, esse movimento não agradou a todos, principalmente os grandes latifundiários e as autoridades locais. Os confrontos entre estes e os trabalhadores rurais se intensificaram e se tornaram cada vez mais violentos. Infelizmente, essa violência concentrou-se e intensificou-se contra os líderes dos movimentos, os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e todos que se destacassem na promoção da implementação de um processo de reforma agrária, como as organizações Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (Adecon) e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda.

<sup>213</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais) Caso 12.353 contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 30 out. 2019. p. 9.

<sup>214</sup> *Idem*, p. 10.

(Coana), que eram administradas por Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

#### 4.2.2 Contexto histórico da situação agrária no Brasil<sup>215</sup>

A desigualdade social e a concentração fundiária são traços marcantes da sociedade brasileira desde o processo de colonização pelos portugueses. O regime das sesmarias, adotado em Portugal, foi transplantado para o Brasil, o qual afirmava que apenas os brancos, os “puros de sangue” e os católicos tinham direito à posse da terra, enquanto que escravos, índios, judeus, mouros, entre outros, não tinham o mesmo direito. Esse regime foi suspenso em 1822, meses antes da Independência, no entanto, podemos encontrar suas consequências até os dias atuais.

Como já mencionado anteriormente, o cenário agrário no Brasil ainda continua marcado por uma elevada concentração da terra e uma crescente mobilização de setores sociais que buscam melhor distribuição das propriedades agrárias. A pressão social pela implementação de um processo de reforma agrária provocou, e ainda provoca, reações violentas por parte de setores latifundiários que, em alguns casos, contaram com a cumplicidade dos funcionários locais.

A Comissão Interamericana, em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 1997, dispôs que:

[...] o Brasil possui um extenso território, com grande capacidade produtiva e de assentamento social; contudo, por razões históricas, a distribuição da propriedade das terras é extremadamente desequilibrada, gerando em consequência condições propícias para enfrentamentos sociais e violações de direitos humanos.<sup>216</sup>

Além disso, nesse mesmo documento, a Comissão Interamericana constatou que

[...] a situação agrária é “aguda” e que existem numerosos conflitos e ocupações em agosto de 1996, envolvendo 50.000 famílias de agricultores instaladas em acampamentos precários nas áreas invadidas e enfrentando problemas de saúde, trabalho e educação, e confrontos com proprietários e forças policiais.

<sup>215</sup> As informações constantes desta seção foram extraídas tanto do *site* do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (Disponível em: <http://www.mst.org.br/>. Acesso em: 30 out. 2019) quanto do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>216</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo VII: A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais.

No Brasil, assim como em outras regiões da América Latina, as pessoas que promoviam e lideravam as reivindicações vinculadas aos direitos de trabalhadores rurais eram as mais prejudicadas. As perseguições, as intimidações e a violência contra essas pessoas tinham como finalidade causar pânico generalizado e, por conseguinte, aterrorizar e silenciar as denúncias, reclamações e reivindicações das vítimas.

As organizações de direitos humanos brasileiras afirmam que as violações dos direitos humanos dos defensores de trabalhadores rurais foram mais incisivas na época dos governos democráticos do que na época da ditadura militar, em virtude da criação e da atuação das milícias privadas patrocinadas por latifundiários. A exígua relação entre os mandantes dos crimes e as estruturas locais de poder garantiu a impunidade tanto em casos de violência física como em casos de violência moral (interceptações telefônicas ilegais, por exemplo) no âmbito rural no Brasil.<sup>217</sup>

#### 4.2.3 *O que aconteceu?*

No final do mês de abril de 1999, o coronel Valdemar Kretschmero, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, requisitou a Cândido Martins (Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná da época) que acionasse os trâmites necessários ante o Juízo da Comarca de Loanda para que a interceptação e o monitoramento das comunicações telefônicas de linhas da Coana se iniciassem o mais breve possível. No mesmo dia, Martins permitiu que o coronel Kretschmer apresentasse o requerimento.

Em 3 de maio de 1999, o Chefe do Grupo Águia do Comando da Polícia do Interior, Major Waldir Copetti Neves, solicitou à juíza Elisabeth Kather, da Comarca de Loanda, Estado do Paraná, que permitisse que a empresa Telecomunicações do Paraná – Telepar – procedesse à interceptação e ao monitoramento da linha telefônica instalada na sede da Coana, em Querência do Norte, Paraná. No referido pedido o major afirmou que as vítimas “[...] vêm utilizando o sistema de telefonia como apoio fundamental à consecução de seus crimes e a Polícia necessita monitorar essas comunicações, objetivando preservar a vida e/ou o patrimônio das pessoas”.<sup>218</sup>

<sup>217</sup> ONU. Comissão de Direitos Humanos, Relatório especial sobre a missão ao Brasil da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Asma Jahanguir, Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, p. 18: “em alguns casos, os juízes são submetidos a pressão de políticos locais ou influentes atores econômicos, como latifundiários” (tradução não oficial). Ver também ONU. Comissão de Direitos Humanos, Relatório especial sobre a missão ao Brasil do Relator Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados, Leandro Despouy, Doc. E/CN.4/2005/60/Add.3, p. 13.

<sup>218</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Arley José Escher e outros (interceptação de linhas*

A Vara de Loanda recebeu essa solicitação, iniciando o procedimento de “Pedido de Censura de Terminal Telefônico”. Logo em seguida, a juíza titular, Elisabeth Khater, autorizou o pedido de interceptação por meio de uma simples anotação na margem da petição, na qual escreveu “Recebido e Analisado. Defiro. Oficie-se. Em 05.05.99”. Mesmo sendo legalmente obrigatório, a juíza não notificou o Ministério Público sobre a decisão proferida.

Outro ponto considerado muito crítico foi o fato de a interceptação ter ocorrido tanto na linha telefônica da Coana como na linha telefônica da Adecon, visto que, em tese, a autorização foi outorgada somente para a primeira linha.

Em 8 de junho de 1999, trechos das gravações obtidas foram reproduzidos no “Jornal Nacional” da Rede Globo, um dos telejornais de alcance nacional de maior audiência no país, e em diversos meios da imprensa escrita.

No dia seguinte, o ex-secretário de segurança do Paraná convocou uma coletiva de imprensa, na qual discorreu sobre a atuação da polícia em operações de desocupação realizadas nos acampamentos do MST; ofereceu explicações sobre as interceptações telefônicas; e, deliberadamente, expôs sua opinião sobre as conversas divulgadas e as providências que a Secretaria de Segurança considerava adequadas a adotar.

Como se toda essa exposição já não fosse suficiente, nessa mesma coletiva, Cândido Martins reproduziu o áudio de algumas conversas interceptadas e, por meio da assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança, um material com trechos transcritos dos diálogos interceptados foi entregue aos jornalistas presentes.

Em 1º de julho de 1999, o major Waldir Copetti Neves entregou à juíza da Comarca de Loanda 123 fitas com conversas gravadas nas linhas telefônicas interceptadas. Juntamente com essas fitas, o major sustentou que o prazo determinado inicialmente tinha sido prorrogado pela mesma autoridade por mais 15 dias, porém foi comprovado que as escutas telefônicas só foram suspensas 49 dias depois do início das interceptações.

As conversas gravadas e divulgadas tratavam, principalmente, de comunicações das vítimas, dirigentes das instituições afetadas, com diversas pessoas, a maioria delas integrantes do MST. Essas comunicações aludem, em geral, sobre a atividade desse movimento que promove a reforma agrária, como a ocupação de terras ou a perseguição que sofriam seus membros.

---

*telefônicas de organizações sociais) Caso 12.353 contra a República Federativa do Brasil.* Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 30 out. 2019. p. 11.

#### 4.2.4 O caso dentro da jurisdição interna

Como visto anteriormente, em 5 de maio de 1999, a juíza Khater autorizou a interceptação da linha telefônica instalada na sede da Coana. Naquele momento, ela não só deixou de fundamentar sua decisão como também deixou de comunicar o Ministério Público, que só foi chamado para analisar o caso um ano depois, em 30 de maio de 2000.

Em setembro desse mesmo ano, a promotora de justiça do caso, Nayani Kelly Garcia, requereu ante o juízo competente que fosse declarada a nulidade das interceptações, com a consequente inutilização das fitas. Para tanto, argumentou, inicialmente, que o policial militar que solicitou a interceptação telefônica não possuía legitimidade para tanto, visto que não detinha vínculos com a Comarca de Loanda e não presidia nenhuma investigação criminal naquele momento. Além disso, destacou que o pedido não estava vinculado a nenhuma ação penal ou investigação policial (tratava-se apenas de uma solicitação isolada) e, mesmo depois do pedido de censura, este não foi anexado a um processo penal ou investigação policial. Frisou, ainda, que tanto a interceptação da linha telefônica da Adecon quanto as decisões que permitiram as interceptações não foram fundamentadas.

A promotora manifestou, ademais, que tais fatos evidenciavam que a diligência não visava a investigação e a elucidação da prática de crimes, mas, sim, o monitoramento dos atos do MST, isto é, possuía natureza estritamente política, em total desrespeito ao direito constitucional à intimidade, à vida privada e à livre associação.

A juíza Khater, sob o argumento de que não foi devidamente provada a ilegalidade das interceptações, rejeitou o parecer do Ministério Público. Todavia, a magistrada ordenou que as fitas fossem destruídas, o que ocorreu no dia 23 de abril de 2002.

Paralelamente a isso, em 19 de agosto de 1999, o MST e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) solicitaram ao Ministério Público a investigação das condutas pelo possível cometimento dos crimes de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade do ex-secretário de segurança, da juíza Khater, do coronel Kretschmer, do major Neves e do sargento Silva. O Ministério Público enviou a *notitia criminis* ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, assim, a Investigação Criminal 82.516-5 foi instaurada.

Dois meses depois, o Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão 4.745 do Órgão Especial, ordenando o arquivamento da investigação dos funcionários públicos mencionados no que tange à interceptação telefônica e solicitou o envio dos autos ao juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de segurança, em relação à divulgação dos

diálogos interceptados. Nesse momento, o referido Tribunal considerou que os desacertos da juíza Khater configuravam, inicialmente, faltas meramente funcionais.

Com o fim das investigações em 11 de abril de 2001, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ex-secretário de segurança, que foi condenado em primeira instância às penas de reclusão, de dois anos e quatro meses, e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços comunitários.

Em 19 de janeiro de 2004, o ex-secretário interpôs recurso de apelação (julgado em 14.10.2004 pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná), que reverteu a decisão proferida em primeiro grau, para inocentá-lo, reputando que não se pode quebrar um sigilo quando este já havia sido divulgado nos meios de comunicação.

Simultaneamente, a Coana, a Adecon e seus representantes, em 5 de outubro de 1999, impetraram perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) um mandado de segurança contra a ordem da juíza Khater, requerendo a suspensão das interceptações telefônicas. Em 5 de abril de 2000, o Tribunal de Justiça entendeu que as interceptações já tinham se encerrado e que, por isso, a ação não teria mais o seu objeto, ordenando a extinção da ação sem julgamento do mérito. Diante dessa decisão, as vítimas opuseram embargos de declaração para que o Tribunal esclarecesse sobre o pedido de destruição das fitas. O recurso acabou sendo rejeitado, sob o fundamento de que seu pedido somente poderia ser analisado se o mérito do mandado de segurança tivesse sido examinado.

Em 17 de novembro de 1999 foi oferecida uma denúncia administrativa contra a juíza Khater em relação à sua conduta nos autos do Pedido de Censura. Quase dois anos depois, a Corregedoria-Geral de Justiça decidiu várias denúncias administrativas contra a mesma juíza e dispôs que, como a questão já tinha sido apreciada pelo TJPR, caberia à referida Corregedoria apenas seguir com o arquivamento.

Além de todo o exposto, as vítimas promoveram ações civis de reparação de danos morais contra o Estado do Paraná e apresentaram denúncia de violação de direitos humanos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

#### *4.2.5 O caso na Comissão Interamericana*

Em 26 de dezembro de 2000, a Comissão recebeu a denúncia apresentada pelas organizações Rede Nacional de Advogados Autônomos Populares (Renaap) e Centro de Justiça Global (CJG). No dia seguinte, a Comissão transmitiu a denúncia ao Estado, solicitando que respondesse no prazo de 90 dias.

Em 14 de novembro de 2001, a Comissão presidiu uma audiência em que as questões de admissibilidade do caso foram discutidas, mas foi em 2 de março de 2006 que a Comissão declarou esse caso formalmente admissível.

O Relatório de Admissibilidade da Comissão Interamericana foi divulgado às partes em 19 de abril de 2006. Foi concedido um prazo de dois meses aos petionários para que apresentassem alegações sobre o mérito.

Após algumas solicitações de prorrogação de prazos e esclarecimentos, em 8 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito 14/07, no qual concluiu que o Brasil violou os direitos consagrados nos arts. 8.1, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, descumprindo ao mesmo tempo as obrigações gerais que impõem os arts. 1.1, 2 e 28 do mesmo instrumento.

Em 10 de abril de 2007, o Relatório de Mérito foi transmitido ao Estado, ao qual foi concedido o prazo de dois meses para que informasse sobre as ações pretendidas para implementar as recomendações dele constantes. No mesmo dia a Comissão informou os petionários sobre a aprovação do Relatório de Mérito e seu encaminhamento ao Estado, solicitando a eles que, no prazo de dois meses, manifestassem sua posição em relação a eventual submissão do caso à Corte Interamericana.

Em 10 de maio de 2007, os petionários manifestaram sua vontade de que o caso fosse encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 11 de setembro de 2007, o Estado enviou à Comissão um relatório sobre o cumprimento parcial das recomendações formuladas. Quinze dias depois, os petionários remeteram à Comissão Interamericana suas objeções sobre o relatório de cumprimento parcial apresentado pelo Estado.

Após considerar as informações prestadas pelas partes em relação à implementação das recomendações constantes do relatório de mérito, e levando em consideração a falta de progresso concreto no que diz respeito ao seu efetivo cumprimento, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte Interamericana.

#### *4.2.6 O caso na Corte Interamericana*

##### *4.2.6.1 Alegações preliminares*

Uma vez recebida a demanda da Comissão e os escritos principais das demais partes, a Corte, mediante Resolução de 8 de outubro de 2008, determinou que o depoimento de algumas testemunhas fosse realizado perante um agente dotado de fé pública.

Ademais, levando em consideração as circunstâncias particulares do caso e a adequada informação apresentada à Corte, a Presidenta convocou a Comissão, os representantes e o Estado a uma audiência pública para escutar os depoimentos dos senhores Celso Aghinoni, Avanilson Alves Araújo e Harry Carlos Herbert, propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, respectivamente; os laudos dos peritos Luiz Flávio Gomes (proposto da Comissão Interamericana) e Maria Thereza Rocha de Assis Moura (proposto do Estado); e as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.

A audiência pública ocorreu em 3 de dezembro de 2008, durante o XXXVII Período Extraordinário de Sessões da Corte, na Cidade do México.

Em 19 de janeiro de 2009, o Estado, a Comissão e os representantes enviaram suas alegações finais escritas. Em resposta a um pedido da Presidenta, o Estado e os representantes enviaram junto com seus escritos, a legislação vigente na época dos fatos, jurisprudência relevante dos tribunais superiores e esclarecimentos sobre o mandado de segurança, os embargos de declaração e o recurso ordinário constitucional.<sup>219</sup>

No dia 15 de maio de 2009, a Corte recebeu um escrito do Núcleo de Direitos Humanos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (*amicus curiae*). Esse documento trouxe uma análise dos recursos internos utilizados pelas supostas vítimas e sua conformidade com a jurisprudência nacional e internacional.

#### 4.2.6.2 *A sentença de Mérito*

A sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas foi proferida pela Corte Interamericana no dia 6 de julho de 2009. Nela, a Corte declarou que o Estado violou os direitos à vida privada, à honra e à reputação reconhecidos no art. 11 da Convenção Americana, em relação ao seu art. 1.1, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação de suas conversas telefônicas.

Segundo expôs a Corte, no momento dos fatos noticiados, a Constituição brasileira previa a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como o sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII, da CF). Além disso, a Lei 9.296/1996,

<sup>219</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs. Brasil: sentença de 6 de julho de 2006*. Exceções preliminares. Mérito. Reparções e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf). Acesso em: 15 out. 2019. p. 4.

vigente desde então, já regulamentava os requisitos para o procedimento de interceptação telefônica.

Na mesma linha, o Tribunal afirma ainda que o art. 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos desta, como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências. Segundo Carlos Masi,<sup>220</sup> a Corte já sustentava que o âmbito da privacidade caracteriza-se por estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública.

A Corte concluiu, assim, que, no caso Escher, como as conversas telefônicas das vítimas eram de caráter privado e estas não consentiram que terceiros tivessem conhecimento delas, sua interceptação por parte de agentes do Estado causou uma ingerência em suas vidas privadas.

A Corte conclui, ainda, que as interceptações e gravações das conversas telefônicas, elementos essenciais do caso, não respeitaram os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei 9.296/1996 e, por essa razão, não estavam amparadas por lei. Ao descumprir o requisito de legalidade, conseqüentemente, não haveria a necessidade de a Corte continuar com a análise quanto à finalidade e à necessidade da interceptação.

Em suma, a Corte considerou que manter sigilo quanto às conversas telefônicas interceptadas durante uma investigação penal é um dever estatal: (a) necessário para proteger a vida privada das pessoas sujeitas a uma medida de tal natureza; (b) pertinente para os efeitos da própria investigação; e (c) fundamental para a adequada administração da justiça. No caso em questão, tratava-se de informações que deveriam permanecer apenas sob o conhecimento de um reduzido número de funcionários policiais e judiciais e o Estado falhou em sua obrigação de proteção.

A Corte também declarou que o Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no art. 16 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito.

O Tribunal dispôs que o art. 16.1 da Convenção Americana determina que aqueles que estão sob a jurisdição dos Estados-partes têm o direito de associar-se livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou inibam o exercício

---

<sup>220</sup> MASI, Carlos Velho. O Caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas: a fundamentação como garantia de efetividade dos Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, 932, jun. 2013. p. 321.

do referido direito. Trata-se, pois, do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desvirtuar tal finalidade.

Apesar de o Estado ter declarado que a interceptação das comunicações não era contrária à liberdade de associação, uma vez que se destinava à investigação do delito – um fim legítimo –, para a Corte não ficou claro que as finalidades declaradas pela autoridade policial no seu pedido de interceptação telefônica fossem as que efetivamente se perseguiram.

Além disso, a Corte averiguou que nenhum dos fragmentos evidenciados pela Polícia Militar no relatório das fitas gravadas tinha qualquer relação com o objetivo investigativo destacado no pedido de interceptação. Até o Ministério Público teria reconhecido que a interceptação não possuía objetivo determinado, mas visava a monitorar as atividades do MST.

Por fim, a Corte declarou que o Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no art. 28 da Convenção Americana, em relação aos arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, visto que o Estado jamais opôs sua estrutura federal como escusa para descumprir uma obrigação internacional.

#### *4.2.6.3 A reparação*

Como visto, a Corte responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro. Em virtude dessa condenação, ela discorreu sobre as reparações e custas reivindicadas pela Comissão e pelos representantes.

A Comissão expôs que as vítimas fizeram grandes esforços econômicos para conseguir justiça no âmbito doméstico. Os representantes, por sua vez, reforçaram os mesmos argumentos e aduziram ter sofrido perseguições e sido impedidos de exercer livremente suas atividades profissionais como pequenos produtores rurais e membros das cooperativas por aproximadamente cinco anos.

A Corte, todavia, declarou que não ficaram demonstradas nos autos provas do dano material alegado. Portanto, não fixou indenização por dano material pelos supostos ingressos não percebidos relativos à atividade laboral das vítimas, devido à falta de elementos que comprovassem que essas perdas realmente ocorreram e, eventualmente, quais teriam sido.

A Comissão Interamericana afirmou, ainda, que as vítimas passaram por sofrimento psicológico, angústia, incerteza e mudanças pessoais. Os representantes acrescentaram que tais atos lhes produziram ansiedade e medo, e um ambiente de perseguição contra os segmentos sociais aos quais pertencem. Agregaram que os ofendidos também sofreram pela falta de uma devida investigação das alegadas perseguições.

Nesse sentido, a Corte determinou que o Estado deveria pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni o montante de US\$ 20.000,00 a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da sentença.

Além da indenização por danos imateriais, a Corte determinou que o Estado publicasse no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da Sentença, bem como publicasse de forma íntegra a Decisão em um *site* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deveriam realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da sentença.

O Estado foi incumbido também de investigar os fatos que geraram as violações do caso. O Tribunal determinou, ainda, que o Estado deveria pagar o montante fixado em US\$ 10.000,00, a ser dividido entre as vítimas, em função dos gastos com o deslocamento para assistir à audiência pública realizada na Cidade do México.

Por fim, a Corte informou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença e daria por concluído esse caso quando o Estado tivesse dado adequado cumprimento à referida decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

#### *4.2.7 Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro*

Na supervisão de cumprimento de sentença do dia 17 de maio de 2010, o Brasil alegou dificuldade em publicar todos os trechos apontados pela Corte em jornais de ampla circulação nacional e regional, em razão da extensão final, que acarretaria custos muito superiores às indenizações. Os representantes sugeriram reduzir o texto para incluir apenas alguns parágrafos, o que foi acompanhado pela Comissão Interamericana, tendo em vista o desejo expresso pelas vítimas.

A Corte consignou que a publicação da sentença constitui uma medida de satisfação, que tem repercussão pública e natureza distinta das medidas de compensação. Desse modo, os gastos para executá-la não podem ser comparados às indenizações por danos morais, que têm alcances e objetos distintos. O valor supostamente elevado das publicações não poderia justificar o descumprimento dessa medida, que faz parte da reparação integral das vítimas. Para tanto, as formas alternativas de cumprimento propostas pelo Estado não teriam o mesmo alcance da publicação nos jornais dos termos estabelecidos na sentença.

Nada obstante, a Corte reconheceu a boa vontade dos representantes, que trouxeram uma proposta de texto menor, com a inclusão de menos parágrafos, sem notas de rodapé.

Em 19 de junho de 2012, a Corte realizou nova supervisão de cumprimento de sentença e verificou que, em 20 de maio de 2010, o Brasil expediu o Decreto 7.158/2010, no qual autorizou a Secretaria de Direitos Humanos a realizar o pagamento às vítimas dos montantes fixados na sentença, assim como a restituição de custas e gastos. Os representantes informaram que o Brasil efetuou os pagamentos. Assim, a Corte concluiu que o Estado deu cumprimento integral aos pontos resolutivos da sentença que previam indenizações.

O Brasil também publicou as partes pertinentes no *Diário Oficial* e nos jornais *O Globo* e *Correio Paranaense*, além de disponibilizar a íntegra nos *sites* oficiais da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República, da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal de Justiça do Paraná e do Governo do Estado do Paraná, dando cumprimento a essa medida de reparação.

No que se refere ao dever de investigar, o Brasil alegou que não seria possível cumprir tal determinação, pois, tanto no âmbito civil quanto no âmbito penal, os fatos já estariam prescritos pelo direito interno, o que inviabilizaria novas investigações. A Comissão Interamericana pontuou que antes mesmo da sentença já havia a prescrição, mas que, mesmo assim, a Corte determinou a obrigação de investigar.

Segundo a Corte Interamericana, durante o procedimento de mérito, nenhuma das partes informou a eventual prescrição dos fatos. Em matéria penal, a prescrição determina a extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo, e geralmente limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar os seus autores. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal admite a inaplicabilidade da prescrição penal em casos de graves violações massivas e sistemáticas aos direitos humanos, tais como desaparecimento forçado de pessoas, execução extrajudicial e tortura, o que não se aplicava ao caso Escher. Quando a sentença foi prolatada, não foi declarada a improcedência da prescrição, porém foi determinada a investigação penal de determinadas condutas, o que não descartava que

os fatos estivessem prescritos. Diante disso, a Corte deu por concluída a supervisão nesse ponto.

Ao final, a Corte Interamericana deu por encerrado o Caso Escher e outros, em razão de o Estado do Brasil ter dado cumprimento integral aos pontos resolutivos da sentença emitida em 9 de julho de 2009, e determinou o arquivamento da demanda.

### **4.3 Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil**

#### *4.3.1 Quem foi Sétimo Garibaldi?*

Sétimo Garibaldi era uma das centenas de pessoas que invadiram determinada fazenda no município de Querência do Norte em busca da sobrevivência por um pedaço de terra para produzir e dar moradia digna à sua mulher, Iracema, e seus seis filhos, Darsônia, Vanderlei, Fernando, Itamar, Itacir e Alexandre Garibaldi.

Segundo Iracema Garibaldi, em relatos na audiência pública presidida na Corte Interamericana, a família Garibaldi morava em um terreno em Querência do Norte que era de propriedade de Aurélio Garibaldi, irmão de Sétimo. Eles produziam café, porém só recebiam metade do pagamento, visto que a outra metade ficava com Aurélio. Determinado a ter seu próprio pedaço de terra e inspirado pelas ideias de reforma agrária de seus “companheiros”, Sétimo foi ao assentamento, mais especificamente na Fazenda São Francisco.

A Fazenda São Francisco, propriedade de Maurílio Favoretto, Darci Favoretto, Morival Favoretto e Wilson Ferreira, localizada no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, foi ocupada não só pela família de Sétimo Garibaldi, e, sim, por mais de 70 famílias de trabalhadores rurais “sem terra”, em novembro de 1998.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), como visto no estudo de caso anterior, nasceu na região sul do Brasil, no final da década de 1970. Emergiu da grande concentração de terra em grandes latifúndios, da prática de apropriação de terras (*grilagem*) e do processo de modernização e liberalização da agricultura, que forçava os camponeses a abandonarem as terras em que habitavam.

Os agricultores que perderam suas terras, lares e meios de subsistência iniciaram o Movimento Sem-Terra em 1979 como meio de defender seus direitos. O movimento expandiu-se por todo o país, mas foi só em 1984 que o MST foi criado formalmente. A criação formal desse movimento visava a defesa da reforma agrária e a mudança estrutural de ampla

base, que incluísse um serviço de bem-estar social melhorado, emprego, serviço de saúde e educação, bem como a promoção dos meios de produção mediante o cooperativismo.<sup>221</sup>

Apesar dos significativos avanços – mesmo a passos lentos – na política agrária e de habitação, a desigualdade territorial e social ainda impera. E, como consequência disso, os ideais de ocupação de terras improdutivas transformaram-se em um instrumento essencial de pressão para a reorganização do sistema de propriedade de terra e dos assentamentos. Com o passar dos anos, o MST, juntamente com outros movimentos sociais, assentou mais ou menos 350.000 famílias em terras. Esses assentamentos propiciaram tanto moradia quanto oportunidades de prática de produção pecuária coletiva, educação e sustento.<sup>222</sup>

Não obstante a ocupação de terra tenha comprovado sua eficácia, o processo de negociação com as autoridades é extremamente conflituoso, devendo famílias inteiras, nesse período, viver em condições inadequadas tanto de habitação como de subsistência, sendo frequentemente objeto de violência infringida pelos latifundiários, milícias armadas particulares e polícia.<sup>223</sup>

#### 4.3.2 *Contexto histórico da situação dos trabalhadores rurais no Brasil*

Como o contexto histórico da situação agrária no Brasil já foi trabalhado no caso anterior, trataremos brevemente da situação dos trabalhadores rurais no Brasil nesse período.

Segundo informações fornecidas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), de 1987 a 2005 foram assassinados 1.910 trabalhadores rurais.<sup>224</sup> Além disso, a CPT afirma que poucos dos autores materiais desses casos foram julgados e condenados de fato. Ademais, segundo a mesma instituição, de 1997 a 2005, ocorreram, no Brasil, 6.969 casos individuais de violência no campo, sob as mais variadas formas, e muitos deles não tiveram um desfecho apazível.

<sup>221</sup> Relatório do Relator Especial sobre Habitação Adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Miloon Kothari E/CN.4/2005/48/Add.3, 18 de fevereiro de 2004. Dados semelhantes figuram no *site* do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Disponível em: <http://www.mercadonegro1.hpg.ig.com.br/mst.htm>.

<sup>222</sup> Crimes do latifúndio. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva e Instituto Carioca de Criminologia e Direitos Humanos no Brasil. 2003. Relatório Anual – Os Direitos Humanos no Brasil, 2003, da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, em colaboração com Global Exchange.

<sup>223</sup> Relatório do Relator Especial sobre Habitação Adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Senhor Miloon Kothari E/CN.4/2005/48/Add.3, 18 de fevereiro de 2004.

<sup>224</sup> A Rede de Investigação-Ação sobre a Terra 25 de Julho, 2005. Comissão Pastoral da Terra (CPT) – Secretaria Nacional. Disponível em: <http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1256&eid=6>.

De acordo com os elementos trazidos pela CPT e pelo Instituto Carioca de Criminologia (ICC), o Paraná poderia ser apontado como um dos estados que exibe maior incidência de violações de Direitos Humanos contra trabalhadores rurais. Segundo as instituições, a situação piorou principalmente no Governo Estadual de Roberto Requião, no período entre 1995 e 2002, quando uma política repressiva contra os trabalhadores foi então estabelecida.

Seguindo essa linha política, a Secretaria de Segurança do Paraná instituiu uma sequência de despejos em acampamentos de famílias sem-terra. De acordo com a CPT e o ICC, os fazendeiros aterrorizavam os trabalhadores rurais utilizando grupos armados – contrariando a política governamental de tratar a questão agrária sem uso da força – e pressionando o Governo para que fizesse despejos de famílias sem-terra.<sup>225</sup>

#### 4.3.3 *O que aconteceu?*<sup>226</sup>

Na madrugada do dia 27 de novembro de 1998, mais especificamente por volta de 5 horas da manhã, um grupo formado por 20 indivíduos uniformizados e encapuzados iniciou uma operação de despejo dos trabalhadores “sem-terra” da Fazenda São Francisco. Contratados e chefiados por Ailton Loba e Morival Favoreto, o grupo de supostos policiais invadiu o assentamento dos trabalhadores enquanto estes ainda dormiam.

Segundo depoimento de testemunhas, o referido grupo chegou à Fazenda São Francisco em dois caminhões e uma caminhonete, se autodeterminando policiais. Os membros desse grupo chamavam-se por suas supostas patentes militares e carregavam armas de alto calibre. No momento da invasão, os indivíduos uniformizados esbravejaram às famílias que dormiam: “levanta, cambada, que a Polícia está chegando”.

Sem a preocupação de serem reconhecidos, uma vez que não utilizavam capuz, Ailton Lobato e Morival Favoreto indagaram as famílias assentadas sobre a posse de armas de fogo. Rispidamente gritavam que as famílias teriam de abandonar suas casas imediatamente.

---

<sup>225</sup> Crimes do Latifúndio. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva e Instituto Carioca de Criminologia. O pêndulo da violência – A luta pela terra no Paraná em 2003. Jelson Oliveira. Ambas as fontes publicadas em: Direitos Humanos no Brasil 2003. Relatório Anual – Os Direitos Humanos no Brasil, 2003, Capítulo I: A Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em colaboração com Global Exchange.

<sup>226</sup> As informações constantes desta seção foram extraídas do Escrito à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre solicitações, argumentos e provas realizado pela Justiça Global, Rede Nacional de Advogados populares, Terra de Direitos, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e Comissão Pastoral da Terra no caso *Sétimo Garibaldi vs. Brasil* (Caso nº 12.478). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/garibaldi/esap.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

De acordo com testemunhas, vários tiros foram disparados para o alto pelo grupo encapuzado. Além de obrigarem os trabalhadores rurais a se encaminharem à parte central do acampamento, suas crianças e mulheres foram obrigadas a sair de suas casas e deitar no chão.

Sétimo Garibaldi foi atingido por um disparo de arma de fogo dado por um dos homens encapuzados, enquanto saía de sua casa. O tiro que atingiu a sua coxa esquerda o impossibilitou de continuar caminhando. Sem forças para se movimentar e se levantar, a vítima foi deixada sangrando no chão, enquanto os indivíduos uniformizados retiravam as demais famílias de suas casas. Logo que perceberam que Sétimo Garibaldi estava morto, os agressores retiraram-se rapidamente da fazenda em um caminhão.

Poucas horas depois do ocorrido, a polícia foi comunicada sobre a morte do trabalhador rural Sétimo Garibaldi. Em busca de maiores informações sobre o caso, a polícia local se dirigiu até o hospital municipal de Querência do Norte, local para onde havia sido levado o corpo do trabalhador rural. Após o testemunho do filho da vítima, os referidos policiais foram até a fazenda onde ocorreu o fato.

Todavia, no caminho para a Fazenda São Francisco, a polícia local se deparou com Ailton Lobato, que dirigia uma caminhonete. Ao realizarem uma vistoria na caminhonete, os policiais encontraram um revólver sem registro. Diante do flagrante realizado, Ailton Lobato foi preso e indiciado por porte ilegal de arma e formação de quadrilha.

#### *4.3.4 O caso dentro da jurisdição interna*

Às 6 horas do dia 27 de novembro de 1998, a morte de Sétimo Garibaldi foi comunicada à Polícia Militar do Estado do Paraná. Na manhã desse mesmo dia, os policiais locais, acompanhados do escrivão, compareceram ao local do crime. Conforme narrado anteriormente, no caminho para a Fazenda São Francisco, a polícia local se deparou com Ailton Lobato, que dirigia uma caminhonete. Ao realizarem uma vistoria no referido automóvel, os policiais encontraram um revólver sem registro. Diante do flagrante realizado, Ailton Lobato foi preso.

Nessa mesma data, foi instaurado perante a Delegacia o Inquérito Policial 179/98, que objetivava investigar o homicídio de Sétimo Garibaldi e os crimes de posse ilegal de arma e de formação de quadrilha ou bando.

Em 3 de dezembro de 1998, após ouvir o relato de algumas testemunhas, o Delegado de Polícia de Querência do Norte pediu a prisão temporária de Morival Favoretto. Em 14 de dezembro de 1998, a juíza do caso, Khater, indeferiu a solicitação de prisão temporária de Favoretto por entender que as testemunhas divergiam em suas declarações.

Quase três meses depois, em 9 de março de 1999, o indiciado Morival Favoretto prestou declaração na Delegacia de Polícia de Loanda. Nesse momento, o indiciado negou as acusações intentadas contra ele, alegando que no dia do evento se encontrava na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. Ademais, Favoretto indicou também em sua declaração que, em razão das ameaças de morte contra ele proferidas pelos trabalhadores rurais, a última vez que tinha visitado sua fazenda tinha sido em agosto de 1998, antes da invasão pelos membros do MST.

Em 18 de maio de 2004, a juíza Elizabeth Kather, do Juizado de Loanda, em conformidade com o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento da investigação da morte de Sétimo Garibaldi. Irresignada com a decisão, em 16 de setembro de 2004, a senhora Iracema Garibaldi, viúva do senhor Garibaldi, impetrou um “Mandado de Segurança” requerendo a reabertura da investigação, a qual foi arquivada com “absoluta ausência de fundamentos”.

Em 17 de setembro de 2004, o Tribunal de Justiça negou dito recurso, afirmando não existir direito definido e certo em favor da requerente, havendo necessidade de aprofundar-se no conteúdo probatório, o que seria incompatível com o objeto e propósito do “Mandado de Segurança”.

Paralelamente as investigações no âmbito da jurisdição interna, as organizações não governamentais Terra de Direitos e Justiça Global, a Comissão Pastoral da Terra, o MST e a Rede Nacional de Advogados Populares (Renap) denunciaram o caso em maio de 2003 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

#### 4.3.5 *O caso na Comissão Interamericana*<sup>227</sup>

A Comissão Interamericana recebeu, em 6 de maio de 2003, a petição das vítimas Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, registrada como Caso nº 12.478.

Quase um ano depois, em 5 de fevereiro de 2004, a Comissão enviou ao Estado a denúncia, solicitando uma resposta à petição, para a qual lhe foi concedido o prazo de dois meses. A Comissão, mediante nota de 20 de dezembro de 2004, comunicou ao Estado a decisão de adiamento das considerações relativas à admissibilidade do pedido até o debate sobre o mérito da decisão.

<sup>227</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil: sentença de 23 de setembro de 2009. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019.

Em 8 de novembro de 2005, a Comissão recebeu a comunicação de um *Amicus Curiae*: *Robert F. Kennedy Memorial Center for Human Rights* e outras entidades. Seis meses depois, o Estado apresentou suas objeções sobre o mérito do caso que lhe foram requeridas. Em 11 de julho de 2006, os peticionários apresentaram suas observações em relação às informações remetidas pelo Estado sobre o mérito do caso.

Após algumas prorrogações, no marco de seu 127º Período Ordinário de Sessões, em 27 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito 13/07, o qual foi enviado ao Estado em 24 de maio de 2007, concedendo-lhe um prazo de dois meses para demonstrar que implementou as recomendações dele constantes.

A Comissão promoveu um encontro entre as partes no dia 11 de outubro de 2007, ocasião em que ambas as partes trouxeram informações e a Comissão Interamericana frisou a importância do cumprimento das recomendações formuladas no relatório de mérito. Todavia, o Estado não apresentou, dentro do prazo previsto, informação sobre o cumprimento das recomendações.

Ante a falta de implementação satisfatória das recomendações constantes do Relatório 13/07 e a falta de informações do Estado, a Comissão Interamericana decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana em 21 de dezembro de 2007.

#### 4.3.6 O caso na Corte Interamericana<sup>228</sup>

##### 4.3.6.1 Alegações preliminares

Uma vez recebidas as informações da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008, a Corte notificou o Estado e os representantes. As organizações Justiça Global, Renap, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e MST requereram à Corte, em 11 de abril de 2008, que declarasse a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em prejuízo de Sétimo Garibaldi, e dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo de Iracema Garibaldi, viúva, e de seus seis filhos. Solicitaram, ainda, diversas medidas de reparação.

Em 11 de julho de 2008, o Estado brasileiro interpôs contestação na qual requereu como preliminares (a) o reconhecimento da incompetência *ratione temporis* da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa

<sup>228</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil: sentença de 23 de setembro de 2009. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019. p. 3-4

pelo Brasil; (b) a não admissibilidade, por extemporâneas, de petições dos representantes das vítimas; (c) a exclusão, da análise do mérito, do suposto descumprimento do art. 28 da Convenção Americana; e (d) a declaração de incompetência da Corte em razão do não esgotamento dos recursos internos. Quanto ao mérito, alegou que nada indicava que os procedimentos de investigação houvessem sido conduzidos de forma a contrariar dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica.

Durante o processo na Corte, além da apresentação desses escritos, entre outros enviados pelas partes, a Presidenta do referido Tribunal solicitou, por meio da resolução de 20 de novembro de 2008, o recebimento, através de relatos diante de agente competente, das declarações de quatro testemunhas, trazidas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, bem como do parecer do perito apresentado pelos representantes, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de apresentar suas objeções.

Considerando as circunstâncias peculiares do caso, a Corte intimou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública. O objetivo dessa audiência era escutar os depoimentos de duas testemunhas, as declarações dos dois peritos, assim como as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.

A audiência pública foi realizada nos dias 29 e 30 de abril de 2009, durante o XXXIX Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na cidade de Santiago do Chile. Em 10 de junho de 2009, a Comissão, os representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas.

Quinze dias depois, em 15 de maio de 2009, o Tribunal recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos do Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, o qual se manifestou acerca do cenário de violência na área rural no Brasil e do arquivamento e posterior reabertura do procedimento para investigar a morte de Sétimo Garibaldi. Outrossim, em 18 de maio de 2009, a Corte recebeu um escrito também na qualidade de *amicus curiae* trazido pela Coordenação de Movimentos Sociais do Paraná, concernente ao contexto de violência contra trabalhadores rurais sem-terra no Estado do Paraná.

Por fim, em 27 de maio de 2009, o Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro também apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*, abordando o alcance da proteção do art. 4 da Convenção Americana no caso.

#### 4.3.6.2 A sentença de mérito

Em 23 de setembro de 2009, quase dois anos após a submissão do caso, a Corte Interamericana proferiu sentença. Inicialmente, é importante destacar que, na análise das exceções preliminares, a Corte admitiu parcialmente a exceção preliminar que se refere ao reconhecimento da incompetência *ratione temporis* da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa pelo Brasil. Isso porque a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar violação às suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que possa implicar sua responsabilidade internacional são anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal. Assim, este declarou que os fatos ocorridos antes de 10 de dezembro de 1998 (data em que o Brasil reconheceu a competência da Corte) seriam considerados apenas como antecedentes. No que se refere às demais, a Corte rejeitou as exceções preliminares.

Na análise do mérito, a Corte declarou que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 desta, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

Segundo esse Tribunal, a obrigação de investigar violações de direitos humanos está dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. O dever de investigar não pode ser visto como mera formalidade, mas como um dever jurídico próprio e legítimo.

No que se refere a uma morte violenta, o Estado, ao dar ciência do fato, deve iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, devendo ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade. Os familiares da vítima têm o direito de conhecer o que se sucedeu e quem foram os responsáveis pelo fato, conforme jurisprudência da Corte.

Para que se verifique se um Estado violou ou não obrigações reconhecidas na Convenção, a Corte entende que pode ocupar-se do exame dos respectivos processos judiciais internos, razão pela qual, no caso específico, examinou o inquérito policial, particularmente com relação aos fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998.

Dessa forma, conclui-se que o lapso de mais de cinco anos que levou o procedimento interno apenas na fase de investigação dos fatos ultrapassa excessivamente um prazo que possa ser considerado razoável para que o Estado realize as correspondentes

diligências investigativas, bem como constitui uma denegação de justiça em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi.

A Corte declarou, ainda, que o Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no art. 28 da Convenção Americana, em relação com os arts. 1.1 e 2 desta, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

Segundo referido Tribunal, “a manifestação do Estado em uma reunião de trabalho sobre as dificuldades na comunicação com uma entidade componente do Estado Federal não significa, nem carrega por si mesma, um descumprimento a essa norma”.

#### *4.3.6.3 A reparação*

Como visto anteriormente, a Corte responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro. Em virtude dessa condenação, ela discorreu sobre as reparações e custas. Após profunda análise das alegações, a Corte estabeleceu como deveres do Estado em relação às partes lesadas:

a) deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página web oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da Sentença;

b) deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito;

c) deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi os montantes fixados na Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir de sua notificação;

d) deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado na Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir de sua notificação.

Por fim, a Corte informou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença e daria por concluído esse caso quando o Estado tivesse dado adequado cumprimento a referida decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

#### *4.3.7 Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro*

Até o momento, o Estado brasileiro cumpriu os pontos relacionados à publicação da sentença e ao pagamento das indenizações, custas e gastos do processo. Sobre a obrigação de apurar as eventuais faltas funcionais em que poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do inquérito, a Corte considerou que o País realizou investigações administrativas com base no determinado na sentença. Nestas, chegou a conclusões motivadas e determinou o seu arquivamento. Por entender que não possui argumentos que identifiquem falhas nas investigações administrativas, a Corte deu por encerrada a supervisão de cumprimento também nesse aspecto.

Em contrapartida, permanece em aberto o ponto referente à investigação penal dos fatos ocorridos, haja vista que a Corte considerou que as medidas tomadas até o momento pelo Estado brasileiro, tais como a propositura de ação contra um suposto responsável, além da instrução da Procuradoria-Geral para o trâmite urgente do caso, a designação de audiência de instrução e julgamento, não são suficientes para dar por encerrada a sua supervisão, pois já se passam muitos anos da morte de Sétimo Garibaldi e os fatos ainda não foram esclarecidos nem os responsáveis sancionados.

O quadro atual, portanto, é de cumprimento parcial das determinações da Corte quanto ao caso em tela, de modo que este continuará sob supervisão de cumprimento até que seja verificado o cumprimento integral da sentença proferida.

## **4.4 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**

### *4.4.1 Quem foram Gomes Lund e outros?*

Em 11 de julho de 1947, nasceu Guilherme Gomes Lund. Filho de João Carlos Lund e Julia Gomes Lund, Guilherme nasceu e cresceu na cidade do Rio de Janeiro, estudou no Colégio Militar do Rio de Janeiro e, posteriormente, no Colégio Santo Antônio Maria

Zacaria. Em 1967, ingressou na Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde foi um expressivo militante do movimento estudantil. Na “Passeata dos Cem Mil”, em 1968, Gomes Lund foi preso com outros estudantes do movimento enquanto distribuía panfletos na Avenida Presidente Vargas. No ano em que completou 22 anos de idade passou a residir em Porto Alegre e, em fevereiro de 1970, já militante do PCdoB, mudou-se para a Faveira, na região do Araguaia.

Assim como Gomes Lund, na mesma época, outros membros do PCdoB se instalaram na região do Rio Araguaia, no sul do estado do Pará, para ali implantar a Guerrilha do Araguaia. O foco principal era formar um exército popular armado, formado por camponeses, com o propósito de estruturar uma guerrilha rural.<sup>229</sup>

Segundo Felipe José Nunes Rocha, em sua obra *Direitos Humanos e Justiça de Transição – Obstáculos para o Cumprimento da Sentença do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*,<sup>230</sup> desde o início da ditadura, muitos militantes de esquerda, como Gomes Lund, já sustentavam que o fim do regime da época só seria concretizado por meio da luta armada e da instituição de um governo socialista, assim como aconteceu em Cuba, no Vietnã e na China.

A região do Araguaia era um lugar estratégico para o desenvolvimento de uma guerrilha, uma vez que era uma área conhecida pelos inúmeros conflitos fundiários entre a população rural e os indígenas que viviam no local com os agentes públicos e particulares que tinham interesse em suas terras.

No final de 1971, os guerrilheiros pretendiam dar o efetivo início à luta armada sem que o governo militar soubesse da articulação que estava nascendo na região. Eles estavam confiantes com sua preparação e com a adesão expressiva da população à sua causa. Porém, no início de 1972, o governo descobriu o projeto guerrilheiro da região do Araguaia.

Com a chegada de tropas encarregadas de reprimir o plano dos militantes do PCdoB, os membros dessa guerrilha, sem muitas alternativas, se viram obrigados a iniciar a guerrilha, embora o momento não fosse ainda propício para tanto.

---

<sup>229</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso 11.552 Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>230</sup> ROCHA, Felipe José Nunes. *Direitos humanos e justiça de transição – obstáculos para o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. Curitiba: Juruá, 2019.

#### 4.4.2 Contexto histórico: da ditadura militar à democracia brasileira

O governo militar do Brasil teve início em 1º de abril de 1964, depois do Golpe de Estado que derrubou o Presidente civil João Goulart.<sup>231</sup> O então Presidente tinha sido eleito democraticamente como Vice-Presidente e assumiu o cargo de Chefe de Estado com a renúncia do anterior Presidente Jânio Quadros. A renúncia de Quadros, em 25 de agosto de 1961, foi o gatilho para uma profunda crise institucional que se consumou com o golpe militar de 1964.

João Goulart, que tinha sido nomeado Ministro do Trabalho no segundo mandato de Getúlio Vargas e eleito Vice-Presidente de Juscelino Kubitschek, era conhecido como alguém muito próximo do bloco socialista da Guerra Fria, o que fez com que os ministros militares tentassem de qualquer forma impedir que ele ocupasse o cargo de Presidente.

Em 19 de março de 1964, em São Paulo, a primeira Marcha da Família, com Deus pela Liberdade, foi realizada. Esse evento contou com aproximadamente 200 mil pessoas que apoiavam os setores conservadores da sociedade civil brasileira a uma intervenção militar que afastasse o “perigo comunista” que João Goulart representava.<sup>232</sup>

Em 31 de março de 1964, João Goulart foi deposto. Em 3 de abril, o general Castelo Branco, por votação indireta, assumiu a presidência, dando início à ditadura militar por meio dos Atos Institucionais e à legalização de ações políticas militares.<sup>233</sup>

O AI-1 foi o primeiro Ato Institucional instituído pelo governo. Esse ato suspendeu as imunidades parlamentares e os direitos políticos, e deu origem às bases dos Inquéritos Policiais Militares, sujeitando todos aqueles que cometiam supostos crimes contra o Estado.

A partir daí, deuse início às perseguições a adversários políticos, deposições de cargos e perda de direitos políticos, com prisões e torturas a cargo do então chefe da Casa Militar, general Ernesto Geisel, partidário da corrente chamada “linha-dura”, que adotava posições repressivas mais radicais como forma de proteger o regime. Importante destacar que, nesse período, não só os adversários políticos sofriam perseguições, mas também estudantes, funcionários públicos, dirigentes sindicais e jornalistas.

<sup>231</sup> PROJETO BRASIL: NUNCA MAIS. *O Regime Militar*. Arquidiocese de São Paulo: 1985. t. I. Disponível em: [http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL\\_BRASIL](http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL). Acesso em: 28 dez. 2019. p. 59.

<sup>232</sup> LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. A revolta dos marinheiros. In: COSTA, Célia Maria Leite; SILVA, Suely Braga da (coord.). *A trajetória política de João Goulart*. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2004.

<sup>233</sup> ARAÚJO, Maria Paula et al. (org.). *Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. p. 48.

Contudo, as políticas repressivas do Presidente Castelo Branco contra os agitadores e opositores do AI-1 não foram suficientes para impedir que seus adversários fossem eleitos. Foram, então, publicados o AI-2, extinguindo os partidos políticos, refutando apenas dois opositores: a Arena e o PMDB, e o AI-3, cujo motivo principal eram as eleições indiretas em sessão pública e nominal para evitar surpresas nos resultados eleitorais. Em 1967, o general Artur da Costa e Silva, considerado do segmento “linha-dura” e nacionalista autoritário das Forças Armadas, assumiu a presidência.

No decorrer de 1967, em oposição à “linha-dura”, membros da sociedade começaram a se organizar. Representantes da igreja e estudantes iniciaram movimentos vinculados à União Nacional dos Estudantes – UNE. Juntaram-se a esses fatos as greves operárias exigindo aumento salarial com discursos agressivos, sob a influência de grupos armados que iniciaram suas primeiras ações em 1968. Uma bomba foi colocada no consulado americano em São Paulo.<sup>234</sup> Na mesma época, sobreveio o movimento do Araguaia (como foi visto no tópico anterior).

Tempos depois, nos anos 1970, o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema destacou-se em atos públicos por reivindicações salariais, liderado por Luís Inácio Lula da Silva. Em 1969, por volta de 3,2 milhões de trabalhadores entraram em greve no país, o que também trouxe forte repercussão à repressão militar. Com o aumento das manifestações populares e greves operárias, ampliou-se a convicção ideológica militar de que qualquer abertura traria a desordem. Com fundamento nessa insegurança política, o governo decidiu que era necessário endurecer o combate aos opositores. Para tanto, editou o AI-5, Ato Institucional que estabeleceu uma série de medidas excepcionais e reforçou os poderes do presidente para fechar novamente o Congresso e intervir nos Estados e Municípios. Vieram à tona novas cassações de mandatos, perdas de direitos políticos, demissões de professores universitários, tortura e censura intensa aos meios de comunicação. Seguiram-se, então, o AI-12 e o AI-13, ambos de 1969. Este último previu a pena de banimento do território nacional, aplicável a todo brasileiro que fosse considerado nocivo ou inconveniente à segurança nacional.

A partir de 1969, criou-se o Destacamento de Operações e Informações e o Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), como órgão de repressão política durante a presidência de Emílio Médici, em 1970. Os militares viam opositores em toda parte, dando continuidade às práticas de tortura e ao desaparecimento forçado de pessoas, em nome da repressão.

---

<sup>234</sup> FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006. p. 463-526.

Em 1973, no governo do general Ernesto Geisel, o estilo “linha-dura” de governança esmaeceu-se. Referido governo oscilava entre medidas mais liberais (como a suspensão da censura dos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*) e medidas mais conservadoras (como a manutenção de algumas medidas repressivas).

O último presidente militar foi o general João Batista Figueiredo, em 1979, cujo mandato coincidiu com a crise econômica de 1981-1983. Ainda no governo desse presidente, foi promulgada a chamada “Lei de Anistia” (Lei 6.683/1979).

Sancionada no dia 28 de agosto de 1979, a Lei 6.683 dispõe, logo no seu primeiro artigo, que se outorga anistia a todos que, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979: (a) tenham praticado crimes políticos (ou a eles conexos); (b) tenham cometido crimes eleitorais; (c) tenham seus direitos políticos suspensos. A referida Lei ainda prevê que os servidores e dirigentes que tenham sido punidos com base em algum ato institucional também deverão se beneficiar da anistia.

Na época, a Lei de Anistia brasileira foi vista como uma grande conquista, isso porque possibilitou a transição da ditadura à democracia e permitiu, conseqüentemente, que mais de 2 mil exilados voltassem ao país. Muitos afirmam que sem essa lei não teria sido possível modificar o então regime, haja vista a pressão dos militares para que estes não fossem julgados.<sup>235</sup>

Entretanto, a Lei 6.683/1979 recebeu inúmeras críticas, principalmente no que se refere à interpretação da extensão do termo “anistia”. Com ou sem objeções, a interpretação que sempre prevaleceu foi a de que todos os autores e partícipes de crimes políticos seriam beneficiados pela anistia por todos os acontecimentos que ocorreram entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Logo, todos os processos criminais e inquéritos policiais instaurados contra militares por crimes praticados nesse período foram extintos com fundamento na Lei de Anistia.<sup>236</sup>

No decorrer de 1983, mais especificamente no final do governo do general Figueiredo, o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) lideraram as campanhas “Diretas Já”, porém as eleições diretas não

<sup>235</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e Lei de Anistia: caso brasileiro. *Revista Anistia, Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 7, jan.-jul. 2010.

<sup>236</sup> VASCONCELOS, Eneas Romero de. A ADPF 153 e as obrigações de responsabilizar os autores de crimes nucleares: análise do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. *RevJurFA7*, Fortaleza, v. VIII, n. 1, p. 199-214, abr. 2011. p. 203.

tiveram aprovação no Congresso e o candidato à presidência, Tancredo Neves, foi eleito de forma indireta, em 15 de janeiro de 1985, pelo colégio eleitoral.

Em decorrência de uma grave doença, Tancredo Neves não pôde assumir a presidência, então José Sarney, seu vice, assumiu em seu lugar. Somente em 1985 a legislação restabeleceu as eleições diretas para presidente e tornou legais alguns partidos, como o PCB e o PCdoB.

Nesse mesmo ano foi editada a Emenda Constitucional 26, que reforçou a concessão de anistia a civis e militares punidos por atos de exceção e previu a abertura da Assembleia Nacional Constituinte para fevereiro de 1987. A elaboração de uma nova Constituição marcava o fim do regime autoritário e o início da redemocratização nacional.

#### *4.4.2.1 A recepção da Lei de Anistia pela Constituição Federal de 1988 e a ADPF 153*

Com a chegada da Emenda Constitucional 26, de 27 de fevereiro de 1985, o cenário mudou um pouco. Embora referida Emenda, que convocou uma Assembleia Constituinte, tenha ratificado a Lei de Anistia, com a vigência da nova Constituição, todas as normas anteriores precisariam ser recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico, agora democrático.

Em oposição à Constituição anterior, a nova Lei Fundamental brasileira estabeleceu a independência e harmonia entre os poderes e conferiu destaque aos direitos fundamentais (art. 5º da CF), centrada na dignidade da pessoa humana. Estabeleceu, ainda, diversos direitos fundamentais de caráter penal e processual, notadamente a vedação absoluta da tortura, a imprescritibilidade do crime de racismo (art. 5º, LXII) e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional (art. 5º, XLIV) e a insuscetibilidade de graça ou anistia do crime de tortura, tráfico, terrorismo e dos crimes assemelhados aos hediondos.

Assim, pairou a dúvida sobre a recepção da Lei de Anistia. Em 21 de outubro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com posterior intervenção de diversos *amicus curiae*, propôs, perante o STF, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para questionar a constitucionalidade da Lei 6.683/1979 perante a nova Constituição (ADPF 153) e para declarar que a Lei de Anistia não se estende aos crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores do regime.

O STF decidiu, por maioria de votos, declarar a constitucionalidade da Lei de Anistia com base nos seguintes argumentos, de acordo com a ementa e o voto do relator, Ministro Eros Grau: (a) a Lei de Anistia é válida e abrange todos os crimes políticos e

comuns conexos com os políticos, inclusive os cometidos pelos militares; (b) a Lei de Anistia é uma lei medida (lei de efeitos concretos) e não pode ser julgada inconstitucional perante nova ordem; (c) a Lei de Anistia é anterior à Convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, à lei brasileira de tortura (Lei 9.455/1997) e ao art. 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988; (d) somente o legislativo teria legitimidade para reformar a Lei de Anistia; e, por fim, (e) uma vez que a Lei de Anistia já foi ratificada pela Emenda Constitucional 26/1985, integraria a nova ordem constitucional.

Apesar da existência de dois votos dissidentes na ADPF 153, o acórdão prolatado em sede de controle de constitucionalidade concentrado pelo STF tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* e tornou definitiva, no âmbito do direito interno, a validade da Lei de Anistia para todos os envolvidos, inclusive os militares autores de crimes nucleares contra os direitos humanos.

Ocorre que, três meses após esse fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após a relatoria da Comissão Interamericana, julgou o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, em que os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes do Estado durante a ditadura militar brasileira deveriam ser devidamente investigados, processados e, se for o caso, punidos os envolvidos, pois estaria em desconformidade com os tratados internacionais ratificados pelo Estado, em cujo território já se encontrava produzindo efeitos.

#### 4.4.3 O que aconteceu?

A chamada “Operação Papagaio”, que aconteceu entre abril e outubro de 1972, não conseguiu extinguir a guerrilha, embora tenha gerado a morte de 19 guerrilheiros. O fato de a guerrilha ter sobrevivido à primeira frente de ataque dos militares possibilitou que os membros do movimento se reorganizassem, formando um conjunto de 56 guerrilheiros e uma equipe de apoio clandestina formada por mais 39 indivíduos. A guerrilha carecia de armas, munição, dinheiro, entre outros, mas tais empecilhos não enfraqueceram o comprometimento dos combatentes com seu objetivo. As Forças Armadas, por sua vez, realizaram uma operação de inteligência visando o levantamento de informações sobre a região, a população local e os guerrilheiros, a denominada “Operação Sucuri”.

Com o devido mapeamento realizado durante o período dessa operação, foi dado início, em 7 de outubro de 1973, à terceira e mais sangrenta investida militar da Guerrilha do Araguaia, chamada “Operação Marajoara”, que se perpetrou até outubro de 1974. Segundo Carlos Amorim,<sup>237</sup> logo no início da operação, 161 moradores locais que eram considerados

<sup>237</sup> AMORIM, Carlos. *Araguaia: histórias de amor e de guerra*. São Paulo: Record, 2014. p. 25

suspeitos de auxiliarem os guerrilheiros foram colocados em valas cavadas no chão cobertas por arames farpados. Muitos outros camponeses foram coagidos a ajudarem os militares por meio de terríveis torturas, como foi o caso de “Dotozinho”, que foi forçado a se sentar nu em um formigueiro até que revelasse informações relevantes sobre os guerrilheiros mais procurados.

Em relação aos indígenas, embora as violações sofridas por eles tenham ocorrido durante toda a Guerrilha do Araguaia, estas foram mais intensas na terceira operação, em que as Forças Armadas começaram a utilizar a ajuda, voluntária ou não, da população da região para localizar os guerrilheiros.

Os guerrilheiros encontrados eram exterminados por uma tropa de elite do Exército composta por aproximadamente 750 homens. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade declarou que o resultado final dessa operação foi o aniquilamento total da guerrilha na região, isto é, 56 combatentes mortos (cujos corpos ainda permanecem desaparecidos) e mais de 200 camponeses presos sob acusação de participarem da equipe de apoio à guerrilha. De acordo com os arquivos pessoais do Major Curió, 41 guerrilheiros, depois de capturados, foram vendados e fuzilados.<sup>238</sup>

É importante ressaltar que há controvérsia quanto ao número exato de vítimas da Guerrilha. A Comissão Interamericana<sup>239</sup> considerou que 70 pessoas teriam sido vítimas de desaparecimento forçado, mas a Corte Interamericana entendeu que, entre 1972 e 1974, eram apenas 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do caso.

Entre os desaparecidos estava Guilherme Gomes Lund, cujo corpo nunca foi localizado, conforme dispõe relatório do Projeto Brasil Nunca Mais de 1973.<sup>240</sup> Grande parte dos supostos guerrilheiros foi executada quando estava sob a tutela do Poder Público. Somente dois corpos foram localizados, e os familiares dos desaparecidos na região do Araguaia, inclusive os de Gomes Lund, ainda lutam para saber o paradeiro dos corpos de seus entes.

#### 4.4.4 O caso dentro da jurisdição interna

Em 1982, os familiares de 22 pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia ajuizaram a Ação Ordinária 82.00.024682-5 na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do

<sup>238</sup> AMORIM, Carlos. *Araguaia: histórias de amor e de guerra*. São Paulo: Record, 2014. p. 211.

<sup>239</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso 11.552 Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 27 out. 2019. p. 28.

<sup>240</sup> PROJETO BRASIL: NUNCA MAIS. *O Regime Militar*. Arquidiocese de São Paulo: 1985. t. I. Disponível em: [http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL\\_BRASIL](http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL). Acesso em: 28 dez. 2019. p. 370.

Distrito Federal, requerendo a declaração de ausência dos desaparecidos, a determinação do seu paradeiro e, se for o caso, a localização de seus restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias do falecimento e a entrega do “Relatório Oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia”.

Inicialmente, o Judiciário nacional procedeu com o trâmite regular do processo, requerendo informações por meio de documentos às autoridades do Poder Executivo e intimando testemunhas. Porém, em 27 de março de 1989, após a substituição do juiz responsável pelo caso, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, com base no argumento de que o pedido era jurídica e materialmente impossível. Outrossim, o juiz ponderou que o que era solicitado pelos autores – a obtenção de documento cível capaz de declarar a ausência das pessoas desaparecidas – era amparado pela Lei de Anistia e não requeria qualquer complemento judicial.

Os autores, então, apelaram da decisão de extinguir o processo e obtiveram, em 17 de agosto de 1993, uma sentença do Tribunal Regional Federal (TRF) que reverteu a decisão de primeira instância, devolvendo o caso a esse mesmo juízo para instrução e julgamento do mérito. Em 24 de março de 1994, a União opôs embargos de declaração à sentença do Tribunal Federal. Referido recurso não foi conhecido pela Justiça, mediante decisão unânime do mesmo Tribunal Regional em 12 de março de 1996. Contra essa decisão a União apresentou Recurso Especial, que foi igualmente julgado inadmissível pelo Tribunal Regional Federal. Contra essa decisão, o Governo apelou novamente utilizando um agravo de instrumento.

Paralelamente a isso, em 7 de agosto de 1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o *Human Rights Watch/Americas* apresentaram petição à Comissão Interamericana em nome de pessoas desaparecidas durante a Guerrilha do Araguaia e de seus respectivos familiares.

#### 4.4.5 O caso na Comissão Interamericana<sup>241</sup>

A Comissão Interamericana, em 7 de agosto de 1995, recebeu uma petição contra o Brasil, apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo *Human Rights Watch/Americas*, aos quais se uniram como copeticionários o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e a senhora Ângela Harkavy, em virtude da

<sup>241</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso 11.552 Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 27 out. 2019. p. 5-9.

suposta violação dos direitos humanos previstos nos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e nos artigos 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial), conjuntamente com o descumprimento do artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana.

Em 21 de agosto de 1995, a Comissão Interamericana confirmou o recebimento da petição, e no dia 12 de dezembro seguinte, a Comissão solicitou tanto ao Estado quanto às demais partes interessadas maiores informações sobre o caso. Em 7 de outubro de 1996 foi realizada uma audiência entre as partes, na qual os representantes e o Estado apresentaram seus argumentos sobre a admissibilidade da petição.

Em 4 de março de 1997, a Comissão realizou mais uma audiência entre as partes, na qual novamente foram apresentados argumentos sobre a admissibilidade da petição, e foi tomada a oitiva, na qualidade de testemunha, da senhora Angela Harkavy, irmã de um desaparecido e copeticionária no caso. A Comissão, então, sugeriu às partes uma solução amistosa e outorgou um prazo de 30 dias para que elas decidissem se desejavam recorrer a essa via ou não. Na mesma ocasião, os representantes apresentaram alegações escritas sobre o caso.

Em 6 de março de 2001, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 33/01,<sup>242</sup> o qual declarou que o caso em tela era admissível no que tange a fatos que poderiam constituir violações dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana e dos artigos 1.1, 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana. Tal relatório foi notificado às partes em 14 e 15 de março de 2001, respectivamente.

Em 16 de dezembro de 2004, a Comissão solicitou aos representantes que apresentassem suas alegações sobre o mérito do caso no prazo de dois meses. Depois de vários pedidos de prorrogação, eles apresentaram seu escrito em 28 de novembro de 2006. A Comissão enviou essa comunicação ao Estado em 4 de dezembro de 2006, solicitando que este apresentasse suas alegações de mérito no prazo de dois meses.

Em 31 de outubro de 2008, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, no qual concluiu<sup>243</sup> que:

[...] o Estado brasileiro prendeu arbitrariamente, torturou e desapareceu os membros do PCdoB e os camponeses. Além disso, a Comissão

<sup>242</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Relatório No. 33/01 (Admissibilidade), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 6 de março de 2001, Apêndice 2.

<sup>243</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, parágrafo. 215.

Interamericana concluiu que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Por outro lado, a Comissão Interamericana decid[iu] que não [era] necessário se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 12 da Convenção, visto que a mesma est[ava] subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos.

O Relatório de Mérito foi comunicado ao Estado em 21 de novembro de 2008, e lhe foi concedido o prazo de dois meses para que adotasse as recomendações expressas nele. Na mesma ocasião, a Comissão notificou os representantes sobre a disposição do relatório de mérito e sua transmissão ao Estado, e solicitou que eles se manifestassem sobre o envio do caso à Corte Interamericana.

Os representantes, por sua vez, solicitaram que o caso fosse submetido à Corte e consideraram que ele significaria para as vítimas e para a sociedade brasileira o resgate do direito à verdade e à memória sobre sua própria história.

Em 25 de março de 2009, após uma série de prorrogações, a Comissão analisou a informação apresentada pelo Estado e, em virtude da implementação insatisfatória das recomendações do Relatório nº 91/08, decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana.

#### 4.4.6 O caso na Corte Interamericana

##### 4.4.6.1 Alegações preliminares<sup>244</sup>

Uma vez recebidas as informações da Comissão, em 18 de maio de 2009, a Corte comunicou o Estado e os representantes. A audiência pública foi realizada em 20 e 21 de maio de 2010, durante o LXXXVII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sede do Tribunal.

<sup>244</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 17 out. 2019. p. 5-8.

A Corte recebeu oito escritos, na qualidade de *amicus curiae*, dentre eles: a) *Open Society Justice Initiative*, *Commonwealth Human Rights Initiative*, *Open Democracy Advice Centre* e *South African History Initiative*, com relação ao direito à verdade e ao acesso à informação; b) Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, relacionado com a Lei de Anistia; c) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sobre, *inter alia*, os efeitos de uma eventual sentença da Corte Interamericana e a decisão emitida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153; d) Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão “Democracia e Justiça de Transição” da Universidade Federal de Uberlândia sobre, *inter alia*, a extensão da Lei de Anistia e a importância do presente caso para a garantia do direito à memória e à verdade.

Em 21 de junho de 2010, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais escritas. Os representantes encaminharam suas alegações horas depois de vencido o prazo, porém não receberam objeções das demais partes, sendo, portanto, admitidas pela Corte. Esses escritos foram enviados às partes para que realizassem as objeções que entendessem pertinentes sobre determinados documentos a eles anexados. As partes se manifestaram sobre esses documentos e os representantes remeteram documentos adicionais e aguardaram a sentença a ser proferida.

#### 4.4.6.2 A sentença de mérito proferida

A sentença de mérito foi proferida no dia 26 de novembro de 2010, declarando que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.<sup>245</sup>

<sup>245</sup> Importante pontuar que uma das exceções preliminares arguidas pelo Estado brasileiro nesse caso foi a incompetência da Corte IDH para julgar o feito. Isso foi alegado porque o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte no dia 10 de dezembro de 1998, mais de 20 anos após os fatos ocorridos na região do Araguaia. Assim, segundo o Estado brasileiro, o processamento do caso na Corte violaria sua cláusula *ratione temporis*. Ocorre que, no caso *Blake vs. Guatemala*, a própria jurisprudência da Corte Interamericana já havia admitido sua competência para julgar um Estado por fatos anteriores ao reconhecimento de sua jurisdição. No Caso *Blake vs. Guatemala*, a Corte IDH reconheceu que o assassinato do jornalista americano Nicholas Blake não havia sido investigado de maneira adequada, o que inviabilizou a responsabilização dos violadores de direitos humanos. Segundo a Corte IDH, essas obrigações de investigar e responsabilizar os autores de tais violações possuíam o caráter permanente, sendo, portanto, posteriores ao reconhecimento da jurisdição pelo Estado da Guatemala. Foi com base nesse entendimento que a Corte IDH rejeitou a exceção preliminar proposta pelo Estado brasileiro e determinou sua própria competência para julgar esse caso. A Corte IDH entendeu que o próprio delito de desaparecimento forçado seria de caráter permanente, pois, a cada instante passado sem que se encontrem os corpos desaparecidos e se sem responsabilizarem os autores dos delitos, o direito à vida e à integridade física estaria sendo violado.

Nesse sentido, a Corte declarou que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos arts. 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 desse instrumento.

Além disso, a Corte declarou também que o Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu art. 2, em relação aos arts. 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foram dadas à Lei de Anistia quanto a graves violações de direitos humanos.

Da mesma forma, o Tribunal dispôs que o Estado demandado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos arts. 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do caso em tela, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada.

O Estado brasileiro, ainda, é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos arts. 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

No tocante à violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no art. 8.1 da Convenção Americana, em relação aos arts. 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, a Corte determinou que o Estado é responsável por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária.

E, por fim, o Tribunal declarou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no art. 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares.

#### *4.4.6.3 A reparação*

Como visto, a Corte responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro. Em virtude dessa condenação, ela discorreu sobre as reparações e custas. Após profunda análise das alegações, a Corte estabeleceu como deveres do Estado em relação às partes lesadas:

a) deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja;

b) deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares;

c) deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido;

d) deve realizar as publicações ordenadas;

e) deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do caso em tela;

f) deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas;

g) deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno;

h) deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso a ela;

i) deve pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos;

j) deve realizar uma convocação em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região em que ocorreram os fatos do caso em tela, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas na Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas;

k) deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei 9.140/1995.

A Corte ainda solicitou que os familiares ou seus representantes legais apresentassem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da

Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas é posterior a 10 de dezembro de 1998.

Por fim, a Corte informou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença e daria por concluído esse caso quando o Estado tivesse dado adequado cumprimento à referida decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

#### 4.4.7 *Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro*<sup>246</sup>

Como visto no tópico anterior, o Estado brasileiro foi condenado a adotar medidas necessárias para cumprir 11 determinações da Corte. Para tanto, o Brasil vem encaminhando, desde 2011, relatórios para informar a Corte Interamericana sobre as ações realizadas para cumprir a sentença de 2010.

Em 17 de outubro de 2014, depois de ter recebido quatro relatórios estatais e as objeções dos familiares das vítimas e da Comissão Interamericana, a Corte entendeu possuir informações suficientes para emitir a primeira e, até o momento, única resolução de cumprimento de sentença do caso, determinando o *status* e requerendo novas informações estatais.

Segundo referida Resolução, o Estado brasileiro deu cumprimento total às suas obrigações de realizar as publicações ordenadas conforme estipulado na Sentença do Tribunal e permitir que, por um prazo de seis meses contado a partir da publicação da sentença, os familiares dos senhores Francisco Chaves, Pedro de Oliveira, Hélio de Magalhães e Pedro de Oliveira Filho possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei 9.140/1995.

No que tange às determinações de (i) entregar documentação que comprove a data de falecimento das pessoas determinadas pela Sentença e (ii) instituir a Comissão Nacional da Verdade, estas foram consideradas também devidamente cumpridas.

Foram consideradas parcialmente cumpridas as obrigações de:

a) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso a ela;

<sup>246</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de outubro de 2014*. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf). Acesso em: 30 nov. 2019.

b) pagar as quantias determinadas na sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos;

c) realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região em que ocorreram os fatos, ou mediante outra modalidade adequada, para que os familiares das pessoas indicadas na sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas.

As demais determinações ainda se encontram pendentes de cumprimento.

## 4.5 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

### 4.5.1 *Quem foram os Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde?*

Marcos Antônio Lima, 38 anos, filho mais velho de cinco, criado apenas pela mãe, morador de Barras, interior do Piauí, decidiu, em 2000, seguir a estratégia que muitas famílias rurais usam para sobreviver: “ir para o mundo” para arrumar um trabalho. Ouviu no rádio local a oportunidade de um emprego com nove meses com carteira assinada e um salário mínimo, de R\$ 151. Em uma terra em que a colheita traz algum dinheiro apenas na estação das chuvas, a oferta era a salvação. “Meladinho”, apelido do aliciador que alugou uma casa na cidade para recrutar trabalhadores para a Fazenda Brasil Verde, pagou pelo anúncio. Em pouquíssimo tempo reuniu dezenas de desempregados como Marcos.<sup>247</sup>

A Brasil Verde era, e ainda é, uma fazenda localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará. Possui uma área de 8.544 hectares (17 vezes o tamanho da cidade de São Paulo), onde se criam cabeças de gado. O proprietário era João Luis Quagliato Neto, dono de um império que inclui desde gado a usina de cana.

Por se tratar de uma imensidão de terras, a Fazenda demandava um grande número de trabalhadores para exercer as mais variadas funções, de corte de “juquirá” (mata rasa, considerada uma praga para a expansão da agricultura e a criação de gado) a tratamento de gado. Nada de estranho se não fosse o tratamento desumano dado aos inúmeros servidores.

---

<sup>247</sup> LAZZERI, Thaís. Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. *Repórter Brasil*. Piauí, 12 de maio de 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html>. Acesso em: 6 jan. 2020.

#### 4.5.2 Contexto do trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil até o caso em tela

No Brasil, a escravidão remonta a épocas da sua colonização no século XVI, quando foram escravizados indígenas e, posteriormente, indivíduos oriundos do continente africano, os quais eram submetidos a trabalhos vinculados principalmente com o cultivo da cana-de-açúcar.<sup>248</sup>

Em 1850, emergiu um movimento pela abolição da escravidão, a qual foi legalmente erradicada em 1888, tendo o Brasil sido o último país no continente americano a aboli-la formalmente. Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade de terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Como não possuíam terra própria nem situação de trabalho estável, muitos trabalhadores se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de resignar-se a condições de trabalho desumanas e degradantes.

Desde o início do século XX, o Brasil apresentou um desenvolvimento industrial e econômico estável. Muito se deve à exploração da floresta amazônica, o que atraiu uma grande quantidade de trabalhadores para a região. O início desse século ficou marcado pela industrialização da região amazônica, que se ampliou com o fenômeno da “posse ilegal e adjudicação descontrolada das terras públicas”. Esse fenômeno acabou propagando a consolidação da prática de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares proprietárias de amplas extensões de terreno.<sup>249</sup> Nesse contexto, existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se tornado aliadas dos fazendeiros.<sup>250</sup>

Em 1993, 20 mil casos de trabalho forçado foram denunciados e, em 1994, aproximadamente 25 mil trabalhadores encontravam-se nessas condições. No ano de 1995, o Estado começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no Brasil.<sup>251</sup> As maiores vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores oriundos das regiões norte e nordeste, dos estados que se caracterizam como os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de

<sup>248</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 169/11*. Caso nº 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2020. p. 11.

<sup>249</sup> Idem, p. 12.

<sup>250</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, 2010. p. 63.

<sup>251</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO BRASIL. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Novembro de 2011; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, 2010. p. 31.

emprego rural: Maranhão, Piauí e Tocantins,<sup>252</sup> entre outros. Os trabalhadores provenientes desses estados acabam se deslocando para os locais com maior demanda de trabalho escravo: Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins. A criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão são as atividades que mais utilizam trabalho escravo.

Segundo disposto na parte dispositiva da Sentença da Corte Interamericana,<sup>253</sup> os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, “afrodescendentes ou mulatos”, entre 18 e 40 anos de idade, são aliciados em seus estados de origem por “gatos”,<sup>254</sup> para trabalhar em estados distantes com a promessa de bons salários. Ao chegarem às fazendas, são comunicados de que estão em dívida com seus chefes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em muitos casos, os trabalhadores adquirem dívidas cada vez maiores, visto que precisam comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços altíssimos. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando, como o que aconteceu com Marcos.

Ao mesmo tempo, os trabalhadores são ameaçados no sentido de que não podem abandonar a fazenda sem pagar suas dívidas. Aqueles que tentam fugir são presos pelos capatazes da fazenda. Como as fazendas normalmente se localizam em regiões afastadas, a fuga é muito complicada e o risco de morte é extremamente alto.

As investigações por esses fatos, em praticamente todos os casos, não se prolongam. Infelizmente, a impunidade quanto à manutenção do trabalho escravo acaba se sustentando, visto que os grandes fazendeiros possuem influência nos setores dos poderes federais, estaduais e municipais no Brasil.

A partir de 1995, o Estado brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo e passou a tomar medidas voltadas a combatê-lo. Para isso, promulgou o Decreto 1.538, em 1996, por meio do qual criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (Gertraf), integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho, com a participação de várias entidades, instituições e da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, foi criado o “Grupo Especial de Fiscalização Móvel”, com

<sup>252</sup> Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 28.

<sup>253</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Resumo oficial. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020. p. 28.

<sup>254</sup> Este é o termo empregado para designar as pessoas que contratam, recrutam, trasladam e, em alguns casos, também vigiam os trabalhadores desde seus Estados de origem até as Fazendas.

atribuições para atuar em zonas rurais e investigar denúncias de trabalho escravo, apoiando as operações do Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado.

#### 4.5.3 *O que aconteceu?*

Segundo relatos de vários trabalhadores para a Corte Interamericana,<sup>255</sup> as condições precárias já se viam desde o início. Logo após serem recrutados por “Meladinho”, os trabalhadores pegavam um ônibus clandestino, que partia à noite, abarrotado de pessoas. Todos levavam uma mochila com rede, roupas e R\$ 50 adiantados por “Meladinho” para alimentação. Em Santa Inês, no Maranhão, embarcavam em um trem, mais especificamente no vagão de carga, entre as malas. Durante a madrugada desciam na última parada, no meio de um matagal. Poucos metros à frente, subiam em um caminhão pau de arara no qual seguiam até alcançar os portões da Fazenda Brasil Verde.

Chegando na Fazenda, os trabalhadores tinham de entregar as carteiras de trabalho, realizar exame de sangue, assinar um papel em branco e tirar uma foto 3x4. Eles eram alocados em barracões minúsculos, os quais não possuíam banheiro, pia e energia elétrica. Os trabalhadores usavam latas velhas de tinta como panela e seus capacetes como prato. Os péssimos equipamentos distribuídos pelos “fiscais” eram cobrados dos trabalhadores.

O dia começava às 4 horas da manhã, quando os fiscais ascendiam os faróis dos carros dentro do barracão. Em seguida, os trabalhadores caminhavam aproximadamente 20 quilômetros, monitorados pelos fiscais. Segundo Marcos, no estilo capitão do mato, um fiscal andava à frente e o outro atrás, montados em mulas ou cavalos. Parte do trabalho era feita dentro da água, cortando o mato que impedia a passagem do gado. Por volta das 9 horas, um deles retornava ao barracão para buscar as marmitas. Comiam em qualquer lugar que estivessem – a céu aberto ou embaixo de chuva – em meia hora, no máximo. Para matar a sede, água quente e suja. Às 18 horas, molhados – de suor, do trabalho dentro da água ou da chuva –, voltavam a pé e escoltados para o barraco.

Em decorrência dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com certa frequência, entretanto não recebiam atenção médica. Além disso, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção impossível de atingir, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso despertava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização,

---

<sup>255</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020. p. 38-47.

a falta de salário, a localização isolada da fazenda e a presença de animais selvagens os impediam.

Após terem sido maltratados física e verbalmente, dois jovens conseguiram escapar e caminharam por dias até chegar à Polícia Federal de Marabá. O agente policial entrou, então, em contato com o Ministério do Trabalho, o qual organizou uma inspeção à Fazenda, em companhia da Polícia Federal.

#### 4.5.4 O caso dentro da jurisdição interna<sup>256</sup>

Infelizmente, esses casos na Fazenda Brasil Verde não se iniciaram em 2000. Desde 1988 foi apresentada uma série de denúncias perante a Polícia Federal e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) sobre a prática de trabalho escravo e o desaparecimento de dois jovens nessa Fazenda.

Os jovens desaparecidos eram Iron Canuto e Luís Ferreira da Cruz. Segundo testemunhas, eles haviam sido levados desde Arapoema por um gato para trabalhar por um período de 60 dias na Fazenda Brasil Verde. Ao tentarem abandonar a Fazenda, os adolescentes foram forçados a regressar, ameaçados e, posteriormente, teriam desaparecido, de maneira que toda a família estaria desesperada por informações deles.

O Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (MPT) inspecionou, em 1996, a Fazenda e constatou a existência de irregularidades, como a falta de registro dos empregados e condições adversas aos preceitos trabalhistas. Em 1997, dois trabalhadores informaram à Polícia Federal do Pará que haviam trabalhado e escapado da Fazenda. O primeiro declarou que um “gato” o havia contratado e que, ao chegar à Fazenda, já devia dinheiro por hospedagem e utensílios. Ambos declararam que os trabalhadores eram ameaçados de morte em caso de denúncia ou fuga e que eram escondidos durante as fiscalizações.

Com base nisso, o Grupo Móvel promoveu uma nova fiscalização e concluiu que: (i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos por plástico e palha com “total falta de higiene”; (ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano;

<sup>256</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Resumo oficial. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020.

(iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo; e (iv) de acordo com os relatos dos trabalhadores, estes não podiam sair da Fazenda.

Conseqüentemente, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia contra o “gato” e o gerente da Fazenda, pelos delitos de trabalho escravo, atentado contra a liberdade de trabalho e aliciamento de trabalhadores; e contra o proprietário do imóvel rural, por desrespeitar direitos trabalhistas.

Dois anos depois, a Justiça Federal permitiu a suspensão condicional do processo contra o proprietário da Fazenda por dois anos, em troca da entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente. Em 2001, o juiz federal vinculado à causa declarou-se incompetente para julgar o processo em relação aos outros dois denunciados, de maneira que os autos foram enviados à Justiça Estadual, a qual, em 2004, também se declarou incompetente. Em março de 2007, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Justiça Federal era competente para o delito de trabalho escravo. Em 2008, a ação penal foi declarada extinta.

Em 2000, como relatado no tópico anterior, o “gato” conhecido como “Meladinho” recrutou trabalhadores no Município de Barras, Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, oferecendo-lhes um bom salário e, inclusive, um adiantamento. No mesmo ano, após terem sido maltratados física e verbalmente, dois jovens conseguiram escapar e caminharam por dias até chegar à Polícia Federal de Marabá. Ali, o funcionário não lhes ofereceu ajuda devido ao feriado de carnaval. Dias depois foram orientados a pedir ajuda à Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Marabá. O agente policial, então, contatou o Ministério do Trabalho, o qual organizou uma inspeção à Fazenda, em companhia da Polícia Federal.

Durante a fiscalização, os trabalhadores foram entrevistados e manifestaram sua “decisão unânime de sair”. Os inspetores do Ministério do Trabalho determinaram que o encarregado da fazenda deveria pagar os valores indenizatórios trabalhistas para encerrar os contratos de trabalho e devolver as carteiras de trabalho aos trabalhadores. O relatório da fiscalização afirmou que havia 82 pessoas em situação de escravidão.

Após essa fiscalização, foi interposta uma Ação Civil Pública perante a Juíza do Trabalho contra o proprietário da Fazenda, destacando-se que: (i) a Fazenda Brasil Verde mantinha os trabalhadores em um sistema de cárcere privado; (ii) restou caracterizado o trabalho em regime de escravidão; (iii) a situação se agravava por tratar-se de submissão de trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento quanto a condições de vida degradantes.

Uma audiência foi realizada em julho de 2000. Durante essa audiência, o acusado se comprometeu a não mais empregar trabalhadores em regime de escravidão e a melhorar

as condições de moradia sob pena de multa. Em agosto do mesmo ano o procedimento foi arquivado.

#### 4.5.5 *O caso na Comissão Interamericana*<sup>257</sup>

Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil/Brasil) apresentaram uma denúncia contra o Brasil, a qual foi enviada ao Estado em 25 de novembro de 1998 para suas objeções.

A Comissão Interamericana, em 13 de julho de 2001, decidiu acumular no mesmo momento a análise da admissibilidade e o mérito, visto que o Estado não havia se pronunciado. A Comissão ainda solicitou aos peticionários que apresentassem suas considerações dentro do prazo de dois meses. Em 11 de outubro de 2001, a Comissão colocou-se à disposição das partes para analisar a possibilidade de iniciar um processo de solução amistosa, porém as partes acabaram não se manifestando sobre o assunto.

Em 3 de novembro de 2011, a Comissão emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, no qual apresentou suas conclusões e elaborou recomendações ao Estado. Entre as recomendações,<sup>258</sup> podemos citar:

- [...] a) Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.
- b) Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- c) Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes [...].

<sup>257</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Resumo oficial. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020. p. 5.

<sup>258</sup> *Idem*, p. 6-8.

Em 4 de janeiro de 2012, o Estado recebeu a notificação sobre o Relatório de Admissibilidade e Mérito e dispunha de um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após as inúmeras prorrogações solicitadas pelo Estado, a Comissão declarou que ele não havia dado cumprimento às recomendações.

Três meses depois, a Comissão enviou o caso à Corte, submetendo a esta as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado.

#### 4.5.6 O caso na Corte Interamericana

##### 4.5.6.1 Alegações preliminares<sup>259</sup>

O Estado e os representantes, em 14 de abril de 2015, foram notificados da apresentação do caso pela Comissão. Em 17 de junho de 2015, os representantes enviaram seu escrito de petições, argumentos e provas. Em 14 de setembro de 2015, foi a vez do Estado de apresentar à Corte seu escrito de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos.

As partes e a Comissão foram convocadas para uma audiência pública por meio da Resolução do Presidente da Corte de 11 de dezembro de 2015<sup>260</sup> e da Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016.<sup>261</sup> A audiência foi realizada em 18 e 19 de fevereiro de 2016, durante o 113º Período Ordinário de Sessões da Corte.

A Corte recebeu sete escritos de *amici curiae*, apresentados por: 1) Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará; 2) Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru; 3) International Trade Union Confederation; 4) Universidade do Norte da Colômbia; 5) Human Rights in Practice; 6) Tara Melish, professora associada da State University of New York; e 7) Business and Human Rights Project, University of Essex.

<sup>259</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de Outubro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Resumo oficial. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020. p. 5.

<sup>260</sup> Resolução do Presidente da Corte de 11 de dezembro de 2015. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores\\_11\\_12\\_15.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores_11_12_15.pdf).

<sup>261</sup> Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores\\_15\\_02\\_16\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores_15_02_16_por.pdf).

Em razão dos fatos controvertidos objeto do litígio e levando em consideração a necessidade de obtenção de provas específicas para resolver a controvérsia, foi acordado entre as partes realizar uma diligência *in situ* ao Brasil. Entre os dias 6 e 7 de junho de 2016, uma delegação foi ao Brasil com o objetivo de colher as declarações de cinco supostas vítimas do caso e também ouvir as declarações, a título informativo, de cinco funcionários estatais responsáveis pelo combate à escravidão no Brasil.

Em 28 de junho de 2016, os representantes e o Estado apresentaram seus respectivos escritos de alegações finais, e a Comissão Interamericana remeteu suas observações finais escritas. A Corte iniciou a deliberação da Sentença em 18 de outubro de 2016.

#### 4.5.6.2 *A sentença de mérito*<sup>262</sup>

A sentença de mérito foi proferida no dia 20 de outubro de 2016. Por unanimidade, a Corte declarou que o Estado era responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no art. 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos arts. 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

Segundo a Corte, no período entre a denúncia e a fiscalização o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na inspeção, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Isso mostra que o Estado não agiu com a devida diligência exigida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no caso em tela e que não atuou como razoavelmente era de se esperar, de acordo com as circunstâncias do caso, para pôr fim a esse tipo de violação.

Nesse sentido, a Corte também declarou que o Estado era responsável pela violação do art. 6.1 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores.

Ademais, a Corte ainda declarou que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos de Antônio Francisco da Silva, inclusive no que tange ao art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que este era criança no momento dos fatos.

---

<sup>262</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Resumo oficial. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020. p. 122-123.

Em relação às violações das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997, o Tribunal declarou o Estado brasileiro responsável.

Para o Tribunal, ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo, e os conflitos de competência e a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais causaram atrasos no processo penal. A Corte também considerou que o Estado não apresentou uma justificativa plausível para a inércia das autoridades judiciais, os longos espaços de tempo sem que existissem atuações, a demora prolongada do processo penal e o atraso derivado dos conflitos de competência. Por isso, a Corte considerou que as autoridades judiciais não buscaram, de forma diligente, que o processo penal chegasse a uma resolução.

A Corte declarou, ainda, que o Estado era responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo: a) dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e b) dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000.

O Tribunal pontuou que, a partir da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde, é possível observar que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. A Corte considerou que a falta de ação e de sanção desses fatos pode ser explicada por meio de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas.

Por fim, a Corte Interamericana declarou que o Estado não era responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e proteção judiciais, contemplados nos arts. 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos arts. 1.1 e 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva e de seus familiares, uma vez que não foram apresentadas provas suficientes para comprovar que os desaparecimentos se deram em razão da falta de investigação pelo Estado.

#### 4.5.6.3 *A reparação*<sup>263</sup>

Em virtude da condenação do Estado brasileiro, a Corte discorreu sobre as medidas que o Estado deve tomar. Após profunda análise das alegações, a Corte estabeleceu como deveres do Estado em relação às partes lesadas:

a) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se necessário, punir os responsáveis. Se for este o caso, o Estado tem o dever de restabelecer (ou reconstruir) o Processo Penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará;

b) realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da Sentença, as publicações indicadas na Sentença;

c) adotar, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da Sentença, as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas;

d) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos.

Por fim, a Corte informou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença e daria por concluído esse caso quando o Estado tivesse dado adequado cumprimento à referida decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

#### 4.5.7 *Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro*

Como visto no tópico anterior, o Estado brasileiro foi condenado a adotar medidas necessárias para cumprir seis determinações da Corte. Para tanto, o Brasil vem encaminhando relatórios para informar a Corte Interamericana sobre as ações realizadas para cumprir a sentença de 2016.

<sup>263</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Resumo oficial. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020. p. 124.

Em 22 de novembro de 2019,<sup>264</sup> a Corte entendeu possuir informações suficientes para emitir a primeira e, até o momento, única resolução de cumprimento de sentença do caso, determinando o *status* e requerendo novas informações estatais. Segundo referida resolução, o Estado deu total cumprimento às medidas de publicar e divulgar a Sentença e seu resumo oficial e ao pagamento aos representantes das vítimas dos montantes a título de reembolso de gastos e custas.

No que se refere ao pagamento dos montantes fixados a título de indenização do dano imaterial, a Corte entendeu que o Estado brasileiro deu parcial cumprimento à medida imposta, uma vez que este realizou o pagamento a apenas 72 vítimas, ficando pendente o pagamento a 56 vítimas ou a seus sucessores.

A Corte decidiu, ainda, manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento em relação às medidas de: (a) reiniciar as investigações respectivas para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis; (b) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas; e (c) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de indenização por dano imaterial, a 56 vítimas ou a seus sucessores.

#### **4.6 Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil**

##### *4.6.1 Quem foram Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros?*

Cosme Rosa Genoveva era um morador da Baixada Fluminense. Era o mais velho dos irmãos e não tinha um bom relacionamento com o pai. Tinha um filho de um ano. Na infância, gostava de passar cola em pedaços de arame para pegar passarinho. Prendia os passarinhos e vendia na feira. Trabalhou em uma pizzaria, foi camelô e ajudante de pedreiro. Um dia saiu de casa para ir a uma festa com um amigo na favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, e nunca vai voltou.<sup>265</sup>

<sup>264</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 2019. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab\\_FazBras\\_22\\_11\\_19\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_FazBras_22_11_19_por.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020. p. 13-14.

<sup>265</sup> ESCÓSSIA, Fernanda da. 26 mortos, corpos no lixo e nenhuma punição: Corte julga Brasil por chacina dupla no Rio. *BBC*. News Brasil. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37593427>. Acesso em: 3 jan. 2020.

O Complexo do Alemão, popularmente chamado de Morro do Alemão, é um bairro que abriga um dos maiores conjuntos de favelas na zona norte do município do Rio de Janeiro. São aproximadamente 12 favelas construídas sobre a Serra da Misericórdia.

A história das favelas da região emergiu no início do século XX. A primeira favela que se ergueu foi a Grota (ou Joaquim de Queiróz), em 1928. O nome atual da região foi dado em alusão às particularidades físicas do proprietário de parte das terras, Leonard Kaczmarkiewicz, que, na década de 1950, dividiu o terreno em lotes, dando início à ocupação do morro. Em 1993, o Complexo do Alemão foi reconhecido oficialmente como bairro. Nessa época, envolvia uma área de 186 hectares, ocupados por 56 mil pessoas.<sup>266</sup>

A maior parte das favelas do Complexo possui a mesma origem: loteamentos irregulares. Em consequência da precariedade da infraestrutura e da ocupação do solo não planejada, a população residente no Alemão acabou ficando exposta a vários riscos sociais e ambientais. Por se encontrar em áreas de alta declividade, está sujeita a deslizamentos, alagamento de suas casas e também redução da mobilidade e dificuldade de acesso. Em razão da falta de planejamento em sua construção, seus moradores carecem tanto de tratamento de esgoto quanto de iluminação – o que resulta em um ambiente propício à proliferação de doenças.

E como se esses problemas não fossem suficientes, seu maior desafio, sua maior fama, infelizmente, decorre da violência de seus conflitos, como o que aconteceu com Cosme Genoveva, Evandro de Oliveira e outros.

#### 4.6.2 *Contexto da violência policial no Brasil, em especial no Rio de Janeiro até os casos em tela*

Segundo relatório da Comissão Interamericana,<sup>267</sup> desde o final da ditadura militar no Brasil, em 1985, os órgãos internacionais de direitos humanos e organizações não governamentais (ONGs) têm se preocupado e monitorado a violência policial no Brasil. Infelizmente, esse tipo de violência foi e ainda é um dos mais graves problemas de direitos humanos no país.

Durante os sombrios períodos da ditadura, tanto a Polícia Militar como a Polícia Civil estiveram do lado do regime autoritário e desempenharam funções decisivas na

<sup>266</sup> FLAESCHEN, Marcelo; NERY, Marina. Capa – O Ipea sobe o morro – Os técnicos do Ipea foram ao Complexo do Alemão para avaliar impactos de intervenções urbanística. *Ipea*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 63, nov. 2010. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1298:reportagens-materias&Itemid=39](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1298:reportagens-materias&Itemid=39). Acesso em: 3 jan. 2020.

<sup>267</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório No. 141/11. Mérito. Casos 1.566 e 11.694 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília). Brasil, 31 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019. p. 7-23.

sua perpetuação entre 1964 e 1985. Com a anistia geral outorgada no fim da ditadura a todos os membros das forças de segurança do Estado que haviam praticado violações de direitos humanos, muitos dos supostos piores perpetradores e apoiadores do autoritarismo continuaram no poder.

Ao consentir em manter o quadro institucional e pessoal intacto após a “redemocratização” do país e o retorno ao estado de direito, o Brasil permitiu que as instituições que cometeram atos de violência institucional do Estado e repressão violenta contra os cidadãos durante a ditadura continuassem. Logo após a volta à democracia, a mentalidade de “segurança nacional” por parte dos agentes de segurança do Estado rapidamente encontrou um novo inimigo interno do Estado: os pobres, ou, como são chamados oficialmente, os criminosos.

Em 1993, um relatório de ONG discorreu sobre a violência policial em São Paulo. Segundo esse relatório, a Polícia Militar matou, oficialmente, uma quantidade crescente de civis: 305 em 1987, 294 em 1988, 532 em 1989, 585 em 1990, 1.074 em 1991, e 1.470 em 1992; enquanto nos primeiros seis meses de 1992 somente um policial morreu em serviço em São Paulo.<sup>268</sup>

Já no Rio de Janeiro esses dados não são tão acessíveis, principalmente no período que abrange as operações policiais nos anos de 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro iniciou a compilação dessas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia no Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.

Lamentavelmente, dentre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma prevalência de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos).<sup>269</sup> No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco”.<sup>270</sup>

<sup>268</sup> Urban police violence in Brazil: torture and police killings in São Paulo and Rio de Janeiro after five years. *Americas Watch*, vol. 5, May 1993. p. 4 e 6.

<sup>269</sup> INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://public.tableau.com/profile/instituto.de.seguran.a.p.blica.isp#!/vizhome/LetalidadeViolenta/Resumo>. Acesso em 22 de novembro de 2016.

<sup>270</sup> Laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016, folha 14570. Ver também SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; BAPTISTA, Gustavo Camilo; FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. Ministério da Justiça: Brasília, 2014. p. 132. (Coleção Pensando a Segurança Pública)

Há dificuldades para que os casos de execuções sumárias e arbitrárias sejam investigados de maneira adequada, por esse motivo, com frequência, ficam impunes.

Segundo a Corte Interamericana,<sup>271</sup> um dos elementos que atrapalham as investigações são os formulários de “resistência à prisão”, os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Isso corrobora para que muitas investigações mal se iniciem por considerar que era um possível criminoso.

Embora a maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil sejam homens, as mulheres residentes em comunidades em que há “confrontos” geralmente deparam com uma violência particular, são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, tidas como objeto de violência sexual nas mãos da polícia.<sup>272</sup>

Quanto às medidas normativas existentes para enfrentar esse problema, o Ministério Público tem, entre as atribuições definidas no art. 129 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de controle externo da atividade policial.<sup>273</sup>

Também a Lei 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, e a Emenda Constitucional 45 estabeleceu o instituto de deslocamento de competência de casos de violações de direitos humanos da jurisdição estadual para a federal, a pedido do Chefe do Ministério Público.<sup>274</sup>

#### 4.6.3 O que aconteceu?

##### *A) Incursão policial de 18 de outubro de 1994<sup>275</sup>*

Na manhã de 18 de outubro de 1994, a Favela Nova Brasília foi tomada por um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares de várias delegacias da cidade do Rio de Janeiro.

<sup>271</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 30.

<sup>272</sup> Cf. ANISTIA INTERNACIONAL. *Nós recolhemos os pedaços: a experiência da violência urbana para as mulheres no Brasil*. Madri, 2008. p. 38 e 42.

<sup>273</sup> A competência do Ministério Público está definida no art. 129, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/1993 e nas Resoluções 13/2006 e 23/2006, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

<sup>274</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar [...]. § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

<sup>275</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório No. 141/11. Mérito. Casos 1.566 e 11.694 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília). Brasil. 31 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

A operação aparentemente visava o cumprimento de 104 mandados de prisão contra supostos traficantes de droga. Durante a operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade.

Em duas das casas invadidas os policiais entraram atirando e, uma vez dentro delas, ao encontrarem uma menina de 15 anos e uma jovem de 19 anos, abusaram verbal, física e sexualmente delas. Segundo depoimento das duas jovens, levaram chutes, socos nos ouvidos, na barriga e nas pernas, e apanharam nas nádegas com ripas de madeira. Uma delas foi obrigada a tirar a blusa, acompanhar o policial até o banheiro e fazer sexo anal com ele sob ameaça de uma arma em sua cabeça. A outra menina foi compelida por outro policial a lhe fazer sexo oral.

Como resultado dessa incursão,<sup>276</sup> a polícia matou 13 residentes moradores da Favela Nova Brasília, dos quais quatro eram crianças: Alberto dos Santos Ramos, 22 anos; André Luiz Neri da Silva, 17 anos; Macmiller Faria Neves, 17 anos; Fábio Henrique Fernandes, 19 anos; Robson Genuíno dos Santos, 30 anos; Adriano Silva Donato, 18 anos; Evandro de Oliveira, 22 anos; Alex Vianna dos Santos, 17 anos; Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos; Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos; Ranílson José de Souza, 21 anos; Clemilson dos Santos Moura, 19 anos; e Alexander Batista de Souza, 19 anos.

#### *B) Incursão policial de 8 de maio de 1995<sup>277</sup>*

Quase sete meses depois, a história se repetiu no mesmo local. Às seis horas da manhã do dia 8 de maio de 1995, um grupo de 14 policiais civis invadiu a Favela Nova Brasília com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente visava a detenção de um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade. Houve um tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, o que causou pânico na comunidade. Segundo testemunhas, os jovens adotaram posição de rendição e, mesmo assim, foram alvejados com tiros na cabeça e no tórax.

<sup>276</sup> O Estado reconheceu, na audiência pública e em suas alegações finais escritas, que “as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte” (expediente de mérito, folha 1182).

<sup>277</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório No. 141/11. Mérito. Casos 1.566 e 11.694 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília). Brasil. 31 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

Como resultado dessa incursão policial, três policiais foram feridos e 13 moradores da comunidade foram mortos: Cosme Rosa Genoveva, 20 anos; Anderson Mendes, 22 anos; Eduardo Pinto da Silva, 18 anos; Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos; Anderson Abrantes da Silva, 18 anos; Márcio Félix, 21 anos; Alex Fonseca Costa, 20 anos; Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos; Renato Inácio da Silva, 18 anos; Ciro Pereira Dutra, 21 anos; Welington Silva, 17 anos; Fábio Ribeiro Castor, 20 anos; e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos.

Em suma, foram praticados, ao todo, 26 homicídios, sendo quatro das vítimas menores de idade, justificados e registrados pelas autoridades policiais como “resistência com morte dos opositores”. Os crimes de violência sexual tiveram como vítimas duas mulheres, uma de 19 anos e outra de 15 anos.

#### 4.6.4 O caso dentro da jurisdição interna

##### *A) Investigações sobre a incursão policial de 18 de outubro de 1994<sup>278</sup>*

No mesmo dia da incursão policial, 18 de outubro de 1994, o primeiro inquérito sobre os fatos foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro e registrado no Boletim de Ocorrência nº 523. As 13 mortes foram registradas na categoria “resistência com morte dos opositores”, como já mencionado anteriormente.

No inquérito, constava uma vasta lista das armas e drogas junto a depoimentos de seis policiais da DRE que participaram da operação. Segundo esses policiais, o confronto com os opositores foi mais violento do que esperavam, uma vez que estes estavam armados. Ademais, os policiais afirmaram que tiraram os corpos dos “opositores” do local com a intenção de levá-los ao hospital e salvar suas vidas.

Em 10 de novembro de 1994, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Divai) também instaurou um inquérito administrativo. Isso porque a jornalista Fernanda Botelho Portugal escreveu uma carta relatando a investigação de campo por ela realizada na Favela Nova Brasília.

No referido documento, Fernanda descreveu sua visita a duas casas onde seis jovens haviam sido executados, e relatou sua conversa com duas jovens que foram testemunhas dessas violentas ações por parte da polícia. Uma das meninas entrevistadas

<sup>278</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 31-32.

relatou que seu companheiro havia sido levado vivo e algemado de sua casa pela polícia, mas que depois apareceu morto. A outra mulher, por sua vez, denunciou a violência sexual sofrida por ela por parte da polícia.

Em 17 de novembro de 1994, essas mesmas casas foram examinadas por peritos forenses criminais, porém estes não encontraram resultados conclusivos. No discorrer de seu relatório, os peritos pontuaram que o exame foi realizado um mês depois dos eventos; que os lugares não haviam sido preservados; e que a jornalista Portugal – que acompanhou os peritos – constatou que os imóveis encontravam-se completamente diferentes daqueles que havia visitado no mês anterior.

Paralelamente aos inquéritos anteriores, em 19 de outubro de 1994, o Governador do Estado do Rio de Janeiro instituiu uma Comissão Especial de Sindicância, formada pelo então Secretário Estadual de Justiça, pela Corregedora-Geral da Polícia Civil, pelo Diretor-Geral do Departamento Geral de Polícia Especializada e por dois representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

A Comissão Especial de Sindicância, em 12 de novembro de 1994, teve acesso aos depoimentos das supostas vítimas de violência sexual. Dois dias depois, as vítimas foram submetidas a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal (IML) para verificar suas lesões físicas ou sexuais. Como já havia passado muito tempo do ocorrido, os exames não tiveram resultados muito conclusivos. Dias depois as vítimas participaram do processo de identificação para reconhecer os policiais militares e civis, supostos homicidas.

No dia 22 de novembro de 1994, o Secretário de Estado da Polícia Civil requereu que os autos do inquérito fossem remetidos à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA), que seria responsável por continuar as investigações. Essa solicitação infelizmente não foi cumprida por muitos anos.

Quase dez dias depois, a Comissão Especial de Sindicância divulgou seu relatório final e o apresentou ao Governador do Estado do Rio de Janeiro. Esse documento trazia fortes indícios de que pelo menos alguns dos mortos haviam sido executados sumariamente. Diante desse cenário, o Secretário Estadual de Justiça solicitou especificamente que um membro do Ministério Público acompanhasse o inquérito policial. Esse pedido foi atendido mediante a designação de dois promotores pelo Chefe do Ministério Público.

Em razão do inquérito administrativo instituído pela Comissão Especial de Sindicância, o DETAA requereu a instauração de um novo inquérito policial e administrativo para investigar o ocorrido em 18 de outubro de 1994. Esse inquérito foi instaurado no dia 4 de dezembro de 1994.

No âmbito desse novo inquérito, entre 19 de dezembro e 26 de dezembro de 1994, nove policiais da DRE prestaram depoimentos diante do delegado encarregado da investigação. Dois policiais declararam que não haviam participado da operação e os outros sete assumiram ter participado, afirmando que a incursão estava a cargo do delegado José Secundino. Ademais, os policiais reiteraram que não foram nem testemunhas nem partícipes de ato de tortura ou abuso, e que somente perceberam que pessoas haviam morrido quando viram os corpos em uma rua da favela antes que fossem levados ao hospital.

Em 30 de dezembro de 1994, o Chefe da DETAA solicitou novas medidas. No entanto, não houve avanço algum na investigação entre os anos de 1995 e 2002.

Em 1º de outubro de 2009, o Ministério Público requereu o arquivamento do caso “em razão da inevitável extinção de punibilidade pela prescrição”. No mês seguinte, o Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, baseando-se nas considerações do Ministério Público, determinou o arquivamento do inquérito policial.

Em consequência da emissão do Relatório de Mérito nº 141/11 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 7 de março de 2013, o Subprocurador-Geral de Justiça requereu o desarquivamento do inquérito sobre o ocorrido em 18 de outubro de 1994. Entre as justificativas para esse pedido, o Subprocurador-Geral salientou que o inquérito se referia a crimes de “abuso de autoridade, agressões, torturas, bem como outras infrações penais”, e não aos homicídios efetivamente ocorridos naquela data. Do mesmo modo, nem o Chefe de Polícia, nem o Procurador, nem o Juiz que confirmou o arquivamento do inquérito se manifestaram sobre os crimes que efetivamente ocorreram nesse dia na favela Nova Brasília.

Em 16 de maio de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), iniciou uma ação penal contra seis implicados na operação da Favela Nova Brasília pelo homicídio das 13 vítimas.

Em 21 de maio de 2013, a 1ª Vara Criminal aceitou a denúncia e ordenou a várias diligências. Entre junho e agosto de 2013, os acusados apresentaram suas contestações à ação penal. Em 18 de dezembro de 2013, foi realizada uma audiência de instrução e julgamento com a presença dos seis acusados. Infelizmente as investigações não esclareceram as mortes das 13 supostas vítimas e ninguém foi punido pelos fatos denunciados. Com relação às vítimas da violência sexual, as autoridades públicas jamais realizaram uma investigação sobre esses fatos concretos.

*B) Investigação sobre a incursão policial de 8 de maio de 1995<sup>279</sup>*

No dia 8 de maio de 1995, a segunda incursão policial na Favela Nova Brasília foi comunicada ao delegado responsável da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Nessa mesma data, dois policiais que participaram da incursão registraram o ocorrido por meio do Boletim de Ocorrência nº 252/95. Nesse boletim, os membros da polícia qualificaram os fatos como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte” e informaram os nomes dos policiais que participaram da incursão. O inquérito policial foi registrado como IP nº 061/95, inicialmente conduzido pela DRRFCEF. Em 8 de maio de 1995, seis moradores da Favela Nova Brasília e um policial prestaram depoimento perante essa autoridade policial.

Em 29 de junho de 1995, a Promotora Maria Ignez C. Pimentel requereu diversas diligências, entre elas, a citação do motorista do veículo que transportou as supostas vítimas ao hospital. Segundo relatos do motorista, este não tinha ideia de que as pessoas transportadas ao hospital já estavam mortas no momento da ocorrência.

Em 21 de setembro de 1995, o delegado responsável pelo inquérito entregou seu relatório final, no qual afirmou que a operação policial objetivava a interceptação da entrega de um carregamento de armas, mas que, diante do ataque sofrido por parte de moradores da favela, a polícia havia reagido. O delegado decidiu que não havia necessidade de mais provas e determinou o envio dos autos ao Ministério Público.

Em 29 de janeiro de 1996, a Promotora Maria Ignez Pimentel solicitou que os familiares das 13 vítimas fossem citados. Alguns desses familiares prestaram depoimento em 16 de fevereiro, 1º de março, 8 de março, 22 de março e 29 de março de 1996. Transcorreram mais de quatro anos sem que se realizasse nenhuma diligência relevante no âmbito do inquérito policial.

Em 25 de setembro de 2000, a pedido da promotoria, a perita forense Tania Donati Paes Rio apresentou um relatório pericial sobre as autópsias das supostas vítimas.

Entre fevereiro de 2003 e outubro de 2004, houve um mal-entendido no número de identificação dos autos, que só foi corrigido em novembro do mesmo ano (com uma nova

<sup>279</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 31-32.

numeração). Em 27 de janeiro de 2005, o Delegado responsável pelo inquérito resumiu o andamento das investigações e solicitou a busca judicial, relativa à existência, ou não, de processos civis apresentados contra o Estado do Rio de Janeiro por parte dos familiares das vítimas fatais entre 1995 e 2000. Essa diligência foi solicitada novamente no dia 13 de fevereiro de 2006.

O prazo para a conclusão do inquérito policial expirou em múltiplas e sucessivas ocasiões, entre abril de 2006 e junho de 2008, e esse prazo foi renovado sucessivamente, sem avanços nas diligências. Finalmente, em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado desse inquérito emitiu um relatório concluindo que houve um confronto armado que, em razão da complexidade inerente a uma guerra, resultou em muitas mortes e pessoas feridas.

Em 2 de outubro de 2008, os autos foram enviados ao Ministério Público, que solicitou seu arquivamento em 1º de junho de 2009. Em 18 de junho de 2009, o Juiz da 3ª Vara Criminal decidiu arquivar o processo.

Em 31 de outubro de 2012, o Ministério Público apresentou um relatório sobre a possibilidade de desarquivar o inquérito, frisando que houve falhas em sua condução. Em 11 de dezembro de 2012, o Juiz da 3ª Vara Criminal entendeu que não era possível desarquivá-lo. Ademais, em 10 de janeiro de 2013, o Procurador-Geral de Justiça deu competência ao Ministério Público para investigar. Em 9 de julho de 2013, a Divisão de Homicídios abriu um novo inquérito policial.

Como parte da investigação policial, em 11 de julho de 2013, solicitou-se à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) o envio do histórico de armas; em 1º de agosto de 2013, foram enviados três históricos e, em 18, 19 e 20 de novembro, diversas testemunhas dos fatos de 8 de maio de 1995 prestaram depoimento.

Em 7 de maio de 2015, foi proferida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinando o arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas após o desarquivamento do expediente do Ministério Público, por estar em contradição com o decidido pelo Poder Judiciário. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que os acusados estariam sofrendo “tortura psicológica” decorrente da “perpetuação investigatória” por 19 anos.

O inquérito sobre as 13 mortes na incursão policial de 8 de maio de 1995 continua inconcluso desde então.

#### 4.6.5 O caso na Comissão Interamericana<sup>280</sup>

Em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996, respectivamente, a Comissão Interamericana recebeu duas petições contra o Brasil, apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo *Human Rights Watch/Americas*. Os relatórios de admissibilidade referentes aos dois casos foram emitidos pela Comissão em 25 de setembro de 1998 e em 22 de fevereiro de 2001.

Em 31 de outubro de 2011, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito juntando os dois casos – passaram a tramitar sob o nº 11.566 –, uma vez que tratavam sobre fatos semelhantes e indicavam um padrão de conduta similar por parte do Estado Brasileiro. A Comissão Interamericana concluiu pela responsabilidade internacional do Estado brasileiro e apresentou algumas recomendações para o Estado demandado.

Em 12 de janeiro de 2012, o Estado brasileiro foi notificado sobre o Relatório de Mérito da Comissão e, a contar dessa data, foi concedido um prazo de dois meses para apresentar o cumprimento das recomendações da referida Comissão. Após algumas prorrogações de prazo, a Comissão entendeu que o Brasil não estava cumprindo as recomendações solicitadas, de modo que o caso foi remetido à Corte Interamericana.

É importante destacar que a Comissão Interamericana submeteu à Corte especificamente as ações e omissões do Estado ocorridas a partir de 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência da Corte, sem prejuízo para eventual aceite pelo Estado da competência da Corte para os fatos anteriores a essa data.

Dessa maneira, as principais violações remetidas à Corte pela Comissão foram: (a) inadequação da forma como as investigações sobre os abusos policiais praticados durante as invasões à Favela Nova Brasília (1994-1995) foram realizadas, uma vez que essas investigações explicitaram o objetivo central: culpabilizar as vítimas já falecidas e não verificar a legitimidade e a adequação da atuação policial; (b) descumprimento do dever de devida diligência e duração razoável do processo, na investigação sobre as 26 mortes e os casos de tortura e violência sexual sofridos por três vítimas; (c) omissão estatal em efetivar a reabertura dos inquéritos que investigavam os casos de tortura e violência sexual, sobre os quais fundamentou a prescrição, em que pese tratem de casos de graves violações de direitos humanos.

<sup>280</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 3-5.

#### 4.6.6 O caso na Corte Interamericana

##### 4.6.6.1 Alegações preliminares<sup>281</sup>

Uma vez recebidas as informações da Comissão, em 12 de junho de 2015, a Corte comunicou o Estado e os representantes. Em 17 de agosto de 2015, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas, no qual concordaram com as alegações da Comissão e apresentaram alegações adicionais a respeito da violação do art. 22.1 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento.

O Estado, em 9 de novembro de 2015, apresentou o escrito de exceções preliminares, contestação à apresentação do caso e observações sobre o escrito de petições, argumentos e provas. O Estado interpôs sete exceções preliminares e se opôs às violações alegadas.

Em 10 de outubro de 2016, a Corte convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais de mérito, reparações e custas e para ouvir as alegações e as observações finais orais das partes e da Comissão, respectivamente. Também se ordenou o recebimento do depoimento de duas supostas vítimas e três peritos propostos pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão. A audiência pública foi realizada em 12 e 13 de outubro de 2016, no decorrer do 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte, em Quito, Equador.

A Corte recebeu quatro escritos de *amici curiae*, apresentados: 1) pela Defensoria Pública da União; 2) pelo Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; 3) pelo Instituto HEGOA, Universidade do País Basco; e 4) pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Em 11 de novembro de 2016, os representantes, a Comissão e o Estado remeteram, respectivamente, suas alegações finais escritas e aguardam a prolação da sentença.

##### 4.6.6.2 A sentença de mérito<sup>282</sup>

A sentença de mérito foi proferida no dia 16 de fevereiro de 2017. Inicialmente, a Corte analisou as exceções preliminares trazidas pelo Estado demandado, julgando-as

<sup>281</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 6-8.

<sup>282</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível

improcedentes quase em sua totalidade. Isso porque duas delas foram declaradas parcialmente procedentes: a exceção da incompetência *ratione personae*, pertinente às vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da Comissão, e a incompetência *ratione temporis*, relacionada aos fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil.<sup>283</sup>

Posteriormente, o Tribunal avaliou os fatos envolvidos no caso e as provas, chegando, então, à análise do mérito. Nesse ponto, foram avaliadas as supostas violações do direito às garantias e proteção judiciais, do direito à integridade da pessoa e do direito de circulação e residência.

Assim, a Corte declarou que o Estado era responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento.

Segundo esse Tribunal:<sup>284</sup>

[...] A Corte considera que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo como consequência, principalmente, da falta de ação das autoridades, o que provocou longos períodos de inatividade nas investigações, e o descumprimento de diligências ordenadas, mas que não eram levadas a cabo. *A esse respeito, o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificação para a inação de suas autoridades judiciais, nem para os longos períodos em que não houve ações.*

O prolongado decurso de tempo sem avanços substantivos na investigação provocou, eventualmente, a prescrição, que foi resultado da falta de diligência das autoridades judiciais sobre as quais recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, oportunamente, punir os responsáveis, e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. A reabertura da investigação e a superação da prescrição por razões materiais, em 2013, e a ação penal em curso desde então contra seis policiais pode

---

em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 87-88.

<sup>283</sup> Considerando que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1988 e com base no princípio de irretroatividade, a Corte afirmou que não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que pudessem implicar sua responsabilidade internacional sejam anteriores a esse reconhecimento da competência. Por esse motivo, o Tribunal determinou que os fatos ocorridos antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa da Corte ficam fora da análise desta. Por outro lado, o Tribunal declarou que pode examinar as demais violações alegadas que ocorreram a partir de 10 de dezembro de 1998.

<sup>284</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 51.

chegar a punir alguns dos responsáveis, mas está restrita a um número limitado de agentes que participaram da referida incursão.

No presente caso, *a Corte observa que a entidade encarregada de conduzir as investigações (a DRE) era a mesma instituição a cargo da incursão policial de 18 de outubro de 1994. Desse modo, os agentes da DRE deviam avaliar suas próprias ações, o que não garantiu a independência real da investigação e constituiu um obstáculo significativo para seu avanço*, uma vez que os agentes tinham interesse direto e se encontravam diretamente envolvidos nas alegadas execuções extrajudiciais que deviam investigar [...]. (grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal também declarou que o Estado era responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

No que se refere à violação do direito à proteção e garantias judiciais, previstas nos arts. 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, nos arts. 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como no art. 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento das vítimas de violência sexual, a Corte explicitou a responsabilidade do Estado, nestes termos:<sup>285</sup>

[...] A Corte considera que, em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupro e possíveis atos de tortura contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o Estado infringiu o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

A situação acima descrita se traduziu em completa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. *O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que os violentaram, o que fez com que os fatos permanecessem na impunidade até hoje.*

Em linha com sua jurisprudência, a Corte reafirmou, ainda, seu entendimento de que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, simultaneamente, vítimas. Considerou desrespeitado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, em razão do profundo sofrimento que enfrentaram em decorrência das violações

<sup>285</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 65.

praticadas contra seus entes queridos, e em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais diante dos fatos.

Assim, o Tribunal declarou que o Estado era responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no art. 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr.; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J.; C.S.S. e J.F.C.

Nesse mesmo sentido, a Corte declarou que o Estado não violou o direito à integridade pessoal, previsto no art. 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuíno, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigênia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis.

Por fim, o Tribunal declarou que o Estado não violou o direito de circulação e de residência, estabelecido no art. 22.1 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J, visto que:<sup>286</sup>

[...] circunstâncias violentas que cercaram os fatos e da continuidade da atividade policial dos que haviam cometido esses atos, não se encontram no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana. Nesse sentido, esses fatos alegados foram apresentados de maneira extemporânea, sem uma justificativa para isso, e não podem ser considerados complementares no que se refere aos estabelecidos no Relatório de Mérito [...].

#### 4.6.6.3 A reparação<sup>287</sup>

Como visto, a Corte responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro e impôs alguns deveres ao Estado em relação às partes lesadas:

a) o dever de conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado tem o dever de iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. O Estado tem o dever também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, de avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência;

b) o dever de iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual;

c) o dever de oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas;

d) o dever de proceder às publicações mencionadas na Sentença;

<sup>286</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019. p. 69.

<sup>287</sup> *Idem*, p. 88-89.

e) o dever de realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas, na praça principal da Favela Nova Brasília;

f) o dever de publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá conter também informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial;

g) o dever de, no prazo de um ano contado a partir da notificação da Sentença, estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados;

h) o dever de adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;

i) o dever de implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso;

j) o dever de adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público;

k) o dever de adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial;

l) o dever de pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos;

m) o dever de restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do caso.

Por fim, a Corte informou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença e daria por concluído esse caso quando o Estado tivesse dado adequado cumprimento à referida decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

#### 4.6.7 *Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro*

Como visto no tópico anterior, o Estado brasileiro foi condenado a adotar medidas necessárias para cumprir 14 determinações da Corte. Para tanto, o Brasil vem encaminhando, então, relatórios para informar a Corte Interamericana sobre as ações realizadas para cumprir a sentença de 2017.

Em 30 de maio de 2018, a Corte Interamericana emitiu sua primeira resolução de supervisão de cumprimento de sentença.<sup>288</sup> Após a análise dos relatórios enviados pelo Estado, o Tribunal declarou que o Estado brasileiro cumpriu com a restituição (US\$7.397,51 pelos gastos incorridos) ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana dentro do prazo de seis meses, contados a partir da notificação da Sentença. Além disso, na mesma resolução, a Corte decidiu manter em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das demais medidas de reparação ordenadas na Sentença.

No dia 7 de outubro de 2019, o Tribunal emitiu sua segunda resolução de supervisão.<sup>289</sup> No que se refere à determinação de “proceder às publicações mencionadas na Sentença”, a Corte resolveu que o Estado cumpriu parcialmente, visto que publicou o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, bem como publicou toda a Sentença e seu resumo em um *site* oficial do governo federal. Além disso, o Estado difundiu os links, em que a Sentença se encontra e seu resumo, nas contas do Twitter e do Facebook do Ministério dos Direitos Humanos, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Porém, ainda continua pendente a publicação da Sentença e seu resumo em um *site* oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>288</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018. Restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela\\_fv\\_18.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf). Acesso em: 5 jan. 2020.

<sup>289</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela\\_07\\_10\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf). Acesso em: 5 jan. 2020.

A Corte decidiu, ainda, manter em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das demais medidas de reparação ordenadas na Sentença.

#### 4.7 Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil

##### 4.7.1 *Quem são o Povo Indígena Xucuru e seus membros?*

O chamado Povo Xucuru de Ororubá é uma comunidade indígena constituída por cerca de 7.700 pessoas, distribuídas em 24 comunidades na Serra do Ororubá, em uma área de aproximadamente 27.555 hectares, a cerca de seis quilômetros da cidade de Pesqueira, na região do Agreste de Pernambuco.

Desde 1989, os Xucurus lutam por reconhecimento, titulação e demarcação de suas terras. Porém, desde o início do processo administrativo sofrem com os violentos embates com os fazendeiros – que não aceitam a devolução de suas terras.

##### 4.7.2 *Legislação a respeito do reconhecimento, demarcação e titulação das terras indígenas no Brasil aplicadas à época*

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o direito à propriedade das terras indígenas é atribuído à União (ou ao Estado). Segundo o art. 20, XI, da CF: “são bens da União: [...] XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.<sup>290</sup> Dessa maneira, percebe-se que a Magna Carta determina que o Estado é o proprietário das terras indígenas, e não os povos indígenas ou seus membros. A essa comunidade somente são garantidos a “posse permanente” das terras tradicionalmente ocupadas por eles e o usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes, nos termos do art. 231 da mesma legislação, o qual dispõe que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

<sup>290</sup> Art. 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.<sup>291</sup>

Em seu Relatório de Mérito,<sup>292</sup> a Comissão Interamericana pontuou que “muitos desses direitos constitucionais dependem de regulamentação”. Apesar de o Estatuto do Índio ser de 1973, e anterior à Constituição Federal de 1988, ele ainda está vigente. Esse Estatuto discorre sobre os preceitos integracionistas da antiga Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, “tal como se encontra, contraria o estabelecido na Constituição de 1988, em muitos dos seus dispositivos”.<sup>293</sup> Apesar disso, o Estatuto dispõe sobre o procedimento para a demarcação de terras indígenas. Especificamente, seu art. 19 determina que “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”.<sup>294</sup>

Atualmente, o Decreto 1.775, de 8 de janeiro de 1996, é o decreto do Poder Executivo atrelado à demarcação administrativa das terras indígenas. Segundo esse instrumento, as terras indígenas “serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto”. Nota-se que essa disposição se assemelha ao que diz o Estatuto do Índio.

<sup>291</sup> Art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>292</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório No. 44/15, Caso 12.728. Mérito. Povo indígena Xucuru. Brasil. 28 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.

<sup>293</sup> Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo VI: “Os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil”, para. 16.

<sup>294</sup> Art. 19 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Conjuntamente com a Portaria do Ministério da Justiça 14/96, o Decreto Presidencial dispõe que o processo de demarcação compreende cinco etapas e ocorre por iniciativa e sob orientação da Fundação Nacional do Índio (Funai), mas o ato administrativo final de demarcação é atribuição exclusiva da Presidência da República.

O processo administrativo se inicia quando a Funai tem conhecimento de uma terra indígena que deve ser demarcada, ou a pedido dos próprios indígenas e suas organizações ou de organizações não governamentais. Uma vez conhecidos os pedidos e a urgência da demarcação, a Administração Pública detém o poder discricionário de iniciar ou não o processo.

Na parte dispositiva da Sentença, a Corte detalha esse procedimento:<sup>295</sup>

[...] Na primeira etapa (identificação e delimitação), o procedimento se inicia com a designação de um grupo de trabalho de servidores públicos ou especialistas, mediante portaria do Presidente da FUNAI. O trabalho desenvolvido por esse grupo será coordenado por um antropólogo qualificado. O estudo antropológico de identificação da terra indígena é o que comprovará o cumprimento dos requisitos constitucionais e fundamentará o processo.

O grupo técnico deve apresentar o relatório do trabalho realizado à FUNAI, analisando a existência ou não de ocupação tradicional da terra e propondo a área a delimitar. A FUNAI pode aprovar o relatório, complementá-lo ou recusá-lo. Caso seja aprovado, em um prazo de 15 dias, devem ser publicados um resumo do relatório, um memorial descritivo e um mapa da área no Diário Oficial da União e nos diários oficiais dos estados onde se localize a área em demarcação; além disso, a publicação será fixada na Prefeitura Municipal correspondente à localização do território.

Após essa publicação, os estados, municípios ou possíveis interessados disporão de 90 dias para apresentar objeções ao procedimento à FUNAI. A objeção poderá conter todas as provas e alegações jurídicas e de fato, inclusive títulos dominicais, peritagens, laudos, depoimentos de testemunhas, fotografias e mapas, a fim de solicitar indenização ou para mostrar vícios, totais ou parciais, do relatório.

67. Na segunda etapa (declaração), a FUNAI dispõe de 60 dias para analisar as objeções, emitir seu parecer e, caso seja pertinente, encaminhar o processo ao Ministro da Justiça. Na hipótese de serem admitidas as razões da objeção, a FUNAI poderá voltar a analisar sua decisão, corrigir os vícios do processo, ou mudar sua decisão de aprovar o território e de cumprimento dos requisitos constitucionais para o reconhecimento da terra indígena.

<sup>295</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020. p. 17-19.

68. Por outro lado, caso o procedimento administrativo seja enviado ao Ministro da Justiça, este poderá, em 30 dias, negar a identificação e devolver o expediente à FUNAI. Essa decisão será fundamentada no descumprimento do disposto no primeiro parágrafo do artigo 231 da Constituição. O Ministro da Justiça poderá também ordenar as medidas necessárias para regularizar eventuais vícios de procedimento. Finalmente, caso o Ministro da Justiça aprove o procedimento administrativo, a terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas é declarada mediante portaria do Ministro da Justiça, o que determina a demarcação administrativa da área.

69. Na terceira etapa (demarcação física), a execução da demarcação física é realizada com um estudo detalhado da área, momento em que são identificadas as localizações descritas no relatório do grupo de trabalho. Realizada a demarcação física, a *quarta etapa* (homologação) consiste em que seja homologada mediante um decreto presidencial, ato final do procedimento que reconhece juridicamente a nova terra indígena. A homologação é um ato de caráter declaratório e reconhece a ocupação indígena e a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, domínio e posse das terras, sua extinção e sua incapacidade de produzir efeitos jurídicos. Extingue qualquer título de propriedade sobre a área demarcada, que passa a ser propriedade da União. A demarcação homologada também autoriza a retirada dos ocupantes não indígenas da terra.

Finalmente, na quinta etapa (registro), nos 30 dias seguintes à publicação do decreto de homologação, a FUNAI promoverá o registro imobiliário do território na comarca respectiva e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

#### 4.7.3 *O que aconteceu?*

O processo de reconhecimento, titulação e demarcação do território Xucuru foi iniciado com a criação do Grupo Técnico da Funai em 1989. Em 6 de setembro de 1989, referido grupo emitiu o Relatório de Identificação comprovando que os Xucurus tinham direito a uma área de 26.980 hectares. O Relatório foi aceito pelo Presidente da Funai, em 23 de março de 1992, e, em 28 de maio do mesmo ano, o Ministro da Justiça concedeu a posse permanente da terra ao Povo Indígena Xucuru mediante uma Portaria. Em 1995, a extensão do território indígena Xucuru foi retificada, determinando-se uma área de 27.555,0583 hectares. Posteriormente, foi realizada a demarcação física do território.

Em 8 de janeiro de 1996, o Presidente da República promulgou o Decreto 1.775/1996, que introduziu mudanças no processo administrativo de demarcação e reconheceu o direito de terceiros interessados no território de impugnar o processo de demarcação e interpor ações judiciais por seu direito à propriedade. Além disso, nos casos em que o processo administrativo estivesse em curso, os interessados tinham o direito de se manifestar

em um prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do Decreto. Aproximadamente 270 objeções contra o processo demarcatório do território indígena Xucuru foram interpostas por pessoas interessadas.

#### 4.7.4 O caso dentro da jurisdição interna<sup>296</sup>

Todas as objeções interpostas por pessoas interessadas contra o processo demarcatório do território indígena Xucuru foram declaradas improcedentes pelo então Ministro da Justiça, em 10 de junho de 1996. Irresignados com a decisão, os terceiros interessados apresentaram um Mandado de Segurança ao Superior Tribunal de Justiça. Referido Tribunal Superior, em 28 de maio de 1997, concedeu um novo prazo para as objeções administrativas dos interessados. Entretanto, as novas objeções apresentadas também foram rejeitadas pelo Ministro da Justiça.

Em 30 de abril de 2001, o Decreto Presidencial que homologou a demarcação do território indígena Xucuru (a uma área de 27.555,0583 hectares) foi expedido pelo então Presidente da República e publicado no *Diário Oficial da União* no dia 2 de maio de 2001.

No dia 17 de maio de 2001, a Funai requereu, diante do Registro de Imóveis do município de Pesqueira, o registro do território. Porém, o Oficial de Registro de Imóveis de Pesqueira interpôs uma ação de suscitação de dúvida, questionando aspectos formais da solicitação de registro da propriedade indígena por parte da Funai. A legalidade do registro dos imóveis só foi confirmada em 22 de junho de 2005 pela 12ª Vara Federal. Em 18 de novembro de 2005, perante o 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, a titulação do território indígena como propriedade da União para posse permanente do Povo Indígena Xucuru foi executada.

Desde 1989 vinha acontecendo o processo de regularização das terras com os estudos de identificação e cadastro dos ocupantes não indígenas. Esse processo terminou em 2007, com 624 áreas cadastradas. O procedimento de pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé, que se iniciou em 2001, teve seu último pagamento em 2013, concluindo a indenização de 523 ocupantes não indígenas. Das 101 terras restantes, 19 pertenciam aos

<sup>296</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resumo Oficial. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020. p. 2-3.

próprios indígenas, restando, então, 82 áreas que eram propriedade de não indígenas. Dessas 82 áreas, 75 foram ocupadas pelos Xucurus entre 1992 e 2012. Até a data de emissão da Sentença, 45 ex-ocupantes não indígenas não haviam recebido sua indenização e, segundo o Estado, estão em comunicação com as autoridades para receber os respectivos pagamentos por benfeitorias de boa-fé. Além disso, seis ocupantes não indígenas permanecem dentro do território indígena Xucuru.

Em março de 1992, um proprietário interpôs uma demanda objetivando a reintegração de posse de uma fazenda de aproximadamente 300 hectares, localizada no território indígena Xucuru em detrimento do Povo Indígena Xucuru e da União. A sentença a favor dos ocupantes não indígenas foi proferida em 17 de julho de 1998. Posteriormente, inconformados com a referida decisão, os respectivos representantes apresentaram recursos de apelação, que foram julgados improcedentes em segunda instância. A Sentença transitou em julgado em 28 de março de 2014. Em 10 de março de 2016, a Funai interpôs uma ação rescisória para anular a sentença, decisão que ainda segue pendente.

Paralelamente, em fevereiro de 2002, outros proprietários interpuseram uma ação ordinária, solicitando a anulação do processo administrativo de demarcação de cinco imóveis localizados no território identificado como parte da terra indígena Xucuru. Em 1º de junho de 2010, a 12ª Vara Federal de Pernambuco decidiu, em primeira instância, que a ação ordinária era parcialmente procedente, determinando que os autores tinham o direito de receber indenização da Funai. A Funai e a União recorreram da sentença junto ao Tribunal Regional da 5ª Região, que reconheceu vícios no processo de demarcação do território indígena Xucuru, mas não declarou sua nulidade em virtude da gravidade dessa medida, contudo, determinou o pagamento de indenização por “perdas e danos” a favor dos demandantes. Em 7 de dezembro de 2012, a Funai interpôs um recurso especial junto ao STJ e um recurso extraordinário junto ao STF. As decisões do STJ e do STF continuam pendentes.

#### 4.7.5 *O caso na Comissão Interamericana*<sup>297</sup>

No dia 16 de outubro de 2002, o Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP)

<sup>297</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções preliminares, mérito, reparações e

e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) apresentaram a petição inicial perante a Comissão Interamericana, a qual deu origem ao Caso 12.728.

Aproximadamente dez dias depois, a Comissão Interamericana analisou as informações e os documentos enviados, entendendo pela admissibilidade do caso por meio do Relatório de Admissibilidade nº 98/09. Em 28 de julho de 2015, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito sob o nº 44/15, no qual dispôs sobre os resultados encontrados e suas recomendações para o Estado.

A Comissão entendeu que o Estado era responsável internacionalmente: (a) pela violação do direito à propriedade, bem como do direito à integridade pessoal; e (b) pela violação do direito às garantias e proteção judiciais.

A Comissão, assim, recomendou ao Estado que este deveria:

[...] a. Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares.

b. Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias para concluir os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do Povo Indígena Xucuru. Em cumprimento a essa recomendação, o Estado deveria zelar por que suas autoridades judiciais resolvessem as respectivas ações conforme as normas sobre direitos dos povos indígenas expostos no Relatório de Mérito.

c. Reparar, nos âmbitos individual e coletivo, as consequências da violação dos direitos enunciados no Relatório de Mérito. Em especial, considerar os danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru, pela demora no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral.

d. Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares; em especial, adotar um recurso simples, rápido e efetivo, que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e de exercer pacificamente sua propriedade coletiva [...].

Em 16 de outubro de 2015, por meio de um comunicado, o Estado foi notificado sobre o Relatório de Mérito da Comissão. Nesse mesmo momento, foi-lhe concedido um prazo de dois meses para informar o cumprimento das recomendações. Após algumas prorrogações, a Comissão determinou que o Estado não as havia cumprido. Assim, a Comissão entendeu por bem enviar o caso à Corte Interamericana, tendo em vista a necessidade de justiça no caso.

#### 4.7.6 O caso na Corte Interamericana

##### 4.7.6.1 Alegações preliminares<sup>298</sup>

Em 19 de abril de 2016, o caso foi comunicado tanto ao Estado quanto aos representantes das supostas vítimas. O Estado apresentou o escrito de interposição de cinco exceções preliminares e a contestação do caso no dia 14 de setembro de 2016. Os representantes das vítimas, por sua vez, não apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas.

O Presidente da Corte, no dia 31 de janeiro de 2017, convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública com o objetivo de ouvir as alegações e observações finais orais sobre exceções preliminares e eventuais questões de mérito, reparações e custas. Durante o 57º Período Extraordinário de Sessões da Corte, que ocorreu na Cidade da Guatemala no dia 21 de março de 2017, a audiência pública foi celebrada.

A Corte recebeu cinco escritos de *amici curiae*, apresentados: (1) de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Ottawa, pela Fundação para o Devido Processo, pelo Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e pela Rede de Cooperação Amazônica; (2) também de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas; (3) pela Associação de Juízes para a Democracia; (4) pela Clínica de

<sup>298</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020. p. 6-8.

Direitos Humanos do Amazonas, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará; e (5) pela Defensoria Pública da União, do Brasil.

O Estado, por sua vez, apresentou objeções aos escritos dos *amici curiae* alegando que era necessária a exclusão de alguns *amici curiae*, visto que estes estariam ampliando o campo de análise da Corte, desviando o assunto do caso concreto. Contudo, a Corte entendeu que seria improcedente o pedido do Estado, visto que não caberia ao Tribunal se pronunciar sobre a procedência ou não desses escritos, ou sobre solicitações ou petições que deles constem. A Corte afirmou, ainda, que as observações sobre o conteúdo e o alcance dos referidos *amici curiae* não afetariam sua admissibilidade, e que as questões seriam devidamente analisadas em momento oportuno.

No dia 24 de abril de 2017, os representantes e o Estado enviaram, respectivamente, suas alegações finais escritas e determinados anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas. Em 5 de fevereiro a Corte iniciou a deliberação sobre a Sentença.

#### 4.7.6.2 *A sentença de Mérito*<sup>299</sup>

A sentença de mérito foi proferida no dia 5 de fevereiro de 2018. Por unanimidade, a Corte declarou que o Estado era responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru.

Segundo o Tribunal, não é suficiente que a norma consagre processos destinados a titulação, delimitação, demarcação e desintrusão de territórios indígenas ou ancestrais; o mais importante é que esses processos tenham real efetividade. A Corte, ademais, pontuou que esses procedimentos devem ter efeitos práticos no sentido de que devem supor uma possibilidade tangível de que as comunidades indígenas e tribais possam defender seus direitos e exercer o controle real de seu território, sem nenhuma interferência externa.

<sup>299</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020. p. 53-54.

No caso em tela, a Corte entendeu que houve um atraso no processo administrativo excessivo e que o tempo transcorrido para que o Estado realizasse a liberação dos territórios titulados era injustificável.

Ademais, a Corte ainda declarou que o Estado era responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos arts. 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru.

Para o Tribunal, o processo de demarcação e titulação e a resolução das ações judiciais interpostas por terceiros tiveram uma demora excessiva, não foram efetivos, nem garantiram segurança jurídica ao povo Xucuru. Embora seja certo que o processo administrativo, em suas diversas etapas, se encontra estabelecido na legislação brasileira, para a Corte ficou evidente que não surtiu os efeitos para os quais foi concebido, isto é, garantir que o povo Xucuru tivesse confiança plena de exercer pacificamente seus direitos de uso e gozo de seus territórios tradicionais.

Por outro lado, o Estado não foi considerado responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, previsto no art. 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 21 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, visto que a Corte considerou que não dispunha de provas suficientes para determinar que norma poderia estar em conflito com a Convenção.

Por fim, o Tribunal também entendeu que o Estado não era responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no art. 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru. Embora seja perceptível a existência de um contexto de tensão e violência durante determinados períodos do processo de titulação, demarcação e desintrusão do território indígena Xucuru, a argumentação da Comissão não ofereceu fundamento suficiente para determinar a responsabilidade internacional do Estado; no mesmo sentido, a intempestividade das objeções apresentadas pelos representantes acarretou a falta de evidência que demonstre dano irreparável à integridade psíquica e moral do Povo Indígena Xucuru e seus membros.

#### 4.7.6.3 *A reparação*<sup>300</sup>

Considerando que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por violações de direitos humanos perante a Corte Interamericana, este Tribunal estabeleceu como deveres do Estado em relação às partes lesadas:

a) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território;

b) concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses;

c) proceder às devidas publicações;

d) pagar as quantias na Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial.

Por fim, a Corte informou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença e daria por concluído esse caso quando o Estado tivesse dado adequado cumprimento à referida decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

#### 4.7.7 *Impactos da condenação no âmbito doméstico: cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro*

Como visto no tópico anterior, o Estado brasileiro foi condenado a adotar medidas necessárias para cumprir seis determinações da Corte. Para tanto, o Brasil vem

<sup>300</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020. p. 54-55.

encaminhando relatórios para informar a Corte Interamericana sobre as ações realizadas para o cumprimento da sentença de 2018.

Em 22 de novembro, após analisar o relatório enviado pelo Estado demandado, a Corte emitiu sua única resolução de cumprimento de sentença até o momento. Nessa resolução, o Tribunal entendeu que o Estado deu cumprimento total às medidas de divulgação e publicação da Sentença e seu resumo oficial, porém as demais medidas impostas ficaram em aberto, para futuras supervisões de cumprimento de sentença.

## CONCLUSÃO

Como visto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos nasceu no âmago da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, como os demais sistemas internacionais, surgiu para efetivar os direitos dos indivíduos em face da incapacidade do Estado de oferecer a adequada proteção dos direitos humanos. Formalizado na Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica), esse sistema fiscaliza e monitora, por meio de seus órgãos, a implementação e a proteção dos direitos assegurados nesse mesmo instrumento.

Cabe à Corte Interamericana, seu órgão judicial, a competência contenciosa, isto é, a aptidão de resolver casos em virtude da Convenção Americana. Essa função jurisdicional da Corte é exercida somente sobre os Estados-partes da Convenção Americana que a tenham expressamente aceito, como é o caso do Brasil.

Sempre que houver falha do Estado, ou quando este não atua de forma desejável no que diz respeito aos direitos humanos, a Corte IDH atua no sentido de promover a concretização desses direitos a partir da declaração de responsabilidade internacional. Como já visto também, delimitar a responsabilidade internacional do Estado consiste na identificação do momento em que este falhou na obrigação interna de proteção desses direitos. Por meio de um processo de responsabilidade internacional, a Corte, ao atuar na apreciação de violações, na interpretação de tratados e na IMPOSIÇÃO de medidas de reparação aos danos ocasionados, acaba por criar padrões mínimos de conduta e suas sentenças podem influenciar muito além dos Estados, que são partes em uma demanda.

Para a Corte ser realmente efetiva, suas decisões devem ser cumpridas. Para tanto, dispõe de um instrumento que acompanha os impactos da decisão no país condenado chamado de “supervisão de cumprimento de sentença”. Esse instrumento permite que a sentença fique em aberto até que haja o seu total cumprimento. Isso faz com que o Estado condenado e em descumprimento com as reparações determinadas pela Corte tenha de prestar contas periodicamente, além do constrangimento internacional que permanece a exercer pressão política sobre ele.

A partir da Constituição Federal de 1988, o valor da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos passou a ser o núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, como era de se esperar, em 9 de julho de 1992 o Brasil ratificou o Pacto de São José da Costa Rica e, em 10 de dezembro de 1998, aceitou a competência da Corte Interamericana.

Desde a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana, o Brasil já foi condenado nove vezes por violação de direitos humanos. Como apenas sete dessas condenações tiveram seus impactos verificados pelo Tribunal por meio da supervisão de cumprimento de sentença, estes acabaram sendo os objetos dos estudos de caso.

Como se pode perceber na análise dos casos, a vítima teve de percorrer um longo e detalhado caminho para ter seus direitos garantidos. Apesar dessa longa caminhada, alguns impactos podem ser vistos. Praticamente todas as medidas impostas em relação à reparação de pessoas ou grupos atingidos, seja mediante uma reparação simbólica, monetária, econômica, não monetária ou de restituição de direitos, foram cumpridas. As medidas correspondentes à prevenção de futuras violações, como a criação de programas de prevenção, treinamento das equipes etc., foram parcialmente cumpridas, isto é, em alguns casos tivemos grandes avanços no cenário nacional, como no caso Ximenes Lopes, mas em outros o Estado nada fez até o momento, como no caso do Povo Indígena Xucuru.

O ponto que mais enfraquece a efetividade da Corte Interamericana, pelo menos em relação ao Brasil, são as medidas relacionadas à investigação e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos. Podemos arriscar em dizer que, em praticamente todos os casos, essas medidas não foram cumpridas em parte, mas principalmente em sua totalidade. O Caso José Arlei Escher e Outros por exemplo, foi arquivado, encerrando a supervisão de cumprimento de sentença porque a Corte aceitou a prescrição da violação, e não porque os responsáveis foram devidamente punidos.

Outro caso emblemático é o caso Gomes Lund e outros, em que o Estado não só não investigou e responsabilizou os culpados de violação como aprovou a Lei de Anistia, que arquivou todas as investigações penais. Meses antes da Sentença da Corte IDH, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela recepção dessa lei pela Constituição Federal de 1988 (e que seus efeitos seriam os mais amplos possíveis para aquela

situação). Com a condenação do Brasil na Corte IDH, a discussão foi levada novamente ao STF, como fato novo, mas, infelizmente, até o momento nada foi decidido.

Verifica-se, dessa forma, que as decisões da Corte Interamericana possuem impactos decisivos na vida das vítimas, uma vez que elas têm seus direitos reconhecidos e protegidos por um sistema internacional que não vai mais deixar o Estado ficar omissivo e inerte diante de violações de direitos humanos.

A análise a partir da supervisão de cumprimento de sentença acaba se limitando aos efeitos imediatos e direitos das decisões da Corte IDH, isto é, os efeitos perante as partes: o Estado demandado, as vítimas e a Comissão Interamericana. Porém, devemos ter em mente também que a Corte IDH não é só efetiva quando se observa o cumprimento dos julgados que emite, mas, de igual modo, em virtude da influência que exerce para a afirmação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Um exemplo disso são os impactos que não estão necessariamente nos relatórios enviados pelo Brasil à Corte Interamericana. No caso de Gomes Lund, por exemplo, apesar de cinco determinações da Corte Interamericana ainda não terem sido cumpridas, alguns avanços foram alcançados. Pode-se citar que o entendimento e a atuação do Ministério Público Federal brasileiro mudaram consideravelmente após a condenação do Brasil neste caso, a exemplo do entendimento de que o desaparecimento forçado de pessoas constitui crime contra a humanidade inaniçtiável e imprescritível.

A nova Lei de Acesso à Informação proporcionou maior transparência aos atos estatais e ajustou o direito interno aos padrões internacionais. Os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, que trouxeram luz a fatos outrora escondidos, possibilitaram o resgate à memória e foram importantes para se avançar em recomendações reparatórias.

As atividades desenvolvidas pelo Ministério da Justiça e pela extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para impedir o esquecimento e a repetição de terríveis violações de direitos humanos cometidas no Brasil também são exemplos de ações importantes que têm contribuído para o cumprimento da sentença.

O estudo dos impactos gerais e indiretos das decisões da Corte IDH é extremamente importante para uma melhor compreensão desse cenário como um todo. Contudo, diante da rica complexidade e da profundidade do tema, a análise dessa perspectiva ficará para futuros trabalhos.

Se o copo está meio cheio ou meio vazio, depende da forma que se escolhe enxergar. O Brasil, ao ratificar a Convenção Americana, aceitar a competência da Corte IDH e cumprir algumas medidas de reparação às vítimas, mostrou que quer caminhar rumo à proteção dos direitos humanos. Pequenos passos em uma longa jornada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; BYRRO, Carolina de Carvalho. A ação popular no controle da administração pública sob o parâmetro da convencionalidade. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 11, n. 23, p. 28-44, jan.-abr. 2019.

AMORIM, Carlos. *Araguaia: histórias de amor e de guerra*. São Paulo: Record, 2014.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. *Estado, cooperação e direitos humanos – a possibilidade de harmonização no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2015. 371f. Tese (Doutorado em Direito da Relações Econômicas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ARAÚJO, Maria Paula et al. (org.). *Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho*. Rio de Janeiro: Ponteio 2013.

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

AURTENA, Bruno L. Aretio. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra-Partido dos Trabalhadores: Génesis, evolución, ¿ruptura? In: ZUBELDIA, Carlos Navajas; BARCO, Diego Iturriaga (coord.). *Crisis, dictaduras, democracia: I Congreso Internacional de Historia de Nuestro Tiempo*. Espanha, 2008.

BASCH, Fernando et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 1, n. 1, jan. 2004.

BORGES, Nadine. *Damião Ximenes: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BUERGENTHAL, Thomas. Implementation of the judgements of the Court. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos em el umbral del siglo XX*. 2. ed. São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert; SHELTON, Dinah. *La protección de los derechos humanos en las Américas*. Madrid: IIDH – Civitas, 1990.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Crónica de uma teoria de moda em América Latina: descifrando el discurso doctrinal sobre el control de convencionalidad. In: BOGDANDY, A.;

ANTONIAZZI, M. M.; PIOVESAN, F. *Ius Constitutionale Commune na América Latina: diálogos jurisdicionais e controle de convencionalidade*. Curitiba: Juruá, 2016.

CARNEIRO, Júlia. Duas semanas após morte de Anderson, viúva do motorista de Marielle ainda não consegue voltar para casa. *BBC Brasil*, Rio de Janeiro, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43588119>. Acesso em: 16 maio 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Damião Ximenes Lopes Caso 12.237 contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 30 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso 11.552 Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 27 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais) Caso 12.353 contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 30 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 141/11. Mérito. Casos 1.566 e 11.694 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília) Brasil. 31 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 169/11. Caso nº 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 44/15. Caso 12.728. Mérito. Povo indígena Xucuru. Brasil. 28 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.

CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Chile: Universidade de Talca, ano 5, n. 1, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *40 anos protegendo direitos*. 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Julho 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/40anos\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/40anos_por.pdf). Acesso em: 29 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs. Brasil: sentença de 6 de julho de 2006*. Exceções preliminares. Mérito. Reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018. Restituição ao fundo de assistência jurídica às vítimas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela\\_fv\\_18.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf). Acesso em: 5 jan. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela\\_07\\_10\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf). Acesso em: 5 jan. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de outubro de 2014. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf). Acesso em: 30 nov. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções preliminares,

mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab\\_FazBras\\_22\\_11\\_19\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_FazBras_22_11_19_por.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf). Acesso em: 6 jan. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de maio de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de junho de 2006*. Mérito. Reparação e custas. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. San José, Costa Rica: A Corte, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/informe-anual-en.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

DIEGUEZ, Consuelo. A onda. Uma reconstituição da tragédia de Mariana, o maior desastre ambiental do país. Anais da catástrofe. *Revista Piauí*, n. 118, jul. 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-onda-de-mariana/>. Acesso em: 16 maio 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DULITZKY, Ariel. Una mirada al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *América Latina Hoy: Revista de Ciencias Sociales*, v. 20, 1998.

DUPUY, Pierre-Marie. Observations sur la pratique recente des <<sanctions>> de l'illicite. *Revue Général de Droit International Publique*, 1983.

ESCÓSSIA, Fernanda da. 26 mortos, corpos no lixo e nenhuma punição: Corte julga Brasil por chacina dupla no Rio. *BBC. News Brasil*. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37593427>. Acesso em: 3 jan. 2020.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

FLAESCHEN, Marcelo; NERY, Marina. Capa – O Ipea sobe o morro – Os técnicos do Ipea foram ao Complexo do Alemão para avaliar impactos de intervenções urbanística. *Ipea*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 63, nov. 2010. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1298:reportagens-materias&Itemid=39](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1298:reportagens-materias&Itemid=39). Acesso em: 3 jan. 2020.

FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências – Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GARCIA, Luciana Silva. O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 192-211, jan.-jun. 2016.

ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria. Execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos na Rússia: avanços recentes e desafios atuais. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 15, dez. 2011.

KINDERMANN, Milene Pacheco; COMASSETTO, Lucas Vicente. Supervisão de cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gomes Lund e outros. *Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, [S.l.], v. 8, n. 15, p. 173-183, nov. 2017. Disponível em: <[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/5131/3406](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/5131/3406)>. Acesso em: 30 dez. 2019.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (org.). *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de*

*Direitos Humanos*: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.

LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. A revolta dos marinheiro. In: COSTA, Célia Maria Leite; SILVA, Suely Braga da (coord.). *A trajetória política de João Goulart*. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2004.

LAZZERI, Thaís. Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. *Repórter Brasil*, Piauí, 12 de maio de 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html>. Acesso em: 6 jan. 2020.

LIMA, Aluísio Ferreira de; PONTES, Maria Vânia Abreu. O caso Damião Ximenes Lopes e a primeira condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental*, Florianópolis, v. 7, n. 16.

LOCKHART, Nicolás Falomir. *Introducción al Sistema Interamericano, con especial referencia a la Organización de Estados Americanos*. Estados Unidos: Academia, 2013. (Biblioteca OEA)

MAEOKA, Erika. *O acesso à justiça e os desafios à implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, 2009.

MANILI, Pablo Luis. La ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, com especial referencia al derecho argentino. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; ZALDÍVAR LELO DE LARREA, Arturo (coord.). *La ciência del derecho procesal constitucional: estudos em homenagem a Hector Fix-Zamudio em sus cincuenta años como investigador del derecho*. Cidade do México: Marcial Pons, 2008. t. IX.

MASI, Carlos Velho. O Caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas: a fundamentação como garantia de efetividade dos Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, 932, jun. 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENEZES, André Felipe Barbosa de; CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. *Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

MOLLER, Carlos María Pelayo. *Introducción al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. México: CDNH, 2015. p. 32. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/4787-introduccion-al-sistema-interamericano-de-derechos-humanos-coleccion-cndh>. Acesso em: 28 maio 2019.

MONTEIRO, Rita Paiva. *Dizem que sou louco: o caso Damião Ximenes e a reforma psiquiátrica em Sobral-CE*. Curitiba: CRV, 2018.

NIKKEL, Pedro. La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Seminario “El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del siglo XXI”*. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

OLIVEIRA, Danielle Cândido de. *A responsabilidade internacional do Estado por violação a normas protetoras de direitos humanos*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-31072012-093742/publico/Tese\\_final\\_v2\\_Danielle\\_Candido\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-31072012-093742/publico/Tese_final_v2_Danielle_Candido_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 11 jun. 2019.

PACHECO, Máximo. La competencia consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Seminario “El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del siglo XXI”*. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria; SILVA, Janaína Lima Penalva da. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Relato e reconstrução jurisprudencial*. Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública. p. 4. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final\\_-\\_ximenes.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.

PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights*. Cambridge University Press, 2003.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 11, n. 1, out. 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/147>. Acesso em: 29 maio 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e Lei de Anistia: caso brasileiro. *Revista Anistia, Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 7, jan.-jul. 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTES, Maria Vânia Abreu. *Damião Ximenes: a “condenação da saúde mental” brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua relação com os rumos da reforma psiquiátrica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de Psicologia, Fortaleza, 2015.

PROJETO BRASIL: NUNCA MAIS. *O Regime Militar*. Arquidiocese de São Paulo: 1985. t. I. Disponível em: [http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL\\_BRASIL](http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL). Acesso em: 28 dez. 2019.

PUENTE, Sofía Galván. *Ximenes Lopes: decisión emblemática en la protección de los derechos de las personas con discapacidad*. México: CNDH, 2015.

QUEIROGA, Vitória dos Santos Lima. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e os Tratados de Direitos Humanos: será o fim da controvérsia*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Felipe José Nunes. *Direitos humanos e justiça de transição – obstáculos para o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. Curitiba: Juruá, 2019.

SALES, Giorgi Augustus N. P. *A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2012.

SANTOS JUNIOR, Edinaldo César. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a garantia do juiz independente, imparcial e pré-constituído e seus reflexos no direito brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 67. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112013-110250/publico/Dissertacao\\_Edinaldo\\_Cesar\\_Santos\\_Junior.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112013-110250/publico/Dissertacao_Edinaldo_Cesar_Santos_Junior.pdf). Acesso em: 19 abr. 2019.

SEPÚLVEDA, César. The Inter-American Commission on Human Rights of Organization of American States: 25 years of evolution and endeavour. *German Yearbook of International Law*, 28, 1985.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; BAPTISTA, Gustavo Camilo; FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. Ministério da Justiça: Brasília, 2014. p. 132. (Coleção Pensando a Segurança Pública)

SOBREIRA, Renan Guedes; COSTA, Tailaine Cristina. Avances y retrocesos tras el caso Ximenes Lopes vs. Brasil. *Cuadernos Manuel Giménez Abad*, n. 15, 2018.

SOUZA, Andrea Teixeira de; RAMOS, Patrícia Pimental de Oliveira Chambers. Análise de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a repercussão nas políticas públicas do direito interno especialmente no direito à segurança. XXII Congresso Nacional do Ministério Público – Conamp. Belo Horizonte: AMMP, 2017.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TERRA. Veja relatos de sobreviventes e familiares após incêndio no RS. 28 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/tragedia-em-santa-maria/veja-relatos-de-sobreviventes-e-familiares-apos-incendio-no-rs,7ad246348818c310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 16 maio 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Safe, 2003. v. III.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 3. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1971.

VARGAS, Mojana. A construção do pan-americanismo nas páginas de Américas (1949-1969). *Revista Crítica Histórica*, ano V, n. 9, jul. 2014.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. A ADPF 153 e as obrigações de responsabilizar os autores de crimes nucleares: análise do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. *RevJurFA7*, Fortaleza, v. VIII, n. 1, p. 199-214, abr. 2011.

ZAMLUTTI JUNIOR, René. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. *Direitos materialmente fundamentais, tratados internacionais de direitos humanos e controle jurisdicional de convencionalidade das leis no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.